

Pregão Eletrônico

925373.122021 .37094 .4941 .448343251344



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações

Ata de Realização do Pregão Eletrônico Nº 00012/2021

Às 09:00 horas do dia 27 de janeiro de 2021, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal Portaria nº 22/2020/SUPEL-CI de 27/01/2020, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo nº 0009279067202047, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão nº 00012/2021. Modo de disputa: Aberto. Objeto: Objeto: Pregão Eletrônico - Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa especializada em locação de veículos: tipo Pick Up e utilitário fechado tipo caminhonete SUV, (sem motorista e sem combustível) com quilometragem livre para atender as necessidades das residências regionais deste FHITA/DER-RO.. O Pregoeiro abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.

Item: 1

Descrição: Locação de Veículos - Leves / Pesados

Descrição Complementar: VEÍCULOS TIPO PICK UP Veículo caminhonete tipo pick, com as seguintes características: - Zero km; - A Diesel; - Cabine Dupla; - Capota Marítima; - Protetor de Caçamba incluindo a tampa traseira; - 04 (quatro) portas; - Cor branca; - Tração 4x2, 4x4 e 4x4 reduzida com acionamento - Torque (kgf.m/rpm) 42 - Controle de Estabilidade; - Controle de Tração; - Chassi tipo Longarina; - Ar condicionado; - Direção Hidráulica; - Com vidros e travas elétricos; - Rastreador satelital; - Navegador GPS; - Rádio AM/FM com CD player e Kit básico; - Película em toda área envidraçada de acordo com as normas vigentes de trânsito; - Considerando a necessidade de identificação dos veículos por meio de plotagem de forma a evitar inclusive o seu mau uso em benefícios de terceiros, os veículos deverão ser entregues adesivado em policromia, em 4 cores com aplicação nas laterais e tampa traseira, conforme arte a ser disponibilizada juntamente com a entrega da Nota de Empenho. - Outros equipamentos de série e acessórios, porventura não especificados, e exigidos pelo CONTRAN.

Tratamento Diferenciado: -

Quantidade: 78

Valor Estimado: R\$ 15.383.043,0000

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Intervalo mínimo entre lances: 1,00 %

Unidade de fornecimento: Unidade

Situação: Aceito e Habilitado com intenção de recurso

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Aceito para: NOSSA FROTA LOCACAO DE VEICULOS EIRELI, **pelo melhor lance de R\$ 8.477.819,9900 e com valor negociado a R\$ 8.477.796,6000 .**

Item: 2

Descrição: Locação de Veículos - Leves / Pesados

Descrição Complementar: UTILITÁRIO FECHADO TIPO CAMINHONETA SUV para utilização em terrenos e condições climáticas adversas, com carroceria sobre chassi, capota fechada com as seguintes característica: - Zero Km; - Capota fechada; - Tração 4x4; - Motor movido a DIESEL; - Motor com potência máxima líquida (ABNT NBR 5484/ISO 1585) de no mínimo de 160 Cavalos; - Torque máximo ABNT (ABNT NBR 5484/ISO 1585) de no mínimo 30 kgfm; - Tração mínima: configuração a) 4x2, 4x4 e 4x4 reduzida ou configuração b) 4x4 permanente e 4x4 reduzida (configuração a e b necessariamente com 4x4 reduzida) com acionamento interno; - Câmbio automático; - Freios dianteiros a disco, com sistema de freios ABS (anti-lock brake system) nas quatro rodas; - Capacidade de no mínimo 07 ocupantes incluindo o motorista; - Coluna de direção regulável - 05 Portas, sendo 04 portas laterais e uma de acesso ao porta-malas; - Air Bag duplo frontal; - Barra de proteção laterais nas portas; - Cor preta; - Direção hidráulica; - Ar condicionado original de fábrica; - Trava elétrica nas portas; - Vidro elétrico nas quatro portas; - Dispositivo antifurto; Obs: Descrição completa do Item no Termo de Referência - anexo I do Edital.

Tratamento Diferenciado: -

Quantidade: 2

Valor Estimado: R\$ 461.824,8000

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Intervalo mínimo entre lances: 2,00 %

Unidade de fornecimento: Unidade

Situação: Aceito e Habilitado

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Aceito para: TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECUR, **pelo melhor lance de R\$ 461.824,8000 e com valor negociado a R\$ 460.249,8000 .**

Histórico

Item: 1 - Locação de Veículos - Leves / Pesados

Propostas Participaram deste item as empresas abaixo relacionadas, com suas respectivas propostas.

(As propostas com * na frente foram desclassificadas)

CNPJ/CPF	Fornecedor	ME/EPP Equiparada	Declaração ME/EPP	Quantidade	Valor Unit.	Valor Global	Data/Hora Registro
13.392.705/0001-43	TECWAY SERVICOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA	Sim	Não	78	R\$ 6.573,2900	R\$ 512.716,6200	27/01/2021 08:59:38
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Pregão nº 122021 Item: 1 - Locação de Veículos - Leves / Pesados Tratamento Diferenciado: - Aplicabilidade Decreto 7174: Não Aplicabilidade Margem de Preferência: Não Intervalo mínimo entre lances: 1,00 % Descrição: VEÍCULOS TIPO PICK UP Veículo caminhonete tipo pick, com as seguintes características: - Zero km; - À Diesel; - Cabine Dupla; - Capota Marítima; - Protetor de Caçamba incluindo a tampa traseira; - 04 (quatro) portas; - Cor branca; - Tração 4x2, 4x4 e 4x4 reduzida com acionamento - Torque (kgf.m/rpm) 42 - Controle de Estabilidade; - Controle de Tração; - Chassi tipo Longarina; - Ar condicionado; - Direção Hidráulica; - Com vidros e travas elétricos; - Rastreador satelital; - Navegador GPS; - Rádio AM/FM com CD player e Kit básico; - Película em toda área envidraçada de acordo com as normas vigentes de trânsito; - Considerando a necessidade de identificação dos veículos por meio de plotagem de forma a evitar inclusive o seu mau uso em benefícios de terceiros, os veículos deverão ser entregues adesivado em policromia, em 4 cores com aplicação nas laterais e tampa traseira, conforme arte a ser disponibilizada juntamente com a entrega da Nota de Empenho. - Outros equipamentos de série e acessórios, porventura não especificados, e exigidos pelo CONTRAN.							
Porte da empresa: ME/EPP							
22.141.984/0001-63	TGM COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SERVICOS DE E	Sim	Sim	78	R\$ 100.000,0000	R\$ 7.800.000,0000	26/01/2021 16:33:07
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: : VEÍCULOS TIPO PICK UP Veículo caminhonete tipo pick, com as seguintes características: - Zero km; - À Diesel; - Cabine Dupla; - Capota Marítima; - Protetor de Caçamba incluindo a tampa traseira; - 04 (quatro) portas; - Cor branca; - Tração 4x2, 4x4 e 4x4 reduzida com acionamento - Torque (kgf.m/rpm) 42 - Controle de Estabilidade; - Controle de Tração; - Chassi tipo Longarina; - Ar condicionado; - Direção Hidráulica; - Com vidros e travas elétricos; - Rastreador satelital; - Navegador GPS; - Rádio AM/FM com CD player e Kit básico; - Película em toda área envidraçada de acordo com as normas vigentes de trânsito; - Considerando a necessidade de identificação dos veículos por meio de plotagem de forma a evitar inclusive o seu mau uso em benefícios de terceiros, os veículos deverão ser entregues adesivado em policromia, em 4 cores com aplicação nas laterais e tampa traseira, conforme arte a ser disponibilizada juntamente com a entrega da Nota de Empenho. - Outros equipamentos de série e acessórios, porventura não especificados, e exigidos pelo CONTRAN.							
Porte da empresa: ME/EPP							
02.491.558/0001-42	UNIDAS VEICULOS ESPECIAIS S.A.	Não	Não	78	R\$ 195.000,0000	R\$ 15.210.000,0000	26/01/2021 18:07:47
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: VEÍCULOS TIPO PICK UP Veículo caminhonete tipo pick, com as seguintes características: - Zero km; - À Diesel; - Cabine Dupla; - Capota Marítima - Protetor de Caçamba incluindo a tampa traseira; - 04 (quatro) portas; - Cor branca; - Tração 4x2, 4x4 e 4x4 reduzida com acionamento - Torque (kgf.m/rpm) 42 - Controle de Estabilidade; - Controle de Tração; - Chassi tipo Longarina; - Ar condicionado; - Direção Hidráulica; - Com vidros e travas elétricos; - Rastreador satelital; - Navegador GPS; - Rádio AM/FM com CD player e Kit básico - Película em toda área envidraçada de acordo com as normas vigentes de trânsito. - Considerando a necessidade de identificação dos veículos por meio de plotagem de forma a evitar inclusive o seu mau uso em benefícios de terceiros, os veículos deverão ser entregues adesivado em policromia, em 4 cores com aplicação nas laterais e tampa traseira, conforme arte a ser disponibilizada juntamente com a entrega da Nota de Empenho. - Outros equipamentos de série e acessórios, porventura não especificados, e exigidos pelo CONTRAN. MARCA/MODELO/FABRICANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA CHEVROLET S10 2.8 CABINE DUPLA LS 4X4 DIESEL 2021							
Porte da empresa: Demais (Diferente de ME/EPP)							
25.480.914/0001-28	RONDAVE LTDA	Não	Não	78	R\$ 195.240,0000	R\$ 15.228.720,0000	26/01/2021 08:53:54
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Prestação de serviço locação de veículos: tipo pick up e utilitário fechado tipo caminhonete SUV, (sem motorista e sem combustível) com quilometragem livre para atender as necessidades das residências regionais deste FITHA/DER-RO. Declaramos concordar com todas as condições do Edital e seus anexos. Informamos ainda, por oportuno, que no preço estão incluídos todos os custos diretos e indiretos para o perfeito fornecimento do objeto, inclusive os encargos da legislação social, trabalhista, previdenciária, englobando tudo o que for necessário para a execução total e completa do objeto licitado, conforme especificações constantes no Termo de Referência. Validade da proposta: 60 (sessenta) dias corridos contados a partir da data da sessão de disputa de preços. Marca/modelo ofertado: Toyota Hilux Powerpack 2.8 4x4 Diesel Câmbio Manual.							
Porte da empresa: Demais (Diferente de ME/EPP)							
27.595.780/0001-16	CS BRASIL FROTAS LTDA	Não	Não	78	R\$ 197.198,7700	R\$ 15.381.504,0600	26/01/2021 21:30:09
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS: TIPO PICK UP e UTILITÁRIO FECHADO TIPO CAMINHONETE SUV, (SEM MOTORISTA E SEM COMBUSTÍVEL) COM QUILOMETRAGEM LIVRE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS RESIDÊNCIAS REGIONAIS DESTE FITHA/DER-RO. ITEM 1 VEÍCULOS TIPO PICK UP Veículo caminhonete tipo características: VEÍCULOS TIPO PICK UP Veículo caminhonete tipo pick, com as seguintes características: - Zero km; - À Diesel; - Cabine Dupla; - Capota Marítima - Protetor de Caçamba incluindo a tampa traseira; - 04 (quatro) portas; - Cor branca; - tração 4x2, 4x4 e 4x4 reduzida com acionamento através de alavanca; com no mínimo 170 cv; - Torque (kgf.m/rpm) 42 - Controle de Estabilidade; - Controle de Tração; - Chassi tipo Longarina; - Ar condicionado; - Direção Hidráulica; - Com vidros e travas elétricos; - Rastreador satelital; - Navegador GPS; - Rádio AM/FM com CD player e Kit básico - Película em toda área envidraçada de acordo com as normas vigentes de trânsito. - Com sistema de monitoramento de som e imagem integrados; - Considerando a necessidade de identificação dos veículos por meio de plotagem de forma a evitar inclusive o seu mau uso em benefícios de terceiros, os veículos deverão ser entregues adesivado em policromia, em 4 cores com aplicação nas laterais e tampa traseira, conforme arte a ser disponibilizada juntamente com a entrega da Nota de Empenho. - Outros equipamentos de série e acessórios, porventura não especificados, e exigidos pelo CONTRAN. MARCA / MODELO: CHEVROLET S10 LS 2.8 TURBO DIESEL 4X4 MT VALIDADE							

DA PROPOSTA: 60 (SESSENTA) DIAS. Declaramos cumprir plenamente aos requisitos de habilitação e que nossa proposta está em conformidade com as exigências do Edital e seus Anexos. Declaramos que o veículo ofertado atende plenamente às especificações técnica do termo de referência e atenderemos a todos os prazos do edital quanto à entrega, garantias e validade da proposta. 

Porte da empresa: Demais (Diferente de ME/EPP)

08.713.403/0001-90	RECHE GALDEANO & CIA LTDA	Não	Não	78	R\$ 197.218,5000	R\$ 15.383.043,0000	26/01/2021 16:44:07
--------------------	---------------------------------	-----	-----	----	------------------	---------------------	------------------------

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Veículo caminhonete tipo pick, com as seguintes características: - Zero km; - À Diesel; - Cabine Dupla; - Capota Marítima - Protetor de Caçamba incluindo a tampa traseira; - 04 (quatro) portas; - Cor branca; - Tração 4x2, 4x4 e 4x4 reduzida com acionamento - Torque (kgf.m/rpm) 42 - Controle de Estabilidade; - Controle de Tração; - Chassi tipo Longarina; - Ar condicionado; - Direção Hidráulica; - Com vidros e travas elétricos; - Rastreador satelital; - Navegador GPS; - Rádio AM/FM com CD player e Kit básico - Película em toda área envidraçada de acordo com as normas vigentes de trânsito. - Considerando a necessidade de identificação dos veículos por meio de plotagem de forma a evitar inclusive o seu mau uso em benefícios de terceiros, os veículos deverão ser entregues adesivado em policromia, em 4 cores com aplicação nas laterais e tampa traseira, conforme arte a ser disponibilizada juntamente com a entrega da Nota de Empenho. - Outros equipamentos de série e acessórios, porventura não especificados, e exigidos pelo CONTRAN.

Porte da empresa: Demais (Diferente de ME/EPP)

60.924.040/0001-51	TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECUR	Não	Não	78	R\$ 197.218,5000	R\$ 15.383.043,0000	26/01/2021 17:21:21
--------------------	---	-----	-----	----	------------------	---------------------	------------------------

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Objeto: Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada em locação de veículo: tipo Pick Up e utilitário fechado tipo caminhonete SUV, (sem motorista e sem combustível) com quilometragem livre para atender as necessidades das residências regionais deste FHITA/DER-RO. Marca: Chevrolet - Modelo: S10 LS 2.8

Porte da empresa: Demais (Diferente de ME/EPP)

19.048.341/0001-65	IMASTER SERVICOS LTDA	Sim	Sim	78	R\$ 197.218,5000	R\$ 15.383.043,0000	26/01/2021 19:38:55
--------------------	--------------------------	-----	-----	----	------------------	---------------------	------------------------

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Prestação de serviços de locação de veículos: tipo Pick Up e utilitário fechado tipo caminhonete SUV, (sem motorista e sem combustível) com quilometragem livre para atender as necessidades das residências regionais deste FHITA/DER-RO. VEÍCULOS TIPO PICK UP Veículo caminhonete tipo pick, com as seguintes características: - Zero km; - À Diesel; - Cabine Dupla; - Capota Marítima - Protetor de Caçamba incluindo a tampa traseira; - 04 (quatro) portas; - Cor branca; - Tração 4x2, 4x4 e 4x4 reduzida com acionamento - Torque (kgf.m/rpm) 42 - Controle de Estabilidade; - Controle deTração; - Chassi tipo Longarina; - Ar condicionado; - Direção Hidráulica; - Com vidros e travas elétricos; - Rastreador satelital; - Navegador GPS; - Rádio AM/FM com CD player e Kit básico - Película em toda área envidraçada de acordo com as normas vigentes de trânsito. - Considerando a necessidade de identificação dos veículos por meio de plotagem de forma a evitar inclusive o seu mau uso em benefícios de terceiros, os veículos deverão ser entregues adesivado em policromia, em 4 cores com aplicação nas laterais e tampa traseira, conforme arte a ser disponibilizada juntamente com a entrega da Nota de Empenho. - Outros equipamentos de série e acessórios, porventura não especificados, e exigidos pelo CONTRAN.

Porte da empresa: ME/EPP

09.546.840/0001-29	OBDI LOCAAO DE VEICULOS EIRELI	Não	Não	78	R\$ 231.910,8000	R\$ 18.089.042,4000	25/01/2021 17:30:59
--------------------	--------------------------------------	-----	-----	----	------------------	---------------------	------------------------

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: locação de VEÍCULOS TIPO PICK UP Veículo caminhonete tipo pick, com as seguintes características: zero kilometros- à diese- cabine dupla - capota marítima- protetora de caçamba incluindo a tampa traseira- 04 (quatro porta) - cor branca - tração 4x2, 4x4 e 4x4 reduzida com acionamento através de alavanca, com no mínimo 170 cv, torque (kgf.m/rpm) 42, controle de estabilidade, controle de tração, chassi tipo longarina, ar condicionado, direção hidráulica, com vidros e travas elétricos, rastreador satelita, navegador GPS, rádio AM/FM com CD player e kit básico, película em toda área envidraçada de acordo com as normas vigentes de trânsito, com sistema de monitoramento de som e imagem integrados, - Considerando a necessidade de identificação dos veículos por meio de plotagem de forma a evitar inclusive o seu mau uso em benefícios de terceiros, os veículos deverão ser entregues adesivado em policromia, em 4 cores com aplicação nas laterais e tampa traseira, conforme arte a ser disponibilizada juntamente com a entrega da Nota de Empenho. Outros equipamentos de série e acessórios, porventura não especificados, e exigidos pelo CONTRAN. MARCA: CHEVROLET MODELO: S10 LS Validade da proposta: 60 (sessenta) dias

Porte da empresa: Demais (Diferente de ME/EPP)

29.118.884/0001-65	NOSSA FROTA LOCAAO DE VEICULOS EIRELI	Sim	Sim	78	R\$ 255.000,0000	R\$ 19.890.000,0000	26/01/2021 13:38:27
--------------------	---	-----	-----	----	------------------	---------------------	------------------------

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: VEÍCULOS TIPO PICK UP. Veículo caminhonete tipo pick, com as seguintes características: Zero km; À Diesel; Cabine Dupla; Capota Marítima; Protetor de Caçamba incluindo a tampa traseira; 04 (quatro) portas; Cor branca; tração 4x2, 4x4 e 4x4 reduzida com acionamento através de alavanca; com no mínimo 170 cv; Torque (kgf.m/rpm) 42; Controle de Estabilidade; Controle de Tração; Chassi tipo Longarina; Ar condicionado; Direção Hidráulica; Com vidros e travas elétricos; Rastreador satelital; Navegador GPS; Rádio AM/FM com CD player e Kit básico; Película em toda área envidraçada de acordo com as normas vigentes de trânsito. Com sistema de monitoramento de som e imagem integrados; Considerando a necessidade de identificação dos veículos por meio de plotagem de forma a evitar inclusive o seu mau uso em benefícios de terceiros, os veículos deverão ser entregues adesivado em policromia, em 4 cores com aplicação nas laterais e tampa traseira, conforme arte a ser disponibilizada juntamente com a entrega da Nota de Empenho. Outros equipamentos de série e acessórios, porventura não especificados, e exigidos pelo CONTRAN. Chevrolet S10 LS - GM Chevrolet

Porte da empresa: ME/EPP

Lances (Obs: lances com * na frente foram excluídos pelo pregoeiro)

Valor do Lance	CNPJ/CPF	Data/Hora Registro
R\$ 19.890.000,0000	29.118.884/0001-65	27/01/2021 09:00:39:820

R\$ 18.089.042,4000	09.546.840/0001-29	27/01/2021 09:00:39:820
R\$ 15.383.043,0000	60.924.040/0001-51	27/01/2021 09:00:39:820
R\$ 15.383.043,0000	08.713.403/0001-90	27/01/2021 09:00:39:820
R\$ 15.383.043,0000	19.048.341/0001-65	27/01/2021 09:00:39:820
R\$ 15.381.504,0600	27.595.780/0001-16	27/01/2021 09:00:39:820
R\$ 15.228.720,0000	25.480.914/0001-28	27/01/2021 09:00:39:820
R\$ 15.210.000,0000	02.491.558/0001-42	27/01/2021 09:00:39:820
R\$ 7.800.000,0000	22.141.984/0001-63	27/01/2021 09:00:39:820
R\$ 512.716,6200	13.392.705/0001-43	27/01/2021 09:00:39:820
R\$ 14.500.000,0000	02.491.558/0001-42	27/01/2021 09:08:32:560
R\$ 15.000.000,0000	08.713.403/0001-90	27/01/2021 09:09:57:990
R\$ 14.400.000,0000	29.118.884/0001-65	27/01/2021 09:10:17:283
R\$ 14.450.000,0000	60.924.040/0001-51	27/01/2021 09:10:28:330
R\$ 11.200.000,0000	02.491.558/0001-42	27/01/2021 09:10:52:297
R\$ 14.300.000,0000	60.924.040/0001-51	27/01/2021 09:10:55:180
R\$ 11.100.000,0000	29.118.884/0001-65	27/01/2021 09:11:14:703
R\$ 14.300.000,0000	27.595.780/0001-16	27/01/2021 09:11:37:837
R\$ 11.100.000,0000	60.924.040/0001-51	27/01/2021 09:11:42:543
R\$ 10.400.000,0000	02.491.558/0001-42	27/01/2021 09:11:50:220
R\$ 10.399.000,0000	29.118.884/0001-65	27/01/2021 09:12:13:100
R\$ 13.500.000,0000	27.595.780/0001-16	27/01/2021 09:12:50:617
R\$ 9.900.000,0000	02.491.558/0001-42	27/01/2021 09:12:54:593
R\$ 13.464.275,7700	09.546.840/0001-29	27/01/2021 09:13:18:860
R\$ 13.250.000,0000	27.595.780/0001-16	27/01/2021 09:13:28:233
R\$ 9.890.000,0000	60.924.040/0001-51	27/01/2021 09:13:43:113
R\$ 14.875.000,0000	25.480.914/0001-28	27/01/2021 09:13:46:250
R\$ 9.899.000,0000	29.118.884/0001-65	27/01/2021 09:13:54:287
R\$ 9.899.000,0000	08.713.403/0001-90	27/01/2021 09:13:55:907
R\$ 9.800.000,0000	08.713.403/0001-90	27/01/2021 09:14:17:477
R\$ 9.799.000,0000	29.118.884/0001-65	27/01/2021 09:14:32:550
R\$ 11.150.000,0000	27.595.780/0001-16	27/01/2021 09:14:42:920
R\$ 9.750.000,0000	02.491.558/0001-42	27/01/2021 09:15:08:590
R\$ 9.702.000,0000	60.924.040/0001-51	27/01/2021 09:15:11:783
R\$ 9.700.000,0000	08.713.403/0001-90	27/01/2021 09:15:18:613
R\$ 9.590.000,0000	02.491.558/0001-42	27/01/2021 09:15:45:653
R\$ 10.980.000,0000	27.595.780/0001-16	27/01/2021 09:15:48:100
R\$ 9.494.000,0000	60.924.040/0001-51	27/01/2021 09:16:13:077
R\$ 9.580.000,0000	08.713.403/0001-90	27/01/2021 09:16:16:630
R\$ 9.699.999,0000	29.118.884/0001-65	27/01/2021 09:16:24:563
R\$ 9.450.000,0000	08.713.403/0001-90	27/01/2021 09:17:30:967
R\$ 9.355.500,0000	60.924.040/0001-51	27/01/2021 09:17:51:230
R\$ 9.350.000,0000	08.713.403/0001-90	27/01/2021 09:18:57:557
R\$ 9.256.500,0000	60.924.040/0001-51	27/01/2021 09:19:43:160
R\$ 9.256.000,0000	29.118.884/0001-65	27/01/2021 09:20:12:850
R\$ 9.681.249,7500	27.595.780/0001-16	27/01/2021 09:20:28:347
R\$ 9.163.440,0000	60.924.040/0001-51	27/01/2021 09:21:15:070
R\$ 9.163.000,0000	29.118.884/0001-65	27/01/2021 09:22:15:433
R\$ 9.150.000,0000	08.713.403/0001-90	27/01/2021 09:22:56:193
R\$ 9.000.000,0000	29.118.884/0001-65	27/01/2021 09:24:24:273
R\$ 8.910.000,0000	08.713.403/0001-90	27/01/2021 09:25:06:543
R\$ 8.820.900,0000	29.118.884/0001-65	27/01/2021 09:26:14:033
R\$ 8.740.000,0000	08.713.403/0001-90	27/01/2021 09:27:48:093
R\$ 8.566.074,0000	29.118.884/0001-65	27/01/2021 09:28:49:747
R\$ 8.477.820,0000	08.713.403/0001-90	27/01/2021 09:30:33:560

Desempate de Lances ME/EPP

CPF/CNPJ	Data/Hora Inicial Desempate	Data/Hora Final Desempate	Situação do Lance	Valor do Lance
----------	-----------------------------	---------------------------	-------------------	----------------

Eventos do Item

Evento	Data	Observações
Aberto	27/01/2021 09:04:51	Item Aberto.
Encerrado	27/01/2021 09:32:33	Item encerrado.
Abertura do prazo de Convocação - Anexo	28/01/2021 13:03:28	Convocado para envio de anexo o fornecedor TECWAY SERVICOS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ/CPF: 13.392.705/0001-43.
Abertura do prazo de Convocação - Anexo	28/01/2021 13:03:36	Convocado para envio de anexo o fornecedor TGM COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SERVICOS DE E, CNPJ/CPF: 22.141.984/0001-63.
Abertura do prazo de Convocação - Anexo	28/01/2021 13:03:47	Convocado para envio de anexo o fornecedor RECHE GALDEANO & CIA LTDA, CNPJ/CPF: 08.713.403/0001-90.
Abertura do prazo de Convocação - Anexo	28/01/2021 13:03:57	Convocado para envio de anexo o fornecedor NOSSA FROTA LOCACAO DE VEICULOS EIRELI, CNPJ/CPF: 29.118.884/0001-65.
Abertura do prazo de Convocação - Anexo	28/01/2021 13:04:08	Convocado para envio de anexo o fornecedor TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECUR, CNPJ/CPF: 60.924.040/0001-51.
Abertura do prazo de Convocação - Anexo	28/01/2021 13:04:19	Convocado para envio de anexo o fornecedor UNIDAS VEICULOS ESPECIAIS S.A., CNPJ/CPF: 02.491.558/0001-42.
Abertura do prazo de Convocação - Anexo	28/01/2021 13:04:59	Convocado para envio de anexo o fornecedor CS BRASIL FROTAS LTDA, CNPJ/CPF: 27.595.780/0001-16.
Abertura do prazo de Convocação - Anexo	28/01/2021 13:05:12	Convocado para envio de anexo o fornecedor OBDI LOCACAO DE VEICULOS EIRELI, CNPJ/CPF: 09.546.840/0001-29.
Abertura do prazo de Convocação - Anexo	28/01/2021 13:05:20	Convocado para envio de anexo o fornecedor RONDAVE LTDA, CNPJ/CPF: 25.480.914/0001-28.
Abertura do prazo de Convocação - Anexo	28/01/2021 13:05:33	Convocado para envio de anexo o fornecedor IMASTER SERVICOS LTDA, CNPJ/CPF: 19.048.341/0001-65.
Encerramento do prazo de Convocação - Anexo	28/01/2021 13:24:28	Encerrado o prazo de Convocação de Anexo pelo fornecedor RECHE GALDEANO & CIA LTDA, CNPJ/CPF: 08.713.403/0001-90.
Encerramento do prazo de Convocação - Anexo	28/01/2021 13:51:04	Encerrado o prazo de Convocação de Anexo pelo fornecedor NOSSA FROTA LOCACAO DE VEICULOS EIRELI, CNPJ/CPF: 29.118.884/0001-65.
Encerramento do prazo de Convocação - Anexo	28/01/2021 14:07:18	Encerrado o prazo de Convocação de Anexo pelo fornecedor UNIDAS VEICULOS ESPECIAIS S.A., CNPJ/CPF: 02.491.558/0001-42.
Encerramento do prazo de Convocação - Anexo	28/01/2021 14:45:57	Encerrado o prazo de Convocação de Anexo pelo fornecedor TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECUR, CNPJ/CPF: 60.924.040/0001-51.
Encerramento do prazo de Convocação - Anexo	28/01/2021 14:51:23	Encerrado o prazo de Convocação de Anexo pelo fornecedor CS BRASIL FROTAS LTDA, CNPJ/CPF: 27.595.780/0001-16.
Encerramento do prazo de Convocação - Anexo	28/01/2021 14:59:07	Encerrado o prazo de Convocação de Anexo pelo fornecedor IMASTER SERVICOS LTDA, CNPJ/CPF: 19.048.341/0001-65.
Encerramento	28/01/2021	Encerrado pelo Pregoeiro o prazo de Convocação de Anexo do fornecedor TECWAY SERVICOS E LOCACAO

do prazo de Convocação - Anexo	15:07:39	DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ/CPF: 13.392.705/0001-43.
Encerramento do prazo de Convocação - Anexo	28/01/2021 15:07:46	Encerrado pelo Pregoeiro o prazo de Convocação de Anexo do fornecedor TGM COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SERVICOS DE E, CNPJ/CPF: 22.141.984/0001-63.
Encerramento do prazo de Convocação - Anexo	28/01/2021 15:07:57	Encerrado pelo Pregoeiro o prazo de Convocação de Anexo do fornecedor OBDI LOCACAO DE VEICULOS EIRELI, CNPJ/CPF: 09.546.840/0001-29.
Encerramento do prazo de Convocação - Anexo	28/01/2021 15:08:05	Encerrado pelo Pregoeiro o prazo de Convocação de Anexo do fornecedor RONDAVE LTDA, CNPJ/CPF: 25.480.914/0001-28.
Recusa	01/02/2021 13:13:49	Recusa da proposta. Fornecedor: TECWAY SERVICOS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ/CPF: 13.392.705/0001-43, pelo melhor lance de R\$ 512.716,6200. Motivo: RECUSAR a proposta da empresa TECWAY SERVICOS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA, por ser inexequível, estando com valores muitíssimos abaixo do estimado pela Administração para os itens 01 e 02.
Recusa	01/02/2021 13:19:09	Recusa da proposta. Fornecedor: TGM COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SERVICOS DE E, CNPJ/CPF: 22.141.984/0001-63, pelo melhor lance de R\$ 7.800.000,0000. Motivo: Por descumprir os itens 11.5, 11.5.1 e 11.5.2: convocada por este Pregoeiro para enviar folders e prospectos do item ofertado, a mesma ficou-se inerte. Vide Informação completa no chat.
Desempate - Retorno do Julgamento	01/02/2021 13:20:14	Retorno de Item do Julgamento para a Etapa de desempate Me/Epp.
Início do desempate	01/02/2021 13:20:14	Item está em 1º desempate Me/Epp, aguardando lance.
Encerramento do desempate	01/02/2021 13:22:12	O Item teve o 1º desempate Me/Epp encerrado. O fornecedor NOSSA FROTA LOCACAO DE VEICULOS EIRELI, CPF/CNPJ: 29.118.884/0001-65 enviou um lance no valor de no valor de R\$ 8.477.819,9900..
Encerrado	01/02/2021 13:22:12	Item encerrado.
Abertura do prazo de Convocação - Anexo	01/02/2021 13:36:39	Convocado para envio de anexo o fornecedor NOSSA FROTA LOCACAO DE VEICULOS EIRELI, CNPJ/CPF: 29.118.884/0001-65.
Encerramento do prazo de Convocação - Anexo	01/02/2021 13:41:22	Encerrado o prazo de Convocação de Anexo pelo fornecedor NOSSA FROTA LOCACAO DE VEICULOS EIRELI, CNPJ/CPF: 29.118.884/0001-65.
Aceite	01/02/2021 14:33:13	Aceite individual da proposta. Fornecedor: NOSSA FROTA LOCACAO DE VEICULOS EIRELI, CNPJ/CPF: 29.118.884/0001-65, pelo melhor lance de R\$ 8.477.819,9900 e com valor negociado a R\$ 8.477.796,6000. Motivo: valos negociado no chat.
Habilitado	01/02/2021 14:38:59	Habilitação em grupo de propostas. Fornecedor: NOSSA FROTA LOCACAO DE VEICULOS EIRELI - CNPJ/CPF: 29.118.884/0001-65
Registro Intenção de Recurso	01/02/2021 14:43:46	Registro de Intenção de Recurso. Fornecedor: RECHE GALDEANO & CIA LTDA CNPJ/CPF: 08713403000190. Motivo: Manifestamos intenção de recorrer da classificação e habilitação da empresa Nossa Frota, uma vez que não foi cumprido o item 11.5.2. do edital quanto a apresentação da proposta, de igual modo, qu
Registro Intenção de Recurso	01/02/2021 14:46:23	Registro de Intenção de Recurso. Fornecedor: RECHE GALDEANO & CIA LTDA CNPJ/CPF: 08713403000190. Motivo: Manifestamos intenção de recorrer da classificação e habilitação da empresa Nossa Frota, uma vez que não foi cumprido o item 11.5.2. do edital quanto a apresentação da proposta, de igual modo, qu
Registro Intenção de Recurso	01/02/2021 14:50:17	Registro de Intenção de Recurso. Fornecedor: RECHE GALDEANO & CIA LTDA CNPJ/CPF: 08713403000190. Motivo: Manifestamos intenção de recorrer da classificação e habilitação da empresa Nossa Frota, uma vez que não foi cumprido o item 11.5.2. do edital quanto a apresentação da proposta, de igual modo, qu
Registro Intenção de Recurso	01/02/2021 14:51:15	Registro de Intenção de Recurso. Fornecedor: TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECUR CNPJ/CPF: 60924040000151. Motivo: Manifestamos intenção de interposição de recurso em face da classificação e habilitação da empresa Nossa Frota, por descumprimento ao item 11.5.2 do Edital e ausência
Intenção de Recurso Aceita	01/02/2021 15:07:58	Intenção de recurso aceita. Fornecedor: RECHE GALDEANO & CIA LTDA, CNPJ/CPF: 08713403000190. Motivo: Este pregoeiro decide aceitar a intenção de recurso impetrada pela licitante, eis que, além de estar devidamente motivada, preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual está garantido seu direito a recurso, conforme Diploma Federal n. 10.520/02, e Decreto Estadual n. 12.205/06.
Intenção de Recurso Aceita	01/02/2021 15:08:05	Intenção de recurso aceita. Fornecedor: TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECUR, CNPJ/CPF: 60924040000151. Motivo: Este pregoeiro decide aceitar a intenção de recurso impetrada pela licitante, eis que, além de estar devidamente motivada, preenche os pressupostos de

admissibilidade, razão pela qual está garantido seu direito a recurso, conforme Diploma Federal n. 10.520/02, e Decreto Estadual n. 12.205/06.

Intenções de Recurso para o Item

CNPJ/CPF	Data/Hora do Recurso	Data/Hora Admissibilidade	Situação
60.924.040/0001-51	01/02/2021 14:51	01/02/2021 15:08	Aceito
Motivo Intenção: Manifestamos intenção de interposição de recurso em face da classificação e habilitação da empresa Nossa Frota, por descumprimento ao item 11.5.2 do Edital e ausência do item 13.7, alínea a.			
Motivo Aceite ou Recusa: Este pregoeiro decide aceitar a intenção de recurso impetrada pela licitante, eis que, além de estar devidamente motivada, preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual está garantido seu direito a recurso, conforme Diploma Federal n. 10.520/02, e Decreto Estadual n. 12.205/06.			
CNPJ/CPF	Data/Hora do Recurso	Data/Hora Admissibilidade	Situação
08.713.403/0001-90	01/02/2021 14:50	01/02/2021 15:07	Aceito
Motivo Intenção: Manifestamos intenção de recorrer da classificação e habilitação da empresa Nossa Frota, uma vez que não foi cumprido o item 11.5.2. do edital quanto a apresentação da proposta, de igual modo, quanto ao lance de desempate, não foi respeitado o intervalo mínimo definido pelo edital. Assim como não apresentou comprovações que fazem valer o direito previsto na lei 123/2006 pois não apresentou comprovações fiscais do ano-calendário			
Motivo Aceite ou Recusa: Este pregoeiro decide aceitar a intenção de recurso impetrada pela licitante, eis que, além de estar devidamente motivada, preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual está garantido seu direito a recurso, conforme Diploma Federal n. 10.520/02, e Decreto Estadual n. 12.205/06.			

Item: 2 - Locação de Veículos - Leves / Pesados

Propostas Participaram deste item as empresas abaixo relacionadas, com suas respectivas propostas.
(As propostas com * na frente foram desclassificadas)

CNPJ/CPF	Fornecedor	ME/EPP Equiparada	Declaração ME/EPP	Quantidade	Valor Unit.	Valor Global	Data/Hora Registro
13.392.705/0001-43	TECWAY SERVICOS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA	Sim	Não	2	R\$ 7.696,3100	R\$ 15.392,6200	27/01/2021 08:59:38
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Pregão nº 122021 Item: 2 - Locação de Veículos - Leves / Pesados Tratamento Diferenciado: - Aplicabilidade Decreto 7174: Não Aplicabilidade Margem de Preferência: Não Intervalo mínimo entre lances: 2,00 % Descrição: UTILITÁRIO FECHADO TIPO CAMINHONETA SUV para utilização em terrenos e condições climáticas adversas, com carroceria sobre chassi, capota fechada com as seguintes características: - Zero Km; - Capota fechada; - Tração 4x4; - Motor movido a DIESEL; - Motor com potência máxima líquida (ABNT NBR 5484/ISO 1585) de no mínimo de 160 Cavalos; - Torque máximo ABNT (ABNT NBR 5484/ISO 1585) de no mínimo 30 kgfm; - Tração mínima: configuração a) 4x2, 4x4 e 4x4 reduzida ou configuração b) 4x4 permanente e 4x4 reduzida (configuração a e b necessariamente com 4x4 reduzida) com acionamento interno; - Câmbio automático; - Freios dianteiros a disco, com sistema de freios ABS (anti-lock brake system) nas quatro rodas; - Capacidade de no mínimo 07 ocupantes incluindo o motorista; - Coluna de direção regulável - 05 Portas, sendo 04 portas laterais e uma de acesso ao porta-malas; - Air Bag duplo frontal; - Barra de proteção laterais nas portas; - Cor preta; - Direção hidráulica; - Ar condicionado original de fábrica; - Trava elétrica nas portas; - Vidro elétrico nas quatro portas; - Dispositivo antifurto; Obs: Descrição completa do Item no Termo de Referência - anexo I do Edital.							
22.141.984/0001-63	TGM COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SERVICOS DE E	Sim	Sim	2	R\$ 100.000,0000	R\$ 200.000,0000	26/01/2021 16:33:07
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: UTILITÁRIO FECHADO TIPO CAMINHONETA SUV para utilização em terrenos e condições climáticas adversas, com carroceria sobre chassi, capota fechada com as seguintes características: - Zero Km; - Capota fechada; - Tração 4x4; - Motor movido a DIESEL; - Motor com potência máxima líquida (ABNT NBR 5484/ISO 1585) de no mínimo de 160 Cavalos; - Torque máximo ABNT (ABNT NBR 5484/ISO 1585) de no mínimo 30 kgfm; - Tração mínima: configuração a) 4x2, 4x4 e 4x4 reduzida ou configuração b) 4x4 permanente e 4x4 reduzida (configuração a e b necessariamente com 4x4 reduzida) com acionamento interno; - Câmbio automático; - Freios dianteiros a disco, com sistema de freios ABS (anti-lock brake system) nas quatro rodas; - Capacidade de no mínimo 07 ocupantes incluindo o motorista; - Coluna de direção regulável - 05 Portas, sendo 04 portas laterais e uma de acesso ao porta-malas; - Air Bag duplo frontal; - Barra de proteção laterais nas portas; - Cor preta; - Direção hidráulica; - Ar condicionado original de fábrica; - Trava elétrica nas portas; - Vidro elétrico nas quatro portas; - Dispositivo antifurto; Obs: Descrição completa do Item no Termo de Referência - anexo I do Edital.							
60.924.040/0001-51	TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECUR	Não	Não	2	R\$ 230.912,4000	R\$ 461.824,8000	26/01/2021 17:21:21
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Objeto: Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada em locação de veículo: tipo Pick Up e utilitário fechado tipo caminhonete SUV, (sem motorista e sem combustível) com quilometragem livre para atender as necessidades das residências regionais deste FHITA/DER-RO. Marca: Chevrolet - Modelo: TrailBlazer Premier 7 lugares.							
Porte da empresa: Demais (Diferente de ME/EPP)							
19.048.341/0001-65	IMASTER	Sim	Sim	2	R\$ 230.912,4000	R\$ 461.824,8000	26/01/2021

SERVICOS LTDA

19:38:55

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Prestação de serviços de locação de veículos: tipo Pick Up e utilitário fechado tipo caminhonete SUV, (sem motorista e sem combustível) com quilometragem livre para atender as necessidades das residências regionais deste FHITA/DER-RO.

Porte da empresa: ME/EPP

09.546.840/0001-29	OBDI LOCACAO DE VEICULOS EIRELI	Não	Não	2	R\$ 245.141,7000	R\$ 490.283,4000	25/01/2021	17:30:59
--------------------	---------------------------------	-----	-----	---	------------------	------------------	------------	----------

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: LOCAÇÃO DE VEÍCULO UTILITÁRIO FECHADO TIPO CAMINHONETA SUV para utilização em terrenos e condições climáticas adversas, com carroceria sobre chassi, capota fechada com as seguintes características: - Zero Km; -Capota fechada;-Tração 4x4; - Motor movido a DIESEL; -Motor com potência máxima líquida (ABNT NBR 5484/ISO 1585) de no mínimo de 160 Cavalos; -Torque máximo ABNT (ABNT NBR 5484/ISO 1585) de no mínimo 30kgfm - Tração mínima: configuração a) 4x2, 4x4 e 4x4 reduzida ou configuração b) 4x4 permanente e 4x4 reduzida (configuração a e b necessariamente com 4x4 reduzida) com acionamento interno; - Cambio automático; - Freios dianteiros a disco, com sistema de freios ABS (anti- lock brake system) nas quatro rodas; - Capacidade de no mínimo 07 ocupantes incluindo o motorista;-Coluna de direção regulável; -05 Portas, sendo 04 portas laterais e uma de acesso ao porta-malas; -Air Bag duplo frontal; -Barra de proteção laterais nas portas;-Cor preta; - Apoio de cabeça nos bancos dianteiros com ajuste em todos os bancos; - Retrovisores externos (ambos os lados) com acionamento interno elétrico; - Direção hidráulica; - Ar condicionado original de fábrica; - Trava elétrica nas portas; - Vidro elétrico nas quatro portas; -Dispositivo antifurto; -Protetor de cárter; -Capacidade de carga total mínima de 500 kg; -Tanque de combustível com capacidade interna mínima de 68 litros; - Estribo nas laterais; - Barras longitudinais no teto; - Tapetes de borracha para proteção do piso da cabine; -Película em toda área envidraçada de acordo com as normas vigentes de trânsito. -Sensor de estacionamento; -Rodas em liga leve, aro no mínimo 17; -Rádio AM/FM com CD player e Kit básico de 4 (quatro) alto-falantes. -Rastreador satelital;- Navegador GPS; -Outros equipamentos de série e acessórios, porventura não especificados, e exigidos pelo CONTRAN. MARCA: CHEVROLET MODELO: TRAILBLAZER Validade da proposta: 60 (sessenta) dias

Porte da empresa: Demais (Diferente de ME/EPP)

08.713.403/0001-90	RECHE GALDEANO & CIA LTDA	Não	Não	2	R\$ 270.000,0000	R\$ 540.000,0000	26/01/2021	16:44:07
--------------------	---------------------------	-----	-----	---	------------------	------------------	------------	----------

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: UTILITÁRIO FECHADO TIPO CAMINHONETA SUV para utilização em terrenos e condições climáticas adversas, com carroceria sobre chassi, capota fechada com as seguintes características: - Zero Km; - Capota fechada; - Tração4x4; - Motor movido a DIESEL; - Motor com potência máxima líquida (ABNT NBR 5484/ISO 1585) de no mínimo de 160 Cavalos; - Torque máximo ABNT (ABNT NBR 5484/ISO 1585) de no mínimo 30 kgfm; - Tração mínima: configuração a) 4x2, 4x4 e 4x4 reduzida ou configuração b) 4x4 permanente e 4x4 reduzida (configuração a e b necessariamente com 4x4 reduzida) com acionamento interno; - Câmbio automático; - Freios dianteiros a disco, com sistema de freios ABS (anti-lock brake system) nas quatro rodas; - Capacidade de no mínimo 07 ocupantes incluindo o motorista; - Coluna de direção regulável - 05 Portas, sendo 04 portas laterais e uma de acesso ao porta-malas; - Air Bag duplo frontal; - Barra de proteção laterais nas portas; - Cor preta; - Direção hidráulica; - Ar condicionado original de fábrica; - Trava elétrica nas portas; - Vidro elétrico nas quatro portas; - Dispositivo antifurto; - Protetor de cárter; - Capacidade de carga total mínima de 500kg; - - Estribo nas laterais; - Barras longitudinais no teto; - Tapetes de borracha para proteção do piso da cabine; - Película em toda área envidraçada de acordo com as normas vigentes de trânsito. - Sensor de estacionamento; - Rodas em liga leve, aro no mínimo 17; - Rádio AM/FM com CD player e Kit básico de 4 (quatro) alto-falantes. - Rastreador satelital; - Navegador GPS; - Outros equipamentos de série e acessórios, porventura não especificados, e exigidos pelo CONTRAN.

Porte da empresa: Demais (Diferente de ME/EPP)

02.491.558/0001-42	UNIDAS VEICULOS ESPECIAIS S.A.	Não	Não	2	R\$ 270.000,0000	R\$ 540.000,0000	26/01/2021	18:07:47
--------------------	--------------------------------	-----	-----	---	------------------	------------------	------------	----------

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: UTILITÁRIO FECHADO TIPO CAMINHONETA SUV para utilização em terrenos e condições climáticas adversas, com carroceria sobre chassi, capota fechada com as seguintes características: - ZeroKm; - Capotafechada; - Tração4x4; - Motor movido a DIESEL; - Motor com potência máxima líquida (ABNT NBR 5484/ISO 1585) de no mínimo de 160 Cavalos; - Torque máximo ABNT (ABNT NBR 5484/ISO 1585) de no mínimo 30 kgfm; - Tração mínima: configuração a) 4x2, 4x4 e 4x4 reduzida ou configuração b) 4x4 permanente e 4x4 reduzida (configuração a e b necessariamente com 4x4 reduzida) com acionamento interno; - Câmbio automático; - Freios dianteiros a disco, com sistema de freios ABS (anti-lock brake system) nas quatro rodas; - Capacidade de no mínimo 07 ocupantes incluindo o motorista; - Coluna de direção regulável - 05 Portas, sendo 04 portas laterais e uma de acesso ao porta-malas; - Air Bag duplo frontal; - Barra de proteção laterais nas portas; - Cor preta; - Direção hidráulica; - Ar condicionado original de fábrica; - Trava elétrica nas portas; - Vidro elétrico nas quatro portas; - Dispositivo antifurto; - Protetor de cárter; - Capacidade de carga total mínima de 500kg; - - Estribo nas laterais; - Barras longitudinais no teto; - Tapetes de borracha para proteção do piso da cabine; - Película em toda área envidraçada de acordo com as normas vigentes de trânsito. - Sensor de estacionamento; - Rodas em liga leve, aro no mínimo 17; - Rádio AM/FM com CD player e Kit básico de 4 (quatro) alto-falantes. MARCA/MODELO/FABRICANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA CHEVROLET TRAILBLAZER PREMIER 2.8 DIESEL 4X4

Porte da empresa: Demais (Diferente de ME/EPP)

29.118.884/0001-65	NOSSA FROTA LOCACAO DE VEICULOS EIRELI	Sim	Sim	2	R\$ 390.000,0000	R\$ 780.000,0000	26/01/2021	13:38:27
--------------------	--	-----	-----	---	------------------	------------------	------------	----------

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: UTILITÁRIO FECHADO TIPO CAMINHONETA SUV para utilização em terrenos e condições climáticas adversas, com carroceria sobre chassi, capota fechada com as seguintes características: Zero Km; Capota fechada; Tração 4x4; Motor movido a DIESEL; Motor com potência máxima líquida (ABNT NBR 5484/ISO 1585) de no mínimo de 160 Cavalos; Torque máximo ABNT (ABNT NBR 5484/ISO 1585) de no mínimo 30kgfm; Tração mínima: configuração a) 4x2, 4x4 e 4x4 reduzida ou configuração b) 4x4 permanente e 4x4 reduzida (configuração a e b necessariamente com 4x4 reduzida) com acionamento interno; Cambio automático; Freios dianteiros a disco, com sistema de freios ABS (anti-lock brake system) nas quatro rodas; - Capacidade de no mínimo 07 ocupantes incluindo o motorista; Coluna de direção regulável; 05 Portas, sendo 04 portas laterais e uma de acesso ao porta-malas; Air Bag duplo frontal; Barra de proteção laterais nas portas; Cor preta; Apoio de cabeça nos bancos dianteiros com ajuste em todos os bancos; Retrovisores externos (ambos os lados) com acionamento interno elétrico; Direção hidráulica; Ar condicionado original de fábrica; Trava elétrica nas portas; Vidro elétrico nas quatro portas; Dispositivo antifurto; Protetor de cárter; Capacidade de carga total mínima de 500 kg; Tanque de combustível com capacidade interna mínima de 68 litros; Estribo nas laterais; Barras longitudinais no teto; Tapetes de borracha para proteção do piso da cabine; Película em toda área envidraçada de acordo com as normas vigentes de trânsito. Sensor

de estacionamento; Rodas em liga leve, aro no mínimo 17; Rádio AM/FM com CD player e Kit básico de 4 (quatro) alto-falantes. Rastreador satelital; Navegador GPS; Outros equipamentos de série e acessórios, porventura não especificados, e exigidos pelo CONTRAN. Toyota SW4 Toyota
Porte da empresa: ME/EPP

Lances (Obs: lances com * na frente foram excluídos pelo pregoeiro)

Valor do Lance	CNPJ/CPF	Data/Hora Registro
R\$ 780.000,0000	29.118.884/0001-65	27/01/2021 09:00:39:820
R\$ 540.000,0000	08.713.403/0001-90	27/01/2021 09:00:39:820
R\$ 540.000,0000	02.491.558/0001-42	27/01/2021 09:00:39:820
R\$ 490.283,4000	09.546.840/0001-29	27/01/2021 09:00:39:820
R\$ 461.824,8000	19.048.341/0001-65	27/01/2021 09:00:39:820
R\$ 461.824,8000	60.924.040/0001-51	27/01/2021 09:00:39:820
R\$ 200.000,0000	22.141.984/0001-63	27/01/2021 09:00:39:820
R\$ 15.392,6200	13.392.705/0001-43	27/01/2021 09:00:39:820
R\$ 720.000,0000	29.118.884/0001-65	27/01/2021 09:10:46:467

Não existem lances de desempate ME/EPP para o item

Eventos do Item

Evento	Data	Observações
Aberto	27/01/2021 09:04:58	Item Aberto.
Encerrada Disputa Aberta	27/01/2021 09:16:24	Encerrada etapa aberta do item.
Encerrado	27/01/2021 09:16:24	Item encerrado.
Sorteio eletrônico	27/01/2021 09:16:24	Item teve empate real para o valor 540.000,0000. Procedeu-se o sorteio eletrônico entre os fornecedores com propostas empatadas.
Abertura do prazo de Convocação - Anexo	28/01/2021 13:06:17	Convocado para envio de anexo o fornecedor TECWAY SERVICOS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ/CPF: 13.392.705/0001-43.
Abertura do prazo de Convocação - Anexo	28/01/2021 13:06:26	Convocado para envio de anexo o fornecedor TGM COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SERVICOS DE E, CNPJ/CPF: 22.141.984/0001-63.
Abertura do prazo de Convocação - Anexo	28/01/2021 13:06:34	Convocado para envio de anexo o fornecedor IMASTER SERVICOS LTDA, CNPJ/CPF: 19.048.341/0001-65.
Abertura do prazo de Convocação - Anexo	28/01/2021 13:06:44	Convocado para envio de anexo o fornecedor TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECUR, CNPJ/CPF: 60.924.040/0001-51.
Encerramento do prazo de Convocação - Anexo	28/01/2021 14:50:31	Encerrado o prazo de Convocação de Anexo pelo fornecedor TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECUR, CNPJ/CPF: 60.924.040/0001-51.
Encerramento do prazo de Convocação - Anexo	28/01/2021 14:57:36	Encerrado o prazo de Convocação de Anexo pelo fornecedor IMASTER SERVICOS LTDA, CNPJ/CPF: 19.048.341/0001-65.
Encerramento do prazo de Convocação - Anexo	28/01/2021 15:08:19	Encerrado pelo Pregoeiro o prazo de Convocação de Anexo do fornecedor TECWAY SERVICOS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ/CPF: 13.392.705/0001-43.
Encerramento do prazo de Convocação - Anexo	28/01/2021 15:08:29	Encerrado pelo Pregoeiro o prazo de Convocação de Anexo do fornecedor TGM COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SERVICOS DE E, CNPJ/CPF: 22.141.984/0001-63.
Recusa	01/02/2021 13:13:59	Recusa da proposta. Fornecedor: TECWAY SERVICOS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ/CPF: 13.392.705/0001-43, pelo melhor lance de R\$ 15.392,6200. Motivo: RECUSAR a proposta da empresa TECWAY SERVICOS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA, por ser inexequível, estando com valores muitíssimos abaixo do estimado pela Administração para os itens 01 e 02.
Recusa	01/02/2021 13:19:33	Recusa da proposta. Fornecedor: TGM COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SERVICOS DE E, CNPJ/CPF: 22.141.984/0001-63, pelo melhor lance de R\$ 200.000,0000. Motivo: Por descumprir os itens 11.5, 11.5,1 e 11.5.2: convocada por este Pregoeiro para enviar folders e prospectos do item ofertado, a mesma quedou-se inerte. Vide Informação completa no chat.

Abertura do prazo de Convocação - Anexo	01/02/2021 13:55:42	Convocado para envio de anexo o fornecedor TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECUR, CNPJ/CPF: 60.924.040/0001-51.
Encerramento do prazo de Convocação - Anexo	01/02/2021 14:06:45	Encerrado o prazo de Convocação de Anexo pelo fornecedor TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECUR, CNPJ/CPF: 60.924.040/0001-51.
Aceite	01/02/2021 14:34:19	Aceite individual da proposta. Fornecedor: IMASTER SERVICOS LTDA, CNPJ/CPF: 19.048.341/0001-65, pelo melhor lance de R\$ 461.824,8000. Motivo: RECUSAR a proposta da empresa IMASTER SERVIÇOS DE LIMPEZA por descumprir os itens 11.5, 11.5,1 e 11.5.2: convocada por este Pregoeiro para enviar folders e prospectos do item ofertado, a mesma ficou-se inerte, enviando apenas uma imagem "png" sem as características do item que está ofertando.
Recusa	01/02/2021 14:34:34	Recusa da proposta. Fornecedor: IMASTER SERVICOS LTDA, CNPJ/CPF: 19.048.341/0001-65, pelo melhor lance de R\$ 461.824,8000. Motivo: RECUSAR a proposta da empresa IMASTER SERVIÇOS DE LIMPEZA por descumprir os itens 11.5, 11.5,1 e 11.5.2: convocada por este Pregoeiro para enviar folders e prospectos do item ofertado, a mesma ficou-se inerte, enviando apenas uma imagem "png" sem as características do item que está ofertando.
Aceite	01/02/2021 14:35:19	Aceite individual da proposta. Fornecedor: TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECUR, CNPJ/CPF: 60.924.040/0001-51, pelo melhor lance de R\$ 461.824,8000 e com valor negociado a R\$ 460.249,8000. Motivo: valor negociado no chat.
Habilitado	01/02/2021 14:38:59	Habilitação em grupo de propostas. Fornecedor: TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECUR - CNPJ/CPF: 60.924.040/0001-51

Não existem intenções de recurso para o item

Troca de Mensagens

	Data	Mensagem
Pregoeiro	27/01/2021 09:00:52	Srs. Licitantes, bom dia.
Pregoeiro	27/01/2021 09:01:13	Está aberta a sessão do PE 12/2021/SUPEL/RO, que tem como objeto o Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa especializada em locação de veículos: tipo Pick Up e utilitário fechado tipo caminhonete SUV, (sem motorista e sem combustível) com quilometragem livre para atender as necessidades das residências regionais deste FHITA/DER-RO
Pregoeiro	27/01/2021 09:01:29	O certame em epigrafe é regido pela Lei Federal nº. 10.520/02, Decreto Estadual nº 12.205, de 02/06/2006, Lei 123 de 14/12/2006, Portarias 236 e 248/2019/SUPEL-CI que tratam da Regulamentação da licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, e legislação correlata, aplicando-se, subsidiariamente, no que couber, a Lei 8.666/93 e alterações, e demais exigências deste Edital.
Pregoeiro	27/01/2021 09:01:42	Esclareço que as empresas que não cumprirem as exigências estabelecidas no edital e seus anexos na íntegra, sofrerão penalidades de acordo com o artigo 7º da Lei 10.520/2002 e artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, ficando a Administração garantida à prévia defesa, aplicar aos licitantes e/ou adjudicatários as penalidades, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal.
Pregoeiro	27/01/2021 09:02:00	Respostas aos Pedidos de Impugnação/Esclarecimento em relação à presente licitação foram disponibilizados para consulta dos interessados no campo de avisos do Portal de Compras do Governo Federal – Comprasnet e no site da SUPEL/ RO, pelo que entendemos ser do conhecimento de todos.
Pregoeiro	27/01/2021 09:02:11	Em decorrência das normas, lembro aos Srs. Licitantes que NÃO HAVERÁ ambiente de "Chat" durante a fase de lances e a negociação de preços ocorrerá somente após a análise técnica das propostas de preços a ser realizada pelo órgão de origem, em sessão futura, a ser agendada por meio deste Chat e no Campo de Avisos do sistema Comprasnet.
Pregoeiro	27/01/2021 09:02:20	Lembro a todos que o envio dos lances implica em responsabilidade por parte dos licitantes, logo, só devem ser enviados lances que possam ser honrados durante a futura entrega ou execução do objeto.
Pregoeiro	27/01/2021 09:02:37	Chamo-lhes a atenção para o Edital, cuja redação é clara no que diz respeito a não aceitação por parte desta Superintendência de desistência pelo licitante de proposta ou de lance após a abertura da sessão e também após seu fechamento, sob pena de aplicação de penalidades, inclusive a de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública.
Pregoeiro	27/01/2021 09:02:47	Com base no Acórdão TCU nº754/2015-P, o (a) pregoeiro (a), relatará à autoridade competente as condutas e práticas dos licitantes que, de forma injustificada e no curso da licitação, afrontem o art. 7º da Lei nº10.520/2002 e caso a empresa não sustente a proposta registrada no sistema, (...)
Pregoeiro	27/01/2021 09:02:58	(...) será aberto processo administrativo para apurar o fato, podendo resultar em aplicação de Multa ou até mesmo em Impedimento de Licitar e Contratar com o Estado de Rondônia.
Pregoeiro	27/01/2021 09:03:13	Informo às empresas licitantes, participantes deste certame, que os prazos estabelecidos deverão ser cumpridos na íntegra, sendo que as mesmas ficam condicionadas a acessar o

		"chat mensagem" para a obtenção de qualquer mensagem transmitida por este Pregoeiro.
Pregoeiro	27/01/2021 09:03:25	Incumbirá ao Licitante acompanhar as operações no Sistema Eletrônico durante a sessão pública do Pregão Eletrônico, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de qualquer mensagem emitida pelo (a) pregoeiro (a) em qualquer fase do certame transmitida no Sistema ou de sua desconexão.
Pregoeiro	27/01/2021 09:03:35	INFORMO QUE QUALQUER PROBLEMA OCORRIDO DURANTE ESTE CERTAME, EM QUALQUER FASE, COM O SISTEMA COMPRASNET, OS LICITANTES DEVEM ENTRAR EM CONTATO COM A REDE SERPRO QUE GERENCIA O SISTEMA, POIS ASSIM COMO OS SENHORES ESTA SUPEL É APENAS USUÁRIA DO SISTEMA, CABENDO A ESTE PREGOEIRO APENAS A OPERACIONALIZAÇÃO DESTE CERTAME.
Pregoeiro	27/01/2021 09:03:50	Sou o (a) pregoeiro (a) JADER BERNARDO, da Equipe ZETA, na SUPEL/RO, em caso de dúvida, minha equipe está disponível através dos contatos dispostos no Edital.
Pregoeiro	27/01/2021 09:04:00	Srs. Licitantes, aguardem, logo estarei dando início à fase de lances.
Pregoeiro	27/01/2021 09:04:37	Informo que, inicialmente, todas as propostas atendem o Edital, logo, estarei dando início a fase de lances.
Pregoeiro	27/01/2021 09:04:52	O item 1 foi aberto. Solicitamos o envio de lances.
Pregoeiro	27/01/2021 09:04:59	O item 2 foi aberto. Solicitamos o envio de lances.
Pregoeiro	27/01/2021 09:06:34	ATENÇÃO: Solicito a todos que, antes de enviarem seus lances, verifiquem a sua exequibilidade, ofertando apenas propostas de preços a qual a empresa possa cumprir de forma integral.
Pregoeiro	27/01/2021 09:06:47	Srs. licitantes, solicito que verifiquem os valores ofertados, não os digitando erroneamente, uma vez que será arrematado o menor lance.
Pregoeiro	27/01/2021 09:07:02	Srs. Licitantes, podem iniciar o envio de lances para os itens.
Pregoeiro	27/01/2021 09:16:24	A etapa aberta do item 2 foi encerrada.
Sistema	27/01/2021 09:16:24	O item 2 está encerrado.
Sistema	27/01/2021 09:16:24	O item 2 teve empate real para o valor 540.000,0000. Procedeu-se o sorteio eletrônico entre os fornecedores com propostas empatadas. Acompanhe as convocações no Julgamento de Propostas.
Pregoeiro	27/01/2021 09:26:04	ATENÇÃO: Solicito a todos que, antes de enviarem seus lances, verifiquem a sua exequibilidade, ofertando apenas propostas de preços a qual a empresa possa cumprir de forma integral.
Sistema	27/01/2021 09:32:33	O item 1 está encerrado.
Sistema	27/01/2021 09:32:33	Todos os itens estão encerrados. Será iniciada a etapa de Julgamento de Propostas. Favor acompanhar através da funcionalidade "Acompanhar julgamento/habilitação/admissibilidade".
Pregoeiro	27/01/2021 09:38:15	Srs, encerrada a fase de lances, DECIDO SUSPENDER a continuidade desta sessão para remeter as propostas de preços das empresas provisoriamente classificadas em primeiro lugar, nos itens 01 e 02, para análise do DER.
Pregoeiro	27/01/2021 09:39:20	Todavia, desde já, FICA AGENDADA A CONTINUIDADE desta sessão para dia 28/01/2021, às 13:00 horas, horário de Brasília, DF.
Pregoeiro	27/01/2021 09:39:43	Por ora, agradeço a todos e desejo um excelente dia!
Pregoeiro	28/01/2021 13:00:32	Srs. Licitantes, boa tarde.
Pregoeiro	28/01/2021 13:01:07	Daremos continuidade a sessão deste PE 12/2021/SUPEL.
Pregoeiro	28/01/2021 13:01:36	Nos termos dos itens 11.5, 11.5.1 e 11.5.2, estarei convocando TODAS as empresas que estão com valor dentro do estimado pela administração para, no prazo de 120 minutos, a contar da convocação, encaminharem suas PROPOSTAS DE PREÇOS AJUSTADAS e FOLDERS do item ofertado a Administração.
Pregoeiro	28/01/2021 13:03:20	A convocação abaixo se dará nos itens 01 e 02, e o ajuste da proposta deve se dar de acordo com os valores ofertados na etapa de lances. Havendo necessidade de adequação no valor, para que conste duas casas decimais, esse deve se dar para menos, não para mais.
Sistema	28/01/2021 13:03:28	Senhor fornecedor TECWAY SERVICOS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ/CPF: 13.392.705/0001-43, solicito o envio do anexo referente ao item 1.
Sistema	28/01/2021 13:03:36	Senhor fornecedor TGM COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SERVICOS DE E, CNPJ/CPF: 22.141.984/0001-63, solicito o envio do anexo referente ao item 1.
Sistema	28/01/2021 13:03:47	Senhor fornecedor RECHE GALDEANO & CIA LTDA, CNPJ/CPF: 08.713.403/0001-90, solicito o envio do anexo referente ao item 1.
Sistema	28/01/2021 13:03:57	Senhor fornecedor NOSSA FROTA LOCACAO DE VEICULOS EIRELI, CNPJ/CPF: 29.118.884/0001-65, solicito o envio do anexo referente ao item 1.

Sistema	28/01/2021 13:04:08	Senhor fornecedor TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECUR, CNPJ/CPF: 60.924.040/0001-51, solicito o envio do anexo referente ao ítem 1.
Sistema	28/01/2021 13:04:19	Senhor fornecedor UNIDAS VEICULOS ESPECIAIS S.A., CNPJ/CPF: 02.491.558/0001-42, solicito o envio do anexo referente ao ítem 1.
Sistema	28/01/2021 13:04:59	Senhor fornecedor CS BRASIL FROTAS LTDA, CNPJ/CPF: 27.595.780/0001-16, solicito o envio do anexo referente ao ítem 1.
Sistema	28/01/2021 13:05:12	Senhor fornecedor OBDI LOCACAO DE VEICULOS EIRELI, CNPJ/CPF: 09.546.840/0001-29, solicito o envio do anexo referente ao ítem 1.
Sistema	28/01/2021 13:05:20	Senhor fornecedor RONDAVE LTDA, CNPJ/CPF: 25.480.914/0001-28, solicito o envio do anexo referente ao ítem 1.
Sistema	28/01/2021 13:05:33	Senhor fornecedor IMASTER SERVICOS LTDA, CNPJ/CPF: 19.048.341/0001-65, solicito o envio do anexo referente ao ítem 1.
Sistema	28/01/2021 13:06:17	Senhor fornecedor TECWAY SERVICOS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ/CPF: 13.392.705/0001-43, solicito o envio do anexo referente ao ítem 2.
Sistema	28/01/2021 13:06:26	Senhor fornecedor TGM COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SERVICOS DE E, CNPJ/CPF: 22.141.984/0001-63, solicito o envio do anexo referente ao ítem 2.
Sistema	28/01/2021 13:06:34	Senhor fornecedor IMASTER SERVICOS LTDA, CNPJ/CPF: 19.048.341/0001-65, solicito o envio do anexo referente ao ítem 2.
Sistema	28/01/2021 13:06:44	Senhor fornecedor TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECUR, CNPJ/CPF: 60.924.040/0001-51, solicito o envio do anexo referente ao ítem 2.
Pregoeiro	28/01/2021 13:07:11	Ficam as empresas abaixo convocadas.
Pregoeiro	28/01/2021 13:08:08	Aguardaremos o prazo fixado abaixo para, em seguida, dar continuidade a esta sessão, precisamente, às 15:06, horário de Brasília, DF, de hoje.
Sistema	28/01/2021 13:24:28	Senhor Pregoeiro, o fornecedor RECHE GALDEANO & CIA LTDA, CNPJ/CPF: 08.713.403/0001-90, enviou o anexo para o ítem 1.
Sistema	28/01/2021 13:51:04	Senhor Pregoeiro, o fornecedor NOSSA FROTA LOCACAO DE VEICULOS EIRELI, CNPJ/CPF: 29.118.884/0001-65, enviou o anexo para o ítem 1.
Sistema	28/01/2021 14:07:18	Senhor Pregoeiro, o fornecedor UNIDAS VEICULOS ESPECIAIS S.A., CNPJ/CPF: 02.491.558/0001-42, enviou o anexo para o ítem 1.
Sistema	28/01/2021 14:45:57	Senhor Pregoeiro, o fornecedor TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECUR, CNPJ/CPF: 60.924.040/0001-51, enviou o anexo para o ítem 1.
Sistema	28/01/2021 14:50:31	Senhor Pregoeiro, o fornecedor TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECUR, CNPJ/CPF: 60.924.040/0001-51, enviou o anexo para o ítem 2.
Sistema	28/01/2021 14:51:23	Senhor Pregoeiro, o fornecedor CS BRASIL FROTAS LTDA, CNPJ/CPF: 27.595.780/0001-16, enviou o anexo para o ítem 1.
Sistema	28/01/2021 14:57:36	Senhor Pregoeiro, o fornecedor IMASTER SERVICOS LTDA, CNPJ/CPF: 19.048.341/0001-65, enviou o anexo para o ítem 2.
Sistema	28/01/2021 14:59:07	Senhor Pregoeiro, o fornecedor IMASTER SERVICOS LTDA, CNPJ/CPF: 19.048.341/0001-65, enviou o anexo para o ítem 1.
Pregoeiro	28/01/2021 15:07:25	Srs. Licitantes, está encerrado o prazo de convocação fixado anteriormente.
Sistema	28/01/2021 15:07:39	Senhor fornecedor TECWAY SERVICOS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ/CPF: 13.392.705/0001-43, o prazo para envio de anexo para o ítem 1 foi encerrado pelo Pregoeiro.
Sistema	28/01/2021 15:07:46	Senhor fornecedor TGM COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SERVICOS DE E, CNPJ/CPF: 22.141.984/0001-63, o prazo para envio de anexo para o ítem 1 foi encerrado pelo Pregoeiro.
Sistema	28/01/2021 15:07:57	Senhor fornecedor OBDI LOCACAO DE VEICULOS EIRELI, CNPJ/CPF: 09.546.840/0001-29, o prazo para envio de anexo para o ítem 1 foi encerrado pelo Pregoeiro.
Sistema	28/01/2021 15:08:05	Senhor fornecedor RONDAVE LTDA, CNPJ/CPF: 25.480.914/0001-28, o prazo para envio de anexo para o ítem 1 foi encerrado pelo Pregoeiro.
Sistema	28/01/2021 15:08:19	Senhor fornecedor TECWAY SERVICOS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ/CPF: 13.392.705/0001-43, o prazo para envio de anexo para o ítem 2 foi encerrado pelo Pregoeiro.
Sistema	28/01/2021 15:08:29	Senhor fornecedor TGM COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SERVICOS DE E, CNPJ/CPF: 22.141.984/0001-63, o prazo para envio de anexo para o ítem 2 foi encerrado pelo Pregoeiro.
Pregoeiro	28/01/2021 15:09:38	Tendo em vista a necessidade de análise técnica das propostas e folders encaminhados, DECIDO SUSPENDER a continuidade desta sessão e, desde já, agendar sua continuidade para o dia 29/01/2021, às 13:00, horário de Brasília, DF.
Pregoeiro	28/01/2021 15:09:50	Por ora, agradeço a todos e desejo um excelente dia!
Pregoeiro	29/01/2021 13:00:17	Srs. licitantes, boa tarde.
Pregoeiro	29/01/2021 13:01:14	Tendo em vista que o DER/RO ainda não finalizou as análises técnicas das propostas de preços encaminhadas nos itens 01 e 02, DECIDO ADIAR a continuidade desta sessão para

hoje, 29/01/2021, às 15:30, horário de Brasília, DF.

Pregoeiro	29/01/2021 13:01:51	Agradeço a compreensão de todos! Retomaremos esta sessão no horário abaixo. Estão todos cientes!
Pregoeiro	29/01/2021 14:29:46	Srs, devido a informação recebida neste momento, da parte do DER/RO, de que, em face das muitas propostas encaminhadas para análise técnica, não será possível concluir a análise hoje, DECIDO REAGENDAR a continuidade desta sessão para 01/02/2021, às 13:00 horas, horário de Brasília, DF.
Pregoeiro	29/01/2021 14:30:07	Um ótimo final de semana a todos! Grato pela compreensão!
Pregoeiro	01/02/2021 13:01:30	Srs. licitantes, boa tarde.
Pregoeiro	01/02/2021 13:01:48	Daremos continuidade a sessão deste PE 12/2021/SUPEL.
Pregoeiro	01/02/2021 13:02:07	Concluída a análise técnica nas propostas apresentadas pelas empresas nos itens 01 e 02, passo agora a negociação de preços e decisões.
Pregoeiro	01/02/2021 13:02:19	No item 01 e 02, estarei convocando a empresa TECWAY SERVICOS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA para esclarecimentos quanto ao valor ofertado nos itens 01 e 02.
Pregoeiro	01/02/2021 13:02:39	Para TECWAY SERVICOS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - Sr. Licitante, boa tarde.
Pregoeiro	01/02/2021 13:02:52	Para TECWAY SERVICOS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - O valor estimado para o item 01 é de R\$ 15.383.043,00, e vossa senhoria ofertou o o menor lance de R\$ 512.716,62.
Pregoeiro	01/02/2021 13:03:08	Para TECWAY SERVICOS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - Da mesma forma, o O valor estimado para o item 02 é de R\$ 461.824,80, e vossa senhoria ofertou o o menor lance de R\$ 15.392,62.
Pregoeiro	01/02/2021 13:03:21	Para TECWAY SERVICOS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - Ao que parece, os valores são totalmente inexequíveis, assim, solicito que esclareça como pretende prestar os serviços desta licitação ao DER/RO com tais valores muitíssimo abaixo do estimado pela Administração?
Pregoeiro	01/02/2021 13:03:34	Para TECWAY SERVICOS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - Concedo-lhe 05 minutos para que inicie sua resposta neste chat.
Pregoeiro	01/02/2021 13:11:49	Tendo sido oportunizado a licitante TECWAY SERVICOS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA, com base no Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, nos termos do item 11.2.1.2 do Edital, vez para que esclarecesse a composição do preço dos lances ofertados nos itens 01 e 02, e tendo a empresa supra permanecido inerte, DECIDO:
Pregoeiro	01/02/2021 13:12:59	RECUSAR a proposta da empresa TECWAY SERVICOS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA, por ser inexequível, estando com valores muitíssimos abaixo do estimado pela Administração para os itens 01 e 02.
Pregoeiro	01/02/2021 13:14:32	Seguirei analisando e decidindo sobre as propostas da empresas remanescentes nos itens 01 e 02.
Pregoeiro	01/02/2021 13:15:10	Informo a todos que este Pregoeiro diligenciou a proposta da empresa TGM COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SERVICOS DE E, a fim de que a mesma encaminhasse a proposta juntada neste sistema (arquivo corrompido) por e-mail.
Pregoeiro	01/02/2021 13:15:18	O arquivo fica disponível a todos os licitantes, bastando solicitá-lo por meio do e-mail disposto no Edital.
Pregoeiro	01/02/2021 13:15:43	Analisada a proposta da empresa TGM COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SERVICOS DE E, DECIDO RECUSÁ-LA para os itens 01 e 02, por descumprir os itens 11.5, 11.5,1 e 11.5.2: convocada por este Pregoeiro para enviar folders e prospectos do item ofertado, a mesma quedou-se inerte.
Pregoeiro	01/02/2021 13:16:21	Salientou o DER em sua análise o seguinte: "Em diligência a proposta apresentada pela empresa (...), verificamos que a referida empresa não apresentou a versão/modelo do veículo ofertado em sua proposta, bem como não consta o PROSPECTO para o item 02, desta forma não cumprindo as exigências do item 11.5.2 do Edital."
Pregoeiro	01/02/2021 13:16:34	Assim, não há segurança jurídica sobre qual é, de fato, o item ofertado pela empresa, que será entregue a Administração, eis que a empresa TGM COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SERVICOS DE E não cumpriu os termos do Edital, deixando de enviar os documentos solicitados por este Pregoeiro neste chat, em 28/01/2021.
Pregoeiro	01/02/2021 13:16:43	Ora, todos os licitantes declaram, antes de cadastrar suas propostas neste sistema, conhecer os termos do Edital, devendo observar suas regras, eis que o Edital faz lei entre a Administração e os particulares.
Pregoeiro	01/02/2021 13:17:38	Conquanto não estejamos ainda na etapa de habilitação, em nome da celeridade e eficiência, registro apenas a título de informação, que verifiquei que a documentação de habilitação enviada pela empresa TGM COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SERVICOS DE E, para os itens 01 e 02, (...)
Pregoeiro	01/02/2021 13:17:45	(...) descumpra o item 13.7, "b", do Edital, ou seja, não comprova 10%, a título de patrimônio líquido ou capital social, do valor total estimado para o item 01. Comprova apenas R\$ 208.612,49 e R\$ 20.000,00 a título de Capital Social.
Pregoeiro	01/02/2021 13:17:58	Não bastasse isso, a documentação enviada pela empresa TGM COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SERVICOS descumpra o item 13.8.1, e subitens, do Edital: a licitante não

apresenta atestado de capacidade técnica que comprove a prestação de serviços compatíveis com o objeto da licitação, nem em características, tampouco em quantidades e prazos.

Pregoeiro	01/02/2021 13:18:08	Nos itens 01 e 02, estarei analisando as propostas das empresas remanescentes, e empreendendo negociação de preços, via convocação, neste chat.
Sistema	01/02/2021 13:20:14	O item 1 terá desempate do lance. Mantenham-se conectados.
Sistema	01/02/2021 13:20:14	Sr. Fornecedor NOSSA FROTA LOCACAO DE VEICULOS EIRELI, CPF/CNPJ 29.118.884/0001-65 em cumprimento à Lei Complementar 123 de 14/12/2006, você poderá enviar ou desistir de apresentar lance final e único para o item 1 até às 13:25:14 do dia 01/02/2021. Acesse a fase de lance.
	01/02/2021 13:22:12	O item 1 teve o 1º desempate Me/Epp encerrado. O fornecedor NOSSA FROTA LOCACAO DE VEICULOS EIRELI, CPF/CNPJ 29.118.884/0001-65 enviou um lance no valor de R\$ 8.477.819,9900
Sistema	01/02/2021 13:22:12	O item 1 está encerrado.
Sistema	01/02/2021 13:22:12	Todos os itens estão encerrados. Será iniciada a etapa de Julgamento de Propostas. Favor acompanhar através da funcionalidade "Acompanhar julgamento/habilitação/admissibilidade".
Pregoeiro	01/02/2021 13:24:09	Srs. licitantes, como visto por todos, o sistema Comprasnet realizou desempate automatico, nos termos da Lei 123/2006, convocando a empresa NOSSA FROTA LOCACAO DE VEICULOS EIRELI para ofertar melhor lance, no item 01, o que foi feito.
Pregoeiro	01/02/2021 13:24:25	Por gentileza, aguardem enquanto analiso a nova ordem de classificação no item 01.
Pregoeiro	01/02/2021 13:25:17	Conforme nova ordem de classificação no item 01, após desempate realizado pelo sistema, convocarei a empresa NOSSA FROTA LOCACAO DE VEICULOS EIRELI para negociação de preços.
Pregoeiro	01/02/2021 13:25:25	Para NOSSA FROTA LOCACAO DE VEICULOS EIRELI - Sr. licitante, boa tarde.
Pregoeiro	01/02/2021 13:25:34	Para NOSSA FROTA LOCACAO DE VEICULOS EIRELI - Teria melhor oferta para o item 01?
Pregoeiro	01/02/2021 13:25:43	Para NOSSA FROTA LOCACAO DE VEICULOS EIRELI - Concedo-lhe 05 minutos para que inicie sua resposta neste chat.
29.118.884/0001-65	01/02/2021 13:28:53	Boa tarde Sr. pregoeiro, sim R\$ 8.477.796,60, gostaríamos de poder reduzir mais ainda o valor proposto, contudo já nos encontramos no nosso limite para preservar a execução dos serviços de forma satisfatória, sendo um valor extremamente vantajoso a administração.
Pregoeiro	01/02/2021 13:30:11	Para NOSSA FROTA LOCACAO DE VEICULOS EIRELI - Agradeço pela resposta neste chat.
Pregoeiro	01/02/2021 13:31:26	Estarei convocando a empresa NOSSA FROTA LOCACAO DE VEICULOS EIRELI, para, nos termos da negociação de preços realizada neste chat, encaminhar sua proposta ajustada para o item 01.
Pregoeiro	01/02/2021 13:32:05	Para NOSSA FROTA LOCACAO DE VEICULOS EIRELI - Sr. licitante, dada a grande necessidade deste processo para atender as necessidades do DER, indago: 30 minutos é suficiente para que vossa senhoria junte sua proposta ajustada neste sistema, para o item 01?
29.118.884/0001-65	01/02/2021 13:35:22	Sim senhor pregoeiro, já estamos providenciando, favor disponibilizar campo para anexo.
Sistema	01/02/2021 13:36:39	Senhor fornecedor NOSSA FROTA LOCACAO DE VEICULOS EIRELI, CNPJ/CPF: 29.118.884/0001-65, solicito o envio do anexo referente ao item 1.
Pregoeiro	01/02/2021 13:36:47	Para NOSSA FROTA LOCACAO DE VEICULOS EIRELI - Agradeço.
Pregoeiro	01/02/2021 13:37:30	Fica convocada a empresa NOSSA FROTA LOCACAO DE VEICULOS EIRELI, no item 01, para que, no prazo de 30 minutos, junte neste sistema proposta ajustada, nos termos da negociação de preços realizada neste chat.
Pregoeiro	01/02/2021 13:38:42	Tendo sido analisada pelo DER a proposta da empresa NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI, DECIDO:
Pregoeiro	01/02/2021 13:39:09	ACEITAR a proposta de preços da empresa NOSSA FROTA LOCACAO DE VEICULOS EIRELI, para o item 01, por ofertar item que atende as exigências da Administração e que se encontra com valor dentro do estimado pela administração, nos termos da negociação de preços realizada neste chat.
Pregoeiro	01/02/2021 13:39:37	No item 02, estarei analisando as propostas das empresas remanescentes.
Pregoeiro	01/02/2021 13:40:16	DECIDO RECUSAR a proposta da empresa IMASTER SERVIÇOS DE LIMPEZA por descumprir os itens 11.5, 11.5.1 e 11.5.2: convocada por este Pregoeiro para enviar folders e prospectos do item ofertado, a mesma quedou-se inerte, enviando apenas uma imagem "png" sem as características do item que está ofertando.
Pregoeiro	01/02/2021 13:40:29	Salientou o DER, em sua análise técnica, o seguinte: "Em diligência a proposta apresentada pela empresa (...), verificamos que na referida proposta não consta o PROSPECTO para o item 02."
Pregoeiro	01/02/2021 13:40:46	"Foi apresentada nova proposta (...), que supostamente seria para o item 02, mas a descrição da proposta refere-se ao item 01, apresentando apenas foto do veículo que seria

ofertado, deixando de apresentar o prospecto (...)"

Pregoeiro	01/02/2021 13:40:57	Assim, não há segurança jurídica sobre qual é, de fato, o item ofertado pela empresa, que será entregue a Administração, eis que a empresa IMASTER SERVIÇOS DE LIMPEZA não cumpriu os termos do Edital, deixando de enviar os documentos solicitados por este Pregoeiro neste chat, em 28/01/2021.
Pregoeiro	01/02/2021 13:41:20	Ora, todos os licitantes declaram, antes de cadastrar suas propostas neste sistema, conhecer os termos do Edital, devendo observar suas regras, eis que o Edital faz lei entre a Administração e os particulares.
Sistema	01/02/2021 13:41:22	Senhor Pregoeiro, o fornecedor NOSSA FROTA LOCACAO DE VEICULOS EIRELI, CNPJ/CPF: 29.118.884/0001-65, enviou o anexo para o item 1.
Pregoeiro	01/02/2021 13:41:37	Estarei convocando a empresa TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECUR, para negociação de preços neste chat.
Pregoeiro	01/02/2021 13:41:49	Para TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECUR - Sr. Licitante, boa tarde.
Pregoeiro	01/02/2021 13:41:59	Para TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECUR - Teria melhor oferta para o item 02?
Pregoeiro	01/02/2021 13:42:18	Para TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECUR - Concedo-lhe 05 minutos para que inicie sua resposta neste chat.
60.924.040/0001-51	01/02/2021 13:42:50	Sr. Pregoeiro, boa tarde!
60.924.040/0001-51	01/02/2021 13:45:30	Sr. Pregoeiro, estamos verificando a possibilidade de redução no valor ofertado. Por favor, solicito mais alguns minutos
Pregoeiro	01/02/2021 13:46:36	Para TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECUR - Concedido. Aguardo.
60.924.040/0001-51	01/02/2021 13:49:43	Sr. Pregoeiro, afim de contribuir com a Administração, conseguimos ofertar o valor de R\$ 460.250,00 para o item 2
Pregoeiro	01/02/2021 13:52:39	Para TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECUR - Agradeço pela resposta e disponibilidade para negociar.
Pregoeiro	01/02/2021 13:53:37	Para TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECUR - Sr. licitante, dada a grande necessidade deste processo para atender as necessidades do DER, indago: 30 minutos é suficiente para que vossa senhoria junte sua proposta ajustada neste sistema, para o item 02?
60.924.040/0001-51	01/02/2021 13:54:38	OK Sr. Pregoeiro, estamos providenciando.
Sistema	01/02/2021 13:55:42	Senhor fornecedor TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECUR, CNPJ/CPF: 60.924.040/0001-51, solicito o envio do anexo referente ao item 2.
Pregoeiro	01/02/2021 13:55:48	Para TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECUR - Agradeço.
Pregoeiro	01/02/2021 13:56:18	Fica convocada a empresa TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECUR, no item 02, para que, no prazo de 30 minutos, junte neste sistema proposta ajustada, nos termos da negociação de preços realizada neste chat.
Pregoeiro	01/02/2021 13:57:11	Tendo sido analisada pelo DER a proposta da empresa TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECUR, DECIDO:
Pregoeiro	01/02/2021 13:57:44	ACEITAR a proposta de preços da empresa TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECUR, para o item 02, por ofertar item que atende as exigências da Administração e que está com valor dentro do estimado pela administração, nos termos da negociação de preços realizada neste chat.
Pregoeiro	01/02/2021 14:00:55	Considerando a convocação para envio de propostas ajustadas por parte das empresas NOSSA FROTA LOCACAO DE VEICULOS EIRELI, no item 01, e TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECUR, no item 02, INFORMO que daremos continuidade a sessão desta licitação às 14:26, horário de Brasília, DF.
Pregoeiro	01/02/2021 14:01:26	14:26, horário de Brasília, DF, de hoje, 01/02/2021. Aguardemos.
Sistema	01/02/2021 14:06:45	Senhor Pregoeiro, o fornecedor TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECUR, CNPJ/CPF: 60.924.040/0001-51, enviou o anexo para o item 2.
Pregoeiro	01/02/2021 14:26:42	Encerrado o prazo concedido as empresas convocadas para envio de propostas ajustadas, daremos continuidade a esta sessão.
Pregoeiro	01/02/2021 14:27:18	Aguardem enquanto analiso os documentos encaminhados.
Pregoeiro	01/02/2021 14:32:21	As proposta encaminhadas estão devidamente ajustadas, aguardem enquanto implemento a decisão de aceitação de propostas, já anunciada neste chat, no sistema Comprasnet.
Pregoeiro	01/02/2021 14:35:47	Srs. licitantes, estamos passando para a etapa de HABILITAÇÃO.
Pregoeiro	01/02/2021 14:36:04	Analisadas a documentação de habilitação das empresas NOSSA FROTA LOCACAO DE VEICULOS EIRELI, para o item 01, e TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECUR, para o item 02, DECIDO:
Pregoeiro	01/02/2021 14:36:21	HABILITAR as empresas NOSSA FROTA LOCACAO DE VEICULOS EIRELI, para o item 01, e TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECUR, para o item 02, por

cumprirem as exigências do Edital.

Pregoeiro	01/02/2021 14:36:32	Foram realizadas as devidas consultas no SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES – SICAF, no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por ato de Improbidade Administrativa – CNIA, e ainda no (...)
Pregoeiro	01/02/2021 14:36:45	(...) CADASTRO GERAL DE FORNECEDORES IMPEDIDOS DE LICITAR – CAGEFIMP, administrado pela Controladoria Geral do Estado de Rondônia, e não foi encontrado nenhum impedimento ou sanção que impeça a participação ou habilitação das empresas habilitadas.
Pregoeiro	01/02/2021 14:37:09	Em análise da Qualificação Econômico-Financeira das empresas, este Pregoeiro verificou que ambas as empresas possuem patrimônio líquido e capital social mínimo exigido nesta licitação, cumprindo os termos editalícios.
Pregoeiro	01/02/2021 14:37:21	Por fim, em análise da qualificação técnica das empresas, verifiquei que ambas as empresas apresentam diversos atestados de capacidade técnica, comprovando experiência anterior compatível em característica, quantidade e prazo.
Pregoeiro	01/02/2021 14:37:50	Como exemplo, no item 01, um dos atestados de capacidade técnica apresentado pela empresa NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI, foi emitido pelo Governo de Sergipe, com objeto compatível (LOCAÇÃO DE VEÍCULOS), quantidade compatível (25 VEÍCULOS) e prazo compatível (12 MESES). O documento possui fé pública, e também está com firma reconhecida, pelo que (...)
Pregoeiro	01/02/2021 14:38:04	(...) não vejo necessidade de diligência.
Pregoeiro	01/02/2021 14:38:28	Igualmente no item 02, a empresa TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECUR, comprova experiência anterior compatível em características, quantidades e prazo, via atestados de capacidade técnica apresentados, também apresentando documento com fé pública, (...)
Pregoeiro	01/02/2021 14:38:42	(...) como o emitido pelo Estado do Amazonas, que comprova a locação de 103 veículos, em contrato de 12 meses. Também não vejo necessidade de diligência.
Sistema	01/02/2021 14:38:59	Srs. Fornecedores, está aberto o prazo para registro de intenção de recursos para os itens/grupos na situação de 'aceito e habilitado' ou 'cancelado no julgamento'.
Pregoeiro	01/02/2021 14:39:13	Foi informado o prazo final para registro de intenção de recursos: 01/02/2021 às 15:00:00.
Pregoeiro	01/02/2021 14:39:21	Está aberto prazo para manifestação de intenção de recurso, e a mesma, se houver, deverá conter os pressupostos de admissibilidade, dentre os quais, o da MOTIVAÇÃO, conforme Diploma Federal 10.520/02.
Pregoeiro	01/02/2021 14:39:36	Após o prazo fixado abaixo, daremos continuidade a esta sessão, por ora, aguardemos.
Pregoeiro	01/02/2021 15:03:26	Decorrido o prazo para manifestação de intenção de recurso, este Pregoeiro verificou que, no item 01, a empresa RECHE GALDEANO & CIA LTDA e TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECUR, desejam recorrer.
Pregoeiro	01/02/2021 15:03:48	Constestando a habilitação da empresa NOSSA FROTA, Alega a empresa RECHE GALDEANO & CIA LTDA, que "não foi cumprido o item 11.5.2. do edital quanto a apresentação da proposta, de igual modo, quanto ao lance de desempate, não foi respeitado o intervalo mínimo definido pelo edital. (...)"
Pregoeiro	01/02/2021 15:04:04	"(...) Assim como não apresentou comprovações que fazem valer o direito previsto na lei 123/2006 pois não apresentou comprovações fiscais do ano-calendário".
Pregoeiro	01/02/2021 15:04:55	Contestando a habilitação da empresa NOSSA FROTA, alega a empresa TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECUR, que a empresa habilitada não cumpriu "(...) o item 11.5.2 do Edital e ausência do item 13.7, alínea a".
Pregoeiro	01/02/2021 15:05:07	Cumprindo o disposto no inciso XVIII do artigo 4º da Lei Nº10.520/2002, concederei o prazo de três dias para a apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes intimados para apresentar as contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.
Pregoeiro	01/02/2021 15:05:25	Nada mais havendo a ser tratado, dou por encerrada a sessão e, em nome do Governo do Estado de Rondônia, agradeço a todos pela participação.

Eventos do Pregão

Evento	Data/Hora	Observações
Abertura de Prazo Informado	01/02/2021 14:38:59	Abertura de prazo para intenção de recurso
Fechamento de Prazo	01/02/2021 14:39:13	Fechamento de prazo para registro de intenção de recurso: 01/02/2021 às 15:00:00.

Data limite para registro de recurso: 04/02/2021.
 Data limite para registro de contrarrazão: 09/02/2021.
 Data limite para registro de decisão: 16/02/2021.

Após encerramento da Sessão Pública, os licitantes melhores classificados foram declarados vencedores dos respectivos itens. Foi divulgado o resultado da Sessão Pública e foi concedido o prazo recursal conforme preconiza o artigo 45, do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019. Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão às 15:08 horas do dia 01 de fevereiro de 2021, cuja ata foi lavrada e assinada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio.

JADER CHAPLIN BERNARDO DE OLIVEIRA
Pregoeiro Oficial

FELIPE ARCHANJO
Equipe de Apoio



Imprimir o
Relatório

Voltar



PREGÃO ELETRÔNICO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações

Pregão Eletrônico Nº 00012/2021

RESULTADO POR FORNECEDOR

29.118.884/0001-65 - NOSSA FROTA LOCACAO DE VEICULOS EIRELI

Item	Descrição	Unidade de Fornecimento	Quantidade	Critério de Valor (*)	Valor Unitário	Valor Global
1	<u>Locação de Veículos - Leves / Pesados</u>	Unidade	78	R\$	R\$ 108.689,7000	R\$ 8.477.796,6000

Marca:

Fabricante:

Modelo / Versão:

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: VEÍCULOS TIPO PICK UP. Veículo caminhonete tipo pick, com as seguintes características: Zero km; À Diesel; Cabine Dupla; Capota Marítima; Protetor de Caçamba incluindo a tampa traseira; 04 (quatro) portas; Cor branca; tração 4x2, 4x4 e 4x4 reduzida com acionamento através de alavanca; com no mínimo 170 cv; Torque (kgf.m/rpm) 42; Controle de Estabilidade; Controle de Tração; Chassi tipo Longarina; Ar condicionado; Direção Hidráulica; Com vidros e travas elétricos; Rastreador satelital; Navegador GPS; Rádio AM/FM com CD player e Kit básico; Película em toda área envidraçada de acordo com as normas vigentes de trânsito. Com sistema de monitoramento de som e imagem integrados; Considerando a necessidade de identificação dos veículos por meio de plotagem de forma a evitar inclusive o seu mau uso em benefícios de terceiros, os veículos deverão ser entregues adesivado em policromia, em 4 cores com aplicação nas laterais e tampa traseira, conforme arte a ser disponibilizada juntamente com a entrega da Nota de Empenho. Outros equipamentos de série e acessórios, porventura não especificados, e exigidos pelo CONTRAN. Chevrolet S10 LS - GM Chevrolet

Total do Fornecedor: R\$ 8.477.796,6000

60.924.040/0001-51 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECUR

Item	Descrição	Unidade de Fornecimento	Quantidade	Critério de Valor (*)	Valor Unitário	Valor Global
2	<u>Locação de Veículos - Leves / Pesados</u>	Unidade	2	R\$	R\$ 230.124,9000	R\$ 460.249,8000

Marca:

Fabricante:

Modelo / Versão:

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Objeto: Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada em locação de veículo: tipo Pick Up e utilitário fechado tipo caminhonete SUV, (sem motorista e sem combustível) com quilometragem livre para atender as necessidades das residências regionais deste FHITA/DER-RO. Marca: Chevrolet - Modelo: TrailBlazer Premier 7 lugares.

Total do Fornecedor: R\$ 460.249,8000

Valor Global da Ata: R\$ 8.938.046,4000

(*) É necessário detalhar o item para saber qual o critério de valor que é utilizado: Estimado ou Referência ou Máximo Aceitável.



[Voltar](#)

Pregão Eletrônico



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações

Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico

Nº 00012/2021

Às 15:10 horas do dia 01 de fevereiro de 2021, após analisado o resultado do Pregão nº 00012/2021, referente ao Processo nº 0009279067202047, o pregoeiro, Sr(a) JADER CHAPLIN BERNARDO DE OLIVEIRA, ADJUDICA aos licitantes vencedores os respectivos itens, conforme indicado no quadro Resultado da Adjudicação.

**OBS: Itens com recursos serão adjudicados pela Autoridade competente e constarão no termo de julgamento.

Resultado da Adjudicação

Item: 2

Descrição: Locação de Veículos - Leves / Pesados

Descrição Complementar: UTILITÁRIO FECHADO TIPO CAMINHONETA SUV para utilização em terrenos e condições climáticas adversas, com carroceria sobre chassi, capota fechada com as seguintes características: - Zero Km; - Capota fechada; - Tração 4x4; - Motor movido a DIESEL; - Motor com potência máxima líquida (ABNT NBR 5484/ISO 1585) de no mínimo de 160 Cavalos; - Torque máximo ABNT (ABNT NBR 5484/ISO 1585) de no mínimo 30 kgfm; - Tração mínima: configuração a) 4x2, 4x4 e 4x4 reduzida ou configuração b) 4x4 permanente e 4x4 reduzida (configuração a e b necessariamente com 4x4 reduzida) com acionamento interno; - Câmbio automático; - Freios dianteiros a disco, com sistema de freios ABS (anti-lock brake system) nas quatro rodas; - Capacidade de no mínimo 07 ocupantes incluindo o motorista; - Coluna de direção regulável - 05 Portas, sendo 04 portas laterais e uma de acesso ao porta-malas; - Air Bag duplo frontal; - Barra de proteção laterais nas portas; - Cor preta; - Direção hidráulica; - Ar condicionado original de fábrica; - Trava elétrica nas portas; - Vidro elétrico nas quatro portas; - Dispositivo antifurto; Obs: Descrição completa do Item no Termo de Referência - anexo I do Edital.

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 2

Unidade de fornecimento: Unidade

Valor Estimado: R\$ 461.824,8000

Intervalo Mínimo entre Lances: 2,00 %

Situação: Adjudicado

Adjudicado para: TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECUR , pelo melhor lance de R\$ 461.824,8000 , com valor negociado a R\$ 460.249,8000 .

Eventos do Item

Evento	Data	Observações
Adjudicado	01/02/2021 15:10:12	Adjudicação em grupo da proposta. Fornecedor: TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECUR, CNPJ/CPF: 60.924.040/0001-51, Melhor lance: R\$ 461.824,8000, Valor Negociado: R\$ 460.249,8000

Fim do documento

DECLARAÇÕES

UASG 925373 - SUPERINTEND. ESTAD. DE COMPRAS E LICITAÇÕES/RO

Pregão Eletrônico Nº 122021

CNPJ/CPF	Razão Social/Nome	Porte da Empresa
09.546.840/0001-29	OBDI LOCACAO DE VEICULOS EIRELI	Demais (Diferente de ME/EPP)
Data Declarações: 25/01/2021 17:30	Declaração MEE/EPP: NÃO	Declaração de Ciência Edital: <u>SIM</u>
Declaração Fato Superveniente: <u>SIM</u>	Declaração de Menor: <u>SIM</u>	Declaração Independente de Proposta: <u>SIM</u>
Declaração de Acessibilidade: <u>SIM</u>		Declaração de Cota de Aprendizagem: <u>SIM</u>
Declaração de Não Utilização de Trabalho Degradante ou Forçado: <u>SIM</u>		
25.480.914/0001-28	RONDAVE LTDA	Demais (Diferente de ME/EPP)
Data Declarações: 26/01/2021 08:53	Declaração MEE/EPP: NÃO	Declaração de Ciência Edital: <u>SIM</u>
Declaração Fato Superveniente: <u>SIM</u>	Declaração de Menor: <u>SIM</u>	Declaração Independente de Proposta: <u>SIM</u>
Declaração de Acessibilidade: <u>SIM</u>		Declaração de Cota de Aprendizagem: <u>SIM</u>
Declaração de Não Utilização de Trabalho Degradante ou Forçado: <u>SIM</u>		
29.118.884/0001-65	NOSSA FROTA LOCACAO DE VEICULOS EIRELI	ME/EPP
Data Declarações: 26/01/2021 13:38	Declaração MEE/EPP: <u>SIM</u>	Declaração de Ciência Edital: <u>SIM</u>
Declaração Fato Superveniente: <u>SIM</u>	Declaração de Menor: <u>SIM</u>	Declaração Independente de Proposta: <u>SIM</u>
Declaração de Acessibilidade: <u>SIM</u>		Declaração de Cota de Aprendizagem: <u>SIM</u>
Declaração de Não Utilização de Trabalho Degradante ou Forçado: <u>SIM</u>		
22.141.984/0001-63	TGM COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SERVICOS DE E	ME/EPP
Data Declarações: 26/01/2021 16:33	Declaração MEE/EPP: <u>SIM</u>	Declaração de Ciência Edital: <u>SIM</u>
Declaração Fato Superveniente: <u>SIM</u>	Declaração de Menor: <u>SIM</u>	Declaração Independente de Proposta: <u>SIM</u>
Declaração de Acessibilidade: <u>SIM</u>		Declaração de Cota de Aprendizagem: <u>SIM</u>
Declaração de Não Utilização de Trabalho Degradante ou Forçado: <u>SIM</u>		
08.713.403/0001-90	RECHE GALDEANO & CIA LTDA	Demais (Diferente de ME/EPP)
Data Declarações: 26/01/2021 16:44	Declaração MEE/EPP: NÃO	Declaração de Ciência Edital: <u>SIM</u>
Declaração Fato Superveniente: <u>SIM</u>	Declaração de Menor: <u>SIM</u>	Declaração Independente de Proposta: <u>SIM</u>
Declaração de Acessibilidade: <u>SIM</u>		Declaração de Cota de Aprendizagem: <u>SIM</u>
Declaração de Não Utilização de Trabalho Degradante ou Forçado: <u>SIM</u>		
60.924.040/0001-51	TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECUR	Demais (Diferente de ME/EPP)
Data Declarações: 26/01/2021 17:21	Declaração MEE/EPP: NÃO	Declaração de Ciência Edital: <u>SIM</u>
Declaração Fato Superveniente: <u>SIM</u>	Declaração de Menor: <u>SIM</u>	Declaração Independente de Proposta: <u>SIM</u>
Declaração de Acessibilidade: <u>SIM</u>		Declaração de Cota de Aprendizagem: <u>SIM</u>
Declaração de Não Utilização de Trabalho Degradante ou Forçado: <u>SIM</u>		
02.491.558/0001-42	UNIDAS VEICULOS ESPECIAIS S.A.	Demais (Diferente de ME/EPP)
Data Declarações: 26/01/2021 18:07	Declaração MEE/EPP: NÃO	Declaração de Ciência Edital: <u>SIM</u>
Declaração Fato Superveniente: <u>SIM</u>	Declaração de Menor: <u>SIM</u>	Declaração Independente de Proposta: <u>SIM</u>
Declaração de Acessibilidade: <u>SIM</u>		Declaração de Cota de Aprendizagem: <u>SIM</u>
Declaração de Não Utilização de Trabalho Degradante ou Forçado: <u>SIM</u>		
19.048.341/0001-65	IMASTER SERVICOS LTDA	ME/EPP
Data Declarações: 26/01/2021 19:38	Declaração MEE/EPP: <u>SIM</u>	Declaração de Ciência Edital: <u>SIM</u>
Declaração Fato Superveniente: <u>SIM</u>	Declaração de Menor: <u>SIM</u>	Declaração Independente de Proposta: <u>SIM</u>
Declaração de Acessibilidade: <u>SIM</u>		Declaração de Cota de Aprendizagem: <u>SIM</u>
Declaração de Não Utilização de Trabalho Degradante ou Forçado: <u>SIM</u>		
27.595.780/0001-16	CS BRASIL FROTAS LTDA	Demais (Diferente de ME/EPP)
Data Declarações: 26/01/2021 21:30	Declaração MEE/EPP: NÃO	Declaração de Ciência Edital: <u>SIM</u>
Declaração Fato Superveniente: <u>SIM</u>	Declaração de Menor: <u>SIM</u>	Declaração Independente de Proposta: <u>SIM</u>
Declaração de Acessibilidade: <u>SIM</u>		Declaração de Cota de Aprendizagem: <u>SIM</u>
Declaração de Não Utilização de Trabalho Degradante ou Forçado: <u>SIM</u>		
13.392.705/0001-43	TECWAY SERVICOS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA	ME/EPP

Data Declarações: 27/01/2021 08:59 **Declaração MEE/EPP:** NÃO **Declaração de Ciência Edital:** SIM
Declaração Fato Superveniente: SIM **Declaração de Menor:** SIM **Declaração Independente de Proposta:** SIM
Declaração de Acessibilidade: SIM **Declaração de Cota de Aprendizagem:** SIM
Declaração de Não Utilização de Trabalho Degradante ou Forçado: SIM



Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos intenção de recorrer da classificação e habilitação da empresa Nossa Frota, uma vez que não foi cumprido o item 11.5.2. do edital quanto a apresentação da proposta, de igual modo, quanto ao lance de desempate, não foi respeitado o intervalo mínimo definido pelo edital. Assim como não apresentou comprovações que fazem valer o direito previsto na lei 123/2006 pois não apresentou comprovações fiscais do ano-calendário

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Nota: Haja vista as restrições de formatação de texto e impossibilidade de anexar imagens e tabelas no presente campo específico para inserção de recurso do Sistema Comprasnet, informamos que estamos enviado o presente recurso em sua formatação completa, com imagens, anexos e texto formatado para melhor visualização e leitura para o email equipezeta@supel.ro.gov.br e logistica@der.ro.gov.br (edital).

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - EQUIPE DE LICITAÇÃO ZETA/SUPEL

C/C

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

C/C

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2021/SUPEL/RO

COMUNICAÇÃO DE ATO ILÍCITO

RECHE GALDEANO & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.713.403/0001-90, localizada na Avenida Duque de Caxias, nº. 887. Bairro Praça 14 de Janeiro, na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, vem representado legalmente por seu sócio administrador (Doc. 01 - Contrato Social; Doc.02 - Identidade), que ao final subscreve, com o devido respeito, vem perante Vossa Senhoria apresentar,

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão que classificou a empresa NOSSA FROTA LOCACAO DE VEICULOS EIRELI, no certame em epígrafe, visando reforma do resultado DE CLASSIFICAÇÃO NO PREGÃO ELETRÔNICO EM EPÍGRAFE, com fundamento na lei e pelos motivos que agora passa a expor para ao final requerer:

1) DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, imperioso mencionar a tempestividade da presente razão recursal, haja vista, que a decisão de habilitação ocorreu no dia 01/02/2021, tendo o Recorrente nos termos do Edital se manifestado da intenção de recorrer.

Portanto, considerando que o prazo de até 03 (dois) dias contados a partir da motivação da intenção do recursal, será tempestivo o presente Recurso, cuja interposição ocorra até a data de 04/02/2021, de acordo com os preceitos previstos no Instrumento Convocatório.

Adiante serão comprovados os demais requisitos legais ao recurso administrativo: a legitimidade, o interesse e a motivação.

2) DOS FATOS

A Recorrente, participou do certame em epígrafe, cujo objeto trata-se de serviço de locação de veículos, visando o atendimento das atividades administrativas da Entidades.

Ocorre que a Recorrente, mesmo tendo ofertado o melhor preço e seguindo os intervalos de lances, teve sua proposta alijada, por cristalino favorecimento a empresa Recorrida.

A empresa NOSSA FROTA LOCACAO DE VEICULOS EIRELI declarou ser beneficiária da condição de ME/EPP, ocasião em que foi oportunizada o lance preferencial estabelecido na lei, contudo tal fato não autorizava o descumprimento ao edital quanto ao dever de observar o intervalo de lances consignado no ANEXO V - ADENDO ESCLARECEDOR 1.

A Recorrente RECHE GALDEANO & CIA LTDA manifestou a intenção de recorrer contra a classificação e habilitação da

empresa NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEICULOS EIRELI, uma vez que não cumpriu o item 11.5.2. do edital quando da apresentação da proposta.

Diante dos fatos, mesmo após patente violação dos procedimentos administrativos estabelecidos para realização da fase de lances do Pregão, bem como, da classificação das propostas que apresentam erros substanciais, causaram a irrisignação desta Recorrente, que justificaram a motivaram da manifestação da intenção recursal.

3) DO DIREITO

3.1) DA NECESSIDADE REFORMA DA DECISÃO DE CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DA EMPRESA NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEICULOS EIRELI

3.1.1 DA ILEGAL CLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA

Depreende-se da decisão do Pregoeiro, que classificou a empresa NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEICULOS EIRELI, flagrante desprestígio ao tratamento isonômico, a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo, mas para tanto, urge previamente, demonstrar os fatos.

Vejamos o que estabelece o edital para fins de vinculação dos licitantes, quando a formulação de suas propostas de preços:

EDITAL

5.1.1. Não cabe aos licitantes, após sua abertura, alegação de desconhecimento de seus itens ou reclamação quanto ao seu conteúdo. Antes de elaborar suas propostas, as licitantes deverão ler atentamente o Edital e seus anexos, devendo estar em conformidade com as especificações do ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA).

5.2. Como requisito para participação no PREGÃO ELETRÔNICO o Licitante deverá manifestar, em campo próprio do Sistema Eletrônico, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta de preços está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório, bem como a descritiva técnica constante do ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA).

(...)

11.5. Para ACEITAÇÃO do valor de menor lance, o(a) Pregoeiro(a) e equipe de apoio analisará a conformidade do objeto proposto com o solicitado no Edital. Para tanto, após a fase de lances, o(a) Pregoeiro(a), antes da aceitação do item, poderá convocar todas as licitantes, que estejam dentro do valor estimado para contratação, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) minutos, se outro prazo não for fixado, para enviar:

11.5.1. A PROPOSTA DE PREÇOS, com o valor devidamente atualizado do lance ofertado com a especificação completa do objeto, contendo marca/modelo/fabricante, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS E DO PRAZO ESTIPULADO;

11.5.2. O PROSPECTO/FOLDER/CATÁLOGO/ ENCARTES/FOLHETOS TÉCNICOS EM PORTUGUÊS OU LINKS OFICIAIS QUE O DISPONIBILIZEM, onde constem as especificações técnicas e a caracterização dos mesmos, permitindo a consistente avaliação dos itens.

11.7. O(A) PREGOEIRO(A), EM HIPÓTESE ALGUMA, CONVOCARÁ O LICITANTE PARA REENVIO DA PROPOSTA DE PREÇOS FORA DO PRAZO PREVISTO NO SUBITEM 11.5.

11.7.1. Caso a empresa identifique a necessidade de reenvio de documento (proposta ou prospecto) a solicitação deverá ser realizada dentro do prazo estabelecido no subitem 11.5 do Edital.

11.12. O(a) Pregoeiro(a) encaminhará, pelo Sistema Eletrônico, contraproposta diretamente a licitante que tenha apresentado o lance de menor valor, para que seja obtido um preço justo, bem assim decidir sobre a sua aceitação, divulgando ACEITO, e passando para a fase de habilitação;(grifamos)

Ocorre que ao fazer exame da proposta da licitante, observou-se que a Recorrida, NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEICULOS EIRELI, não atendeu a exigência do item 11.5.2. do edital. Deste modo, restou evidenciado, que a exigência deixou de ser observada pelo julgador ao exarar sua decisão (patente erro de julgamento).

Afinal o citado item editalício supra, exige seja apresentado elementos a possibilitar a aferição das especificações do bem ofertado em relação a proposta de preços, razão pela qual a exigência do fornecimento de PROSPECTO/FOLDER/CATÁLOGO/ ENCARTES/FOLHETOS TÉCNICOS EM PORTUGUÊS OU LINKS OFICIAIS QUE O DISPONIBILIZEM. Visa a garantia do julgamento objetivo da proposta, bem como sua conformidade.

O caso trazido à baila, verifica-se que A PROPOSTA DE PREÇOS, foi ofertada com a indicação genérica do carro semelhante ao exigido no edital, contendo marca/modelo/fabricante. Ocorre que sem a apresentação do PROSPECTO/FOLDER/CATÁLOGO/ ENCARTES/FOLHETOS TÉCNICOS o pregoeiro findou classificando a proposta, de forma subjetiva, sem aferir objetivamente as características e especificações técnicas, a permitir a consistente avaliação dos itens.

Deste modo, cristalino que a decisão além de desvinculada do edital é incompleta. Não precisa ter grande ou melhor capacidade cognitiva para entender que o PROSPECTO/FOLDER/CATÁLOGO/ ENCARTES/FOLHETOS TÉCNICOS visam complementar a especificação do objeto na proposta de preços e assegurar a avaliação técnica para proceder o julgamento.

Deste modo, resta evidente que o não cumprimento da exigência do item 11.5.2, torna a proposta substancialmente incompleta, por não caracterizar devidamente o veículo, bem como, impossibilita aferição de sua conformidade com o exigido no Edital. Assevera o item 11.5.1 que o não oferecimento da especificação é causa de DESCLASSIFICAÇÃO, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS E DO PRAZO ESTIPULADO.

Imperioso destacar que a falha apresentada é substancial, ou seja, tipo de erro que torna o documento insuscetível de aproveitamento. A doutrina classifica como o mais graves dos erros, que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais. A falta da citada INFORMAÇÃO INDISPENSÁVEL ao documento, sua apresentação ou no cumprimento de ritos administrativos requeridos pela Autoridade julgadora torna o julgamento errôneo e INSUSCETÍVEL DE APROVEITAMENTO. Afinal, a exigência que deixou de ser cumprida NÃO SE TRATA DE CAPRICHOS OU MERO FORMALISMO.

Visando corroborar com o alegado, o próprio edital estabeleceu de forma taxativas os erros que poderiam ser retificados pelo próprio pregoeiro e relavados, vejamos:

12 - DAS CORREÇÕES ADMISSÍVEIS

12.1. Nos casos em que o(a) Pregoeiro(a) constatar a existência de erros numéricos nas propostas de preços, sendo estes não significativos, proceder-se-á as correções necessárias para a apuração do preço final da proposta, obedecendo às seguintes disposições:

12.1.1. Havendo divergências entre o preço final registrado sob a forma numérica e o valor apresentado por extenso, prevalecerá este último;

12.1.2. Havendo divergências nos subtotais, provenientes dos produtos de quantitativos por preços unitários, o(a) Pregoeiro(a) procederá à correção dos subtotais, mantendo os preços unitários e alterando em consequência o valor da proposta.

A conclusão que pode se extrair do texto acima, que somente erro materiais e formais que poderão ser retificados DENTRE OS LISTADOS. Diferente do apurado na proposta de preços apresentada pela Recorrida, onde o não cumprimento da exigência do item 11.5.2, torna o documento omisso e substancialmente incompleto insuscetível de retificação, além de não integrar o rol do item 12 do Edital.

De igual modo, não se pode pretender proceder a retificação da proposta de preços da Recorrida por meio de diligências, pelos fundamentos acima, e pelo que se desprende da lei e das recomendações do Tribunal de Contas da União.

Nesta mesma esteira dispõe o art. 43, §3º, da lei de licitações:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A Corte de Contas no Acórdão nº 1385/2016 – Plenário, o ministro José Mucio registrou que "diante de dúvidas em relação aos documentos apresentados pelo licitante, faculta-se à comissão de licitação ou ao pregoeiro a realização de diligências para a verificação da fidedignidade de seu conteúdo.

Ocorre que no caso apresentado nestas razões, o documento exigido, em verdade, deixou de ser apresentado, constituindo verdadeiro descumprimento ao edital.

Assim há impeditivo legal à realização de diligências, pois não há dúvidas a serem esclarecidas. A proposta apresentada não atendeu a exigência que deveria ter sido cumprida em momento certo e determinado pelo Edital e pela lei.

Temos ainda, a proibição constante no item 11.7. do edital. Onde estabelece que, EM HIPÓTESE ALGUMA, O(A) PREGOEIRO(A), CONVOCARÁ O LICITANTE PARA REENVIO DA PROPOSTA DE PREÇOS FORA DO PRAZO PREVISTO NO SUBITEM 11.5. Assim hialino que o Pregoeiro não poderá convocar a Recorrida a complementar a documentação que integra a proposta fazendo a inclusão do PROSPECTO/FOLDER/CATÁLOGO/ ENCARTES/FOLHETOS TÉCNICOS, pois revelará um reenvio de informação que deveria constar do documento da proposta.

3.1.2 DA NULIDADE DO ÚLTIMO LANCE OFERTADO PELA RECORRIDA

A Recorrida foi ilegalmente declarada a melhor classificada para o item 01, após ser convocada pelo Pregoeiro a oferecer o último lance, em razão do empate motivado pela declaração apresentada requerendo os benefícios da Lei Complementar n. 123/06.

No entanto vejamos o que estabelece o edital para a etapa de lances:

EDITAL

9.15. Será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços, na forma preconizada no art. art. 3º, § 2º, incisos II, III, IV e V e art. 45, §2º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, após obedecido o disposto nos subitens antecedentes, o sistema Comprasnet classificará automaticamente o licitante que primeiro ofertou o último lance.

ANEXO V - ADENDO ESCLARECEDOR 1

Em atendimento aos Arts. 25 e 26 do Decreto Federal nº 10.024/2019 que trata DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO PELO LICITANTE:

§ 3º Encerrada a sessão pública sem prorrogação automática pelo sistema, nos termos do disposto no § 1º, o pregoeiro poderá, assessorado pela equipe de apoio, admitir o reinício da etapa de envio de lances, em prol da consecução do melhor preço disposto no parágrafo único do art. 7º, mediante justificativa.

II - Sobre o intervalo dos lances:

1% (um por cento) quando o item licitado possuir valor estimado acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). (grifamos)

Ocorre que a licitante ao ser instada para o item 01 sobre o interesse de ofertar o último lance, simplesmente, cobriu a proposta da Recorrente em apenas R\$ 0,01 (um) Centavo.

Frise-se que não estamos tratando de negociação após a fase de lances, que não compreende o cumprimento do item II, a (em referência), mas da possibilidade legal de ofertar o último lance pela EPP/ME, ou seja, que nos temos do edital, deve atender o intervalo dos lances que é de de 1% (um por cento), no caso do item licitado possuir valor estimado acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

No caso verifica-se que a proposta da Recorrida é superior a oito milhões de reais, logo deveria ter atendido o intervalo quando da última oferta. Assim, temos que o Pregoeiro estabeleceu injusta preferência ou distinção em favor da empresa Recorrida que atentou contra o citado item do edital, razão pela qual o último lance (da Recorrida) que deve ser desconsertado, por não cobrir a oferta da Recorrente na forma exigida.

3.1.3 DO GRUPO ECONOMICO QUE A RECORRIDA INTEGRA - VEDAÇÃO A DECLARÇÃO DA QUALIFICAÇÃO DE ME E EPP

A Recorrida declarou ser beneficiária das condições diferenciadas da lei complementar 123/03, mas apresenta restrições fáticas e legais que impedem tal exercício de direito.

Inicialmente, verificou-se que o Sócio/Recorrida possui participação em seu ativo de inúmeros aportes de valores recebidos de um mesmo Grupo Econômico e familiar que integra, que ao final, visa em verdade, burlar os impeditivos legais do artigo 3º, especialmente, o §4º da Lei Complementar 123/2016. Vejamos:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:
(...)

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações.

XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade. (Grifo nosso)

A Recorrida integra GRUPO ECONÔMICO composta por 06 empresas familiares, controlados por membros da família HOUAT. A seguir serão demonstradas evidências de correlações entre as empresas dentre os quais listamos, Razão Social, estimativa de faturamento anual, endereços, e-mails e telefones, informações essas coletadas de sítios da receita federal e da SERASA EXPERIAN, empresa detentora da maior base de dados de pessoas físicas e jurídicas do Brasil:

LOCAVEL SERVICOS LTDA – Faturamento Anual Estimado R\$ 90.000.000,00 – Situada na Rua Jeronimo Pimentel, 156, e-mail: locavel@locarautonet.com.br – Telefone (91) 3204-7107, tem como sócio: JOSE EMILIO HOUAT (Pai)

LOCAMIL SERVICOS EIRELI – Faturamento Anual Estimado R\$ 22.400.000,00 – Situada na Avenida Pedro Alvares Cabral, 1121, e-mail: contabil@locarautonet.com.br – Telefone (91) 3214-7200, tem como sócio: JOSE EMILIO HOUAT (Pai)

LF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA – Faturamento Anual Estimado R\$ 220.000,00 – Situada na Rua Jeronimo Pimentel, 141, e-mail: contabil@locarautonet.com.br – Telefone (91) 3204-7100, tem como sócio: JOSE EMILIO HOUAT FILHO e LEONARDO COSTA HOUAT (Filhos)

MIX ENGENHARIA LTDA – Faturamento Anual Estimado R\$ 3.500.000,00 – Situada na Rua Domingos Marreiro, 1452, sem e-mail e sem Telefone, tem como sócio: JOSE EMILIO HOUAT (Pai)

NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI – Faturamento Anual Estimado R\$ 1.900.000,00 – Situada na Rua Jeronimo Pimentel, 141, e-mail: nossafrota@outlook.com – Telefone (91) 3204-7125, tem como sócio: JOSE EMILIO HOUAT FILHO (Filho)

TCAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI – Faturamento Anual Estimado R\$ 72.000.000,00 – Situada na Rua Jeronimo Pimentel, 141, e-mail: contabil@locarautonet.com.br – Telefone (91) 3205-7200, tem como sócio: LEONARDO COSTA HOUAT (Filho)

Ao compulsar os documentos fornecidos pela Recorrida e de participação em outros certames, bem como da internet, pode-se extrair inúmeros elementos de onde, facilmente, possibilita revelar o mencionado Grupo Econômico e familiar, cujo faturamento anual total soma a importância de R\$ 117.920.000,00 (ANEXOS DE 1 A 6 ENVIADOS POR E-MAIL).

Vejamos agora o elo fático e jurídico que garantem a afirmação do alegado. A empresa NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS - EIRELI de titularidade da Recorrida (proprietário: JOSÉ EMILIO HOUAT FILHO), mantém endereço no mesmo lugar que da empresa MIX ENGENHARIA EPP, cujo proprietário é o senhor JOSE EMILIO HOUAT (genitor da Recorrida) (CNPJ: 05.047.900/0001-08). As evidências são verificadas nos CNPJ'S das empresas, inclusive (ANEXO 4 E 5 ENVIADO POR E-MAIL).

Destaque-se ainda, que as empresas NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS - EIRELI e TCAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI possuem o mesmo procurador que a empresa LOCAMIL SERVIÇOS EIRELLI de titularidade do genitor da Recorrida (CNPJ: 02.743.288/0001-10), o Senhor Henrique Rafael Souto Maior (ANEXO 7, 8 E 9 ENVIADO POR E-MAIL).

A Recorrida possui outra empresa de nome LF EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (CNPJ: 23.322.870/0001-82), que tem como sócio LENADRO HOUT, que indica como endereço da empresa o mesmo da LOCAMIL SERVIÇOS EIRELLI (EM BELÉM) cuja titularidade da empresa é do genitor da Recorrida (CNPJ: 02.743.288/0001-10) (ANEXO 1 E 2 ENVIADO POR E-MAIL).

A empresa TCAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI e a empresa LF EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA possuem como sócio LENADRO HOUT e indica e-mail cujo domínio é da empresa LOCARAUTO, que é o nome fantasia da LOCAVEL SERVIÇOS LTDA (CNPJ 63.798.490/0001-33), que integra o mesmo GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR, cuja propriedade é de genitor da Recorrida, JOSE EMILIO HOUAT, conforme evidenciado pela autoridade oficial de gestão de domínios “.br”. (ANEXO 1, 2, 3, 6 e 11 ENVIADO POR E-MAIL).

Imperioso notar que a empresa citada LOCAVEL SERVIÇOS LTDA, possuía filial em Parauapebas CNPJ 637.984.90/0007-29, com o mesmo endereço e telefone da Recorrida NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS - EIRELI. (ANEXO 12 e 13 ENVIADO POR E-MAIL).

Além das evidências acima indicadas, a própria Recorrida mantém junto o citado grupo econômico familiar estreita relação de subordinação, pessoalidade e habitualidade recíprocos. Afinal o próprio Balanço SPED revela o aporte de valores (no passivo da Recorrida), pela pessoa física do seu genitor e de outras empresas do grupo econômico familiar, mediante a celebração de empréstimos (Locavel Serviços LTDA). (ANEXO 15 – SPED NOSSA FROTA, EMPRESTIMO GRUPO ECONOMICO)

Em verdade, os aportes em dinheiro fazem inferir clara burla aos dispositivos da lei complementar, pois a Recorrida ao valer-se destes expedientes nada usuais ou probos, em verdade, revela manobra para garantir lastro financeiro, bem como, fugir das vedações que impedem a manutenção do direito preferencial garantido pela lei. Afinal a manobra revela burla a esconder eventual integralização de capital, contudo sem integrar a razão social da empresa cedente do crédito. Cristalino que não pode a Empresa de Micro ou Pequeno Porte ter em seu quadro social qualquer tipo de pessoa jurídica.

Cristalino que trata-se de verdadeira sociedade fáticas, mediante as formas dos ingressos de capitais no ativo da Recorrida. Inclusive, podemos destacar, ainda, que a Receita Federal exige a inscrição dessas parcerias no CNPJ (art. 4º, IN 1863/18). Sendo assim, resta claro que a empresa Recorrida omite tais os fatos, pois conhece a limitação da participação das ME/EPP's nos contratos de parcerias ou investimentos denominados (Sociedade em Cotas de Participação).

Pelo que se observa a Recorrida não poderia ter se valido da condição preferencial estabelecida na LC n. 123/06. Em verdade, pelas razões e fundamentos postos acima, VERIFICA-SE DE FORMA CRISTALINA QUE A RECORRIDA OBTEVE INJUSTA E ILEGAL VANTAGEM SOBRE AS DEMAIS PROPONENTES DECLARANDO DIREITO PREFERÊNCIA QUE NÃO FAZIA JUS. Ademais, comprovamos que a Recorrida integra conglomerado de empresas cujos faturamentos extrapolam o direito ao benefício da Lei complementar.

Razão pela qual requeremos que o último lance ofertado pela Recorrida seja declarado nulo (de pleno direito), bem como o empate ficto, devendo a decisão exarada pelo Senhor Pregoeiro ser reformada para conhecer como melhor proposta classificada a Recorrente oferta da Recorrente, visando preservar a legalidade dos atos nesse certame.

Lembramos que qualquer declaração cujo teor que não venha a trazer idoneidade/veracidade deverá ser repudiada e reprimida pelo julgado e estabelecido a instrução de processo ético disciplinar visando apuração de responsabilidade.

Em face a todo o exposto, há de ser considerado, que o Edital procurou fornecer todos os subsídios para possibilitar o julgamento objetivo pela autoridade administrativa, de modo a oferecer aos licitantes, os critérios que seriam adotados

previamente, não podendo, após a publicação do edital, o Pregoeiro mudar as regras exigidas seja para mais ou para menos do que ali fora previsto. Assim, garante-se a segurança jurídica às partes envolvidas no processo.

O Poder Público (Administração Pública), nos termos do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, enquanto sujeito de direitos e obrigações, equiparam-se aos proponentes/licitantes, submetendo-se aos estritos mandamentos da Lei e às cláusulas editalícias, in verbis:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifo nosso)

Por tal princípio, entende-se que tanto a Recorrente quanto os demais proponentes, o Poder Público, de igual forma, encontram-se, todos, vinculados ao instrumento convocatório.

Ocorre, que pelos motivos aduzidos acima, comprova-se que o Recorrente sofreu prejuízo em seus direitos. Razão pela qual, clama a reforma na decisão exarada erroneamente pelo Sr. Pregoeiro em favor da empresa Recorrida, devendo a nova decisão a ser exarada, após análise do presente recurso, pela total procedência, visando alijar as ilicitudes praticadas pelo Pregoeiro, considerando as razões de fato e de direito já aduzidas.

Imperioso mencionar, ainda o princípio da estrita legalidade, que se a lei não obriga ou não autoriza, deve a Administração Pública se abster de determinadas práticas ou atos sob pena da realização de arbítrios.

No entanto o Pregoeiro agiu desvinculado dos mandamentos da lei e do próprio edital ao deixar de desclassificar a Recorrida, bem como, ao habilitá-la sem amparo jurídico para tanto, de modo a violar os princípios da legalidade, impessoalidade, da vinculação ao instrumento e da isonomia ao contidos no artigo 3º da lei 8.666/93, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, temos que o Pregoeiro estabeleceu injusta preferência ou distinção em favor da empresa Recorrida que atentaram contra os itens do edital que disciplina a formulação e apresentação da proposta e a concessão do benefício de ME e EPP a Recorrida, tornando-se abusiva e restritiva a decisão.

3.3.4 RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - DA NECESSIDADE DE REFORMA E DECISÃO VISANDO A INABILITAÇÃO DA RECORRIDA

Inicialmente, foi mencionado que os mandamentos do edital estavam em conformidade com do artigo 27 da Lei 8.666/93, que elencou de forma clara os requisitos de habilitação para fins de participação em licitações. Tais requisitos foram efetivados de forma taxativa que são: habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira, disciplinados nos artigos 28 usque 31 do Estatuto Federal.

Assim, destacamos que as exigências contidas no artigo 30 da Lei 8.666/93 e do item 13.8.4 e seguintes do edital, quanto aos documentos necessários para comprovação de habilitação, especificamente, quanto à comprovação de capacidade técnica, temos, in verbis:

Lei 8.666/93

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Edital

13.8.3. Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem o fornecimento anterior de entrega de produtos condizentes com o objeto desta licitação.

13.8.4 Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, comprove o fornecimento de no mínimo 10% (dez por cento) do quantitativo do item em que esteja participando;

13.8.5 Entende-se por pertinente e compatível em prazo o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, comprove o fornecimento de no mínimo 20% (vinte por cento) – (6 meses) do quantitativo do item em que esteja participando;

13.8.6 O atestado deverá indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.), além da descrição do objeto.

13.8.7 Sendo o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito público deverá constar órgão, cargo e matrícula do emitente. (Orientação técnica número 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 24/02/2017 e número 002/2017/GAB/SUPEL de 08/03/2017, publicada no diário oficial de Rondônia

no dia 10/03/2017

Pelo princípio da hermenêutica, segundo o qual a lei, por via de consequência o próprio Edital, deve ser seu reflexo, não utiliza palavras desnecessárias. Sendo assim, da leitura da lei e dos termos do edital, em específico, o citado item supra mencionado, resta cristalino que não deixa margens para subjetividade quanto aos tipos, formas e requisitos para apresentação dos documentos de capacidade técnica, senão aqueles previstos.

Urge mencionar que a Recorrida apresenta um rol de atestado de direito privado cuja semelhança é inequívoca, que em verdade, representa apenas uma declaração unilateral de vontade.

Ao suscitar o fato, conforme registro no Chat, a senhor pregoeiro rejeitou o pleito alegando que existia um atestado público da empresa que seria suficiente a comprovação da qualificação, qual seja, o expedido pela Secretaria de Segurança Pública de Sergipe. A motivação da não realização da diligência foi motivado pelo fato de o documento possuir fé pública.

Contudo, clamamos seja promovida a diligência, pois o aludido atestado que foi empregado para formação do convencimento do Pregoeiro, declara vigência de 01/06/2019 a 31/05/2020. No entanto, como a sua expedição (do atestado) ocorreu em 29/10/2019, comprovou apenas 04 meses de execução, lapso temporal inferior ao exigido pelo Edital.

Pelo exposto reiteramos sejam realizadas diligências, de modo que a verdade material prevaleça, e ainda, requer sejam encaminhadas as informações a Procuradoria da Fazenda Nacional e ao Ministério Público do Estado.

4) DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer:

Seja conhecida a presente Razão Recursal (admitida) e ao final julgado TOTALMENTE PROCEDENTE de forma a inabilitar/desclassificar a empresa Recorrida pelas razões de fato e de direito acima aduzidas;

Após realização de todos os procedimentos acima citados, restabeleça-se o certame procedendo-se a classificação do item a proponente Recorrente, RECHE GALDEANO & CIA LTDA, visando restabelecer aos autos a lisura e a legalidade do certame. A Recorrente aproveita a oportunidade para informar, desde já, que está apta a negociar o preço ofertado de forma a cobrir a oferta da Recorrida.

Sejam encaminhadas as evidências aqui apresentadas de possíveis crimes fiscais cometidos pela Recorrida à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e ao Ministério Público Federal.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Fechar

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

AO ILM.(A) PREGOEIRO(A) DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO.

REF.: CONTRARRAZÕES RECURSAIS - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2021-SUPEL/RO (PROCESSO Nº0009.279067/2020-47).

Objeto: Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada em locação de veículo: tipo Pick Up e utilitário fechado tipo caminhonete SUV, (sem motorista e sem combustível) com quilometragem livre para atender as necessidades das residências regionais deste FHITA/DER-RO.

NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI, firma comercial legalmente estabelecida, com sede matriz em à Rua Domingos Marreiros, nº 1452 – Sala B, Bairro Umarizal, Belém/PA, CEP: 66.060-160, inscrita no CNPJ sob o número 29.118.884/0001-65, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em destaque, vem tempestivamente, com fulcro nos ditames legais nos termos da Leis Federais nº 10.520/02 e nº 8.666/93 e suas alterações a qual se aplica subsidiariamente a modalidade de Pregão, com os Decretos Estaduais nº 12.205/06, nº 16.089/2011 e nº 21.675/2017, nº 18.340/2013 e suas alterações Decreto Federal nº 10.024/2019, com a Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações, com a Lei Estadual nº 2414/2011 e demais normas regulamentares pertinentes à espécie, apresentar, CONTRARRAZÕES RECURSAIS, requerendo, para tanto, se digne Vossa Senhoria a recebê-lo e, depois de observadas as formalidades de estilo, tendo as razões fáticas e jurídicas a seguir explanadas, proceda ao julgamento levando em consideração o interesse da administração vinculando-se as leis e princípio que regem o processo licitatório, submetendo-o à autoridade superior, para deliberação final.

I - DA TEMPESTIVIDADE.

As contrarrazões recursais são tempestivas a teor do disposto no subitem 14.2 do Edital, verbis:

“14.2. Será concedido à licitante que manifestar a intenção de interpor recurso o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões recursais, ficando as demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos (redação conforme o inc. XVIII, art. 4º, Lei Federal n.º 10.520/2002). (grifo nosso)

Assim, a presente contra-razões de recurso foi encaminhado na presente data de acordo com o subitem 14.2 do Edital sendo esse tempestivo.

II - DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico promovido pela SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES a fim de formalização de Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em locação de veículos.

Cumprir destacar a priori que o certame foi conduzido de forma satisfatória, atendendo aos princípios, leis e termos editalícios do processo licitatório, sendo realizada a habilitação da empresa recorrida embasada devidamente na legalidade, moralidade, objetividade, vinculação ao instrumento convocatório, economicidade pública e probidade administrativa, não deixando nada a desejar na tomada de decisão de habilitação exarada após árduas análises que comprovaram a incontestável habilitação.

Contudo, após a empresa RECHE GALDEANO & CIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 08.713.403/0001-90, ver-se perdedora do processo a baila, conturba a sessão do processo licitatório e o andamento da licitação intencionando recurso infundado, desmotivado, desarrazoado, leviano e repleto de "achismo" exacerbado, repelindo simplesmente ululante inconformidade com o resultado do processo, tal fato se concretiza com apresentação peça recursal apresentada posteriormente que repele uma construção de entendimentos únicos do recorrente, que nitidamente vão de confronto a legalidade, isonomia, moralidade, boa-fé e eficiência.

Pela simples leitura da peça recursal apresentada pelo recorrente percebe-se que a mesma fora confeccionada não com objetividade de exercer um direito de revisão de um ato que supostamente ocasionou a quebra da isonomia do processo licitatório, mas sim como instrumento protelador do transcurso natural do processo, uma vez que argumentos rasos, com excesso de formalismo e sem provas cabais que sustentem o entendimento desarrazoado foram apresentados.

Com isso, deve a referida decisão de habilitação da empresa NOSSA FROTA permanecer imaculável tomada por essa Superintendência, tendo em vista que atende pautadamente os termos editalícios, leis e princípios que regem os processos licitatórios, sendo pacífica, cristalina e irrefutável a legalidade da habilitação da empresa NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI, como será fartamente demonstrado no decorrer da presente peça.

É o breve relato dos fatos.

III- DO DIREITO

Apresentados os fatos, levando em consideração a empresa ao norte citada passemos às argumentações jurídicas e fáticas pertinentes ao caso, as quais, de maneira inquestionável, mostrarão que para o respeito aos princípios da legalidade, moralidade, isonomia vinculação ao instrumento convocatório e probidade administrativa o ato deverá permanecer inalterado.

III.I. RAZÕES DE RECURSO E VINCULAÇÃO AOS MOTIVOS DA INTENÇÃO RECURSAL.

A priori cabe evidenciar que uma das principais divergências doutrinárias cinge à existência ou não de vinculação do licitante recorrente aos motivos externados na manifestação da intenção de recurso para fins de delimitação da matéria a ser alegada nas razões recursais.

Tomemos como exemplo a seguinte situação: em determinado pregão, a empresa "SEMPRE RECORRE LTDA" manifesta intenção de recurso alegando que a proposta da empresa vencedora não atende à determinada especificação técnica exigida no edital. O Pregoeiro acolhe a intenção nos termos em que foi formulada. Contudo, em sede de razões recursais, a empresa recorrente alega duas "novas" matérias: o atestado apresentado pela empresa vencedora não se refere à objeto similar e a empresa vencedora não está efetivamente enquadrada como ME/EPP, não fazendo jus aos benefícios previstos na LC nº 123/2006. Note-se, assim, que a empresa trouxe "novas" matérias em razão recursal e que, na motivação da intenção recursal, não haviam sido alegadas. Logo, é de se questionar: a matéria a ser alegada nas razões recursais se vincula aos motivos externados pelo recorrente na manifestação da intenção recursal? Sobre o

tema, é identificado o posicionamento na doutrina:

a) há necessária vinculação entre os motivos externados na intenção de recurso e a matéria a ser alegada nas razões recursais, de modo que, diante do acréscimos de "novos" motivos, a Administração deve não conhecer da matéria não agitada na intenção recursal. Nesse sentido é o entendimento de JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES e JOEL NIEBUHR:

Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos.

Particularmente, por uma questão de coerência com o externado no presente estudo, nos filiamos à corrente representada acima por entender que o recurso já está interposto a partir do acolhimento da intenção de recurso pelo Pregoeiro, conforme os motivos consignados pelo recorrente em ata ou no sistema eletrônico. Com efeito, o Pregoeiro analisa a presença dos requisitos de admissibilidade tendo como fundamento a matéria jurídica/fática que lhe foi posta pelo recorrente nos motivos da intenção recursal. Daí se reputar pela inadequação procedimental da inovação cognitiva da matéria recursal após o acolhimento da intenção.

Assim, a recorrente intenciona recurso da seguinte forma, vejamos:

Manifestamos intenção de recorrer da classificação e habilitação da empresa Nossa Frota, uma vez que não foi cumprido o item 11.5.2. do edital quanto a apresentação da proposta, de igual modo, quanto ao lance de desempate, não foi respeitado o intervalo mínimo definido pelo edital. Assim como não apresentou comprovações que fazem valer o direito previsto na lei 123/2006 pois não apresentou comprovações fiscais do ano-calendário.

Percebe-se que a intenção de recurso evidencia três pontos para apresentação da peça recursal, são eles:

- 1 - não foi cumprido o item 11.5.2. do edital quanto a apresentação da proposta;
- 2 - quanto ao lance de desempate, não foi respeitado o intervalo mínimo definido pelo edital;
- 3 - Assim como não apresentou comprovações que fazem valer o direito previsto na lei 123/2006 pois não apresentou comprovações fiscais do ano-calendário.

Contudo, na apresentação da peça recursal são acrescentados diversos outros pontos que fogem da motivação apresentada na intenção de recurso, não sendo possível a análise do mérito das manifestações estranhas à intenção de recurso, necessitando imediatamente ser indeferida de pronto, são eles:

- 1 - DO GRUPO ECONOMICO QUE A RECORRIDA INTEGRA - VEDAÇÃO A DECLARAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO DE ME E EPP;
- 2 - RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - DA NECESSIDADE DE REFORMA E DECISÃO VISANDO A INABILITAÇÃO DA RECORRIDA.

Assim, se requer que o mérito dos pontos delineados na peça recursal estranhos a intenção de recurso sejam indeferidos de pronto, por ausência de expresso apontamento durante a manifestação da intenção recursal.

III.II – LANCES REALIZADOS CONFORME DEFINIDOS NO EDITAL E ANEXOS - AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

A recorrente alega o que segue na peça recursal apresentada, vejamos:

Frise-se que não estamos tratando de negociação após a fase de lances, que não compreende o cumprimento do item II, a (em referência), mas da possibilidade legal de ofertar o último lance pela EPP/ME, ou seja, que nos temos do edital, deve atender o intervalo dos lances que é de 1% (um por cento), no caso do item licitado possuir valor estimado acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). (...)

Como sabido, todo o procedimento licitatório ocorre por fases, inclusive para a modalidade de pregão eletrônico, ou seja, há fases para todos os procedimentos que envolvem um pregão eletrônico, sendo uma delas a fase de lances, nesse passo o ANEXO V - ADENDO ESCLARECEDOR 1, define os procedimentos da fase de lances, vejamos:

2) Em atendimento ao Art. 32 do Decreto Federal nº 10.024/2019 e ainda a Portaria nº 248/2019/SUPEL-CI, o método adotado de disputa para o referido pregão será ABERTO e será da seguinte forma:

I – Art. 32. No modo de disputa aberto, de que trata o inciso I do caput do art. 31, a etapa de envio de lances na sessão pública durará dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública.

§ 1º A prorrogação automática da ETAPA DE ENVIO DE LANCES, de que trata o caput, será de dois minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive quando se tratar de lances intermediários.

§ 2º Na hipótese de não haver novos lances na forma estabelecida no caput e no § 1º, a sessão pública será encerrada automaticamente.

§ 3º Encerrada a sessão pública sem prorrogação automática pelo sistema, nos termos do disposto no § 1º, o pregoeiro poderá, assessorado pela equipe de apoio, admitir o reinício da etapa de envio de lances, em prol da consecução do melhor preço disposto no parágrafo único do art. 7º, mediante justificativa.

II - SOBRE O INTERVALO DOS LANCES:

a) 1% (um por cento) quando o item licitado possuir valor estimado acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Com isso, a fase de lances respeitou ao previsto acima, considerando o intervalo dos lances já definidos, pois mesmo que se o licitante quisesse registrar lance com margem inferior o próprio sistema negava o registro, necessitando o licitante adequar sua proposta para ocorrer o registro do lance pelo sistema.

Assim, o próprio edital define que APÓS a fase de lances será verificado se há empresas empatadas que se enquadram no benefício previsto na Lei Complementar nº 123/2006, sendo outra fase do processo licitatório que antecede inclusive a fase de negociação com o arrematante da melhor proposta, vejamos:

(Edital) 9.14. APÓS o encerramento da etapa de lances, será verificado se há empate entre as licitantes que neste caso, por força da aplicação da exclusividade obrigatoriamente se enquadram como Microempresa – ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP, conforme determina a Lei Complementar n. 123/06, CONTROLADO SOMENTE PELO SISTEMA COMPRASNET;

Nota-se que o intervalo de lances não se aplica nas demais fases do processo licitatório, estreitando-se a etapa de lances conforme mandamento legal, entendimento contrário configura-se desarrazoado e destoante do previsto no instrumento convocatório e nas leis que regem e regulamenta o presente processo, caracterizando-se uma tentativa de

indução ao pregoeiro a erro.

Por óbvio a etapa de convocação de M.E. ou E.P.P. para realização da lance de desempate não se confunde com etapa de negociação, uma vez que essa ocorre após identificado o licitante arrematante do item licitado, fato esse que inclusive ocorreu no item 01 conforme exposto no chat, vejamos:

Pregoeiro 01/02/2021 - 13:25:34 - Para NOSSA FROTA LOCACAO DE VEICULOS EIRELI - Teria melhor oferta para o item 01?

Pregoeiro 01/02/2021 - 13:25:43 - Para NOSSA FROTA LOCACAO DE VEICULOS EIRELI - Concedo-lhe 05 minutos para que inicie sua resposta neste chat.

29.118.884/0001-65 01/02/2021 - 13:28:53 - Boa tarde Sr. pregoeiro, sim R\$ 8.477.796,60, gostaríamos de poder reduzir mais ainda o valor proposto, contudo já nos encontramos no nosso limite para preservar a execução dos serviços de forma satisfatória, sendo um valor extremamente vantajoso a administração.

Pregoeiro 01/02/2021 - 13:30:11 - Para NOSSA FROTA LOCACAO DE VEICULOS EIRELI - Agradeço pela resposta neste chat.

Percebe-se pelo exposto que não houve violação ao previsto no Edital e anexos, sendo a proposta apresentada pela recorrida a proposta mais vantajosa para a administração, respeitando todos os termos editalícios, motivos pelos quais não merece prosperar o entendimento equivocado do recorrente, devendo manter-se incólume a habilitação da empresa nossa frota.

III.III – ALEGAÇÃO DE SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO SUBITEM 11.5.2 DO EDITAL - EXCESSO DE FORMALISMO.

A empresa RECHE GALDEANO ataca injustificadamente os atos proferidos pelo pregoeiro no decorrer da sessão publicam, sendo o mesmo profissional altamente qualificado que faz jus as atividades exercidas, levantando manifestações que contraria o previsto no processo licitatório que é faculdade do próprio pregoeiro, vejamos:

Deste modo, cristalino que a decisão além de desvinculada do edital é incompleta. NÃO PRECISA TER GRANDE OU MELHOR CAPACIDADE COGNITIVA PARA ENTENDER QUE O PROSPECTO/ FOLDER/ CATÁLOGO/ ENCARTES/ FOLHETOS TÉCNICOS visam suplementar a especificação do objeto na proposta de preços e assegurar a avaliação técnica para proceder o julgamento.

Em simples leitura do subitem 11.5 do Edital encontra-se entranhado a faculdade conferida ao pregoeiro de solicitar ou não os PROSPECTO/ FOLDER/ CATÁLOGO/ ENCARTES/ FOLHETOS TÉCNICOS expostos no subitem 11.5.2 também do edital, no momento em que expõe "PODERÁ convocar todas as licitantes", vejamos:

(Edital) 11.5. Para ACEITAÇÃO do valor de menor lance, o(a) Pregoeiro(a) e equipe de apoio analisará a conformidade do objeto proposto com o solicitado no Edital. Para tanto, após a fase de lances, o(a) Pregoeiro(a), antes da aceitação do item, PODERÁ convocar todas as licitantes, que estejam dentro do valor estimado para contratação, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) minutos, se outro prazo não for fixado, para enviar: (...)

Nota-se que se o pregoeiro tiver interesse solicitará a apresentação dos referidos documentos, uma vez que não se tratam de documentos habilitatórios mas sim de documentos a nível de consulta ao veículo proposto na proposta apresentada pelo licitante, assim, a solicitação realizada pelo ilustre pregoeiro correspondia a apresentação da proposta ajustada para o item 01, conforme colacionado a seguir:

Pregoeiro 01/02/2021 - 13:31:26 - Estarei convocando a empresa NOSSA FROTA LOCACAO DE VEICULOS EIRELI, para, nos termos da negociação de preços realizada neste chat, ENCAMINHAR SUA PROPOSTA AJUSTADA PARA O ITEM 01.

Sendo respeitada a solicitação realizada pelo pregoeiro pela empresa NOSSA FROTA que prontamente apresentou a proposta ajustada no tempo solicitado, garantindo a celeridade no transcurso da sessão.

Não muito distante, apresentou ainda de forma proativa o catálogo do veículo proposto no item 01 em caráter de diligência através de e-mail, remetido para o endereço eletrônico equipezeta@supel.ro.gov.br no dia 01/02/2021 as 13h16min., apesar de tal documento poder ser diligenciado em simples pesquisa na internet.

Cabe nesse ponto evidenciar que ao pregoeiro também compete a faculdade de realização de diligência para esclarecer ou complementar a instrução do processo conforme o evidenciado no subitem 26.3 do Edital, in totum:

(Edital) 26.3. O(a) Pregoeiro(a) ou a Autoridade Competente, é facultado, em qualquer fase da licitação a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar do mesmo desde a realização da sessão pública.

Percebe-se que é critério do pregoeiro a solicitação de catálogos e ainda a realização de diligências se assim desejar, contudo nota-se que não houve a necessidade, uma vez que a proposta apresentada pela empresa NOSSA FROTA contempla todas as informações necessárias para a identificação do objeto ofertado e ainda a atende a todos os termos editalícios.

Na proposta de preços apresentada, mister se faz necessário evidenciar que há a informação da marca/modelo/fabricante do veículo proposto para o item 01, sendo o mesmo Chevrolet S10 LS - GM Chevrolet, com isso, se o pregoeiro tivesse interesse, para sanar dúvidas quando ao veículo proposto, poderia ter realiza diligência junto a empresa NOSSA FROTA ou junto a montadora dos veículos até mesmo em simples pesquisa na internet para serem sanadas, contudo todas as informações pertinentes para a realização do julgamento já estavam de posse do pregoeiro, que sabiamente habilitou a empresa arrematante.

Veja Ilm. pregoeiro, em nenhum momento a empresa NOSSA FROTA descumpriu o edital, o veículo proposto encaixa-se como luva nas especificações técnicas mínimas exigidas no processo licitatório.

O exposto pelo recorrente caracteriza-se como excesso de formalismo, que em nada agrega ao procedimento licitatório, muito pelo contrário atrapalha o transcurso normal do processo.

Hely Lopes Meirelles, em sua obra Licitação e Contrato Administrativo, bem ilustram esta situação:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outras licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação da edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do útil per inútie no vítlatour, que o Direito francês resumiu no pas de nullité sons griefe.

"Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstentâneo com o caráter competitivo da licitação".

O procedimento formal é um dos princípios que devem orientar todo o procedimento, mas o formalismo - que deve ser sempre e sempre evitado - serve apenas para "atransancar" o certame, merecendo o repúdio do agente público. Nesse sentido, inclusive, o pensamento de Hely Lopes Meirelles, na sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 18ª edição, Malheiros, p. 248, in verbis:

"Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por ex1gencias inúteis e

desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo a Administração ou aos licitantes. A regra é dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes - "pas de nullité sans grief, como dizem os franceses".

Destarte, apesar de formal o procedimento licitatório, este não é formalista nem preciosista. Não pode a proposta apresentada de acordo com o processo licitatório, inviabilizar a classificação da Recorrente do presente objeto licitando. Trazemos a baila a feliz síntese de Willis Santiago Guerra Filho, verbis:

"Resumidamente, pode-se dizer que uma medida é adequada, se atinge o fim almejado, exigível, por causar o menor prejuízo possível e finalmente, proporcional em sentido estrito, se as vantagens que trará superarem as desvantagens". Douto Pregoeiro, não se pode negar que a Recorrente apresentou a melhor proposta para o item 01, sendo o fato apontado pela recorrente equívoco no entendimento disposto no processo licitatório, não podendo implicar na reforma da decisão que irá causar graves prejuízos ao erário, quebra da isonomia, rompimento da legalidade, moralidade, boa-fé e probidade administrativa.

A propósito é salutar a lição do Mestre MARÇAL JUSTEIN FILHO, em relação ao objeto da licitação, verbis:

"A Lei do Pregão buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da proposta e da documentação constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação."

Como se sabe, o pregão é uma modalidade de licitação, regido pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Há também outros princípios norteadores da Administração Pública comumente percebidos tais como o da igualdade, razoabilidade e proporcionalidade.

Pode-se dizer que as características mais marcantes dessa é a celeridade procedimental, no escopo de evitar justamente que formalismos desnecessários procrastinem os fins perseguidos pela Administração. A Comissão de Licitação requer, sobretudo, razoabilidade e proporcionalidade nas decisões.

Seguindo tais princípios, agir com razoabilidade e proporcionalidade significa que a Administração Pública deve ter sempre em vista, de um lado, atender ao interesse público e, de outro, à finalidade específica. Na definição de Seabra Facundes "a finalidade é o resultado prático que se procura alcançar" com o emprego da lei e procedimentos adequados, ou seja, o desencadear de um procedimento licitatório deve sempre culminar em fins específicos e determinados (como a tomada de serviços com o menor custo, dentro de padrões aceitáveis de qualidade), evitando, sempre, formalidades desnecessárias e coibindo o emprego de excessos.

Carlos Pinto Coelho Motta, em seu livro "Gestão Fiscal e Resolutividade nas Licitações", explica de forma clara:

"Reputa-se formal, e por conseguinte inessencial, a falha que não tem o condão de afetar a essência da proposta, a manifestação de vontade do proponente. Quanto à documentação a tendência doutrinária mais nítida é no sentido da aceitação do acervo documental daquele que evidencie o preenchimento das exigências legais, mesmo não tendo sido observada, em pequenos e insignificantes detalhes, a norma estrita, delimitada do edital.

Em vista da finalidade ainda maior da licitação - que é a busca da proposta mais vantajosa, a de menor preço, em modalidade propositadamente despojada de maiores burocratismos."

E, nesse passo, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade se une ao uso da legalidade para autorizar a permanência da decisão proferida.

Marino Pazzagliani Filho, em "Princípios Constitucionais Reguladores da Administração Pública, também compartilha o mesmo entendimento:

"a aplicação desses princípios (razoabilidade e proporcionalidade) significa examinar, por um lado, os fatos concretos, que ensejam a conduta da Administração Pública ostentam motivos razoáveis e, por outro lado se a medida simplesmente é, além de pertinente, adequada e suficiente para o entendimento efetivo ao fim público (resultado prático de interesse da sociedade) necessária é exigível para alcançá-lo e proporcional ao binômio benefício e ônus para a coletividade."

O emprego de formalidades acaba por frustrar a celeridade das contratações. De mais a mais, o apego irrestrito às cláusulas editalícias, em alguns casos, também só contribuirá para a ineficiência dos trabalhos conduzidos pela Comissão e sua equipe.

O ministro Adylson Motta, do Egrégio Tribunal de Contas da União, em decisão proferida em novembro de 1999, esclareceu ainda mais a matéria, decidindo que:

"O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e virgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam e impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais." (I'C 00480911999-8, Decisão 695-99, DOU 8111/99, p. 50 e BLC n.4,2000,P. 203).

Tal entendimento não se destoa em via judicial, com isso o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso ordinário em mandado de segurança, negou provimento, para manter ato do Tribunal Superior Eleitoral, que não desclassificou proposta comercial que, por equívoco, deixou de apresentar em uma dada tabela a descrição de preços, comprovando que desclassificação por excesso de formalismo não deve prosperar, senão vejamos:

"A Turma negou provimento a recurso ordinário em mandado de segurança em que se pretendia a desclassificação de proposta vencedora em licitação para aquisição de urnas eletrônicas para as eleições municipais do ano 2000, em virtude do descumprimento de exigência prevista no edital - falta de apresentação dos preços unitários de determinados componentes das urnas. A Turma manteve a decisão do Tribunal Superior Eleitoral que entendeu que o descumprimento da citada exigência constituía mera irregularidade formal, não caracterizando vício insanável de modo a desclassificar a proposta vencedora." (STF, RMS 23.714-DF, rei. Min. Sepúlveda Pertence, 5.9.2000. Negritamos)

Ainda sobre o formalismo adotado pela Administração, o Tribunal de Contas da União possui um paradigma no qual se assenta que:

"o princípio do procedimento formal "não significa que a Administração deva ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes". (Decisão 570/1992 -Plenário. Negritamos)

Denota-se dos julgados acima transcritos, que jurisprudência pátria impõe o afastamento do formalismo exagerado, protegendo a isonomia do certame e propiciando a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração Pública, garantindo a razoabilidade e proporcionalidade nas decisões proferidas.

Não obstante isso, em caso de conflito entre princípios que regem os certames licitatórios, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso se pronunciou da seguinte maneira:

REEXAME NECESSÁRIO CULMINADO COM RECURSO DE APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - EMPRESA INABILITADA - EXCESSO DE FORMALISMO EM DETRIMENTO DO PRINCÍPIO DA CONCORRÊNCIA - RECURSO IM PRÓVIDO. Os comandos do princípio geral de direito disponha que não se homenageia a forma pela forma, devendo evitar-se que ela se sobreponha à substância e fim do ato. Tal princípio é plenamente compatível com o instituto da licitação e com o direito administrativo, sendo pertinente, no conjunto entre princípios, a preponderância da Livre Concorrência Licitatória sobre o Princípio da Formalidade do Processo de Licitação. (Apelação/Reexame Necessário 27311/2005, DR. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 15/03/2006, Publicado no DJE 31/03/2006) (Negritamos)

Robustecendo ainda mais, Hely Lopes Meirelles, em "Licitação e Contrato Administrativo", entende que:

"é inadmissível que se prejudique um licitante por meras omissões ou irregularidades na documentação ou sua proposta (...) por um rigorismo formal e inconstitucional com o caráter competitivo da licitação."

Nota-se que mesmo se fosse uma obrigatoriedade de apresentação e não uma faculdade do pregoeiro deveria ser considerado a razoabilidade e proporcionalidade, desvinculando-se o excesso de formalismo, tendo em vista que os catálogos de veículos encontram-se disponíveis para qualquer pessoa em simples pesquisa na internet sem acarretar a mínima complexidade na consulta.

As circunstâncias factuais devem ser sopesadas, para evitar que os meios prevaleçam sobre os fins e em prejuízo destes, segundo Marçal Justen Filho.

Neste mesmo raciocínio, Maria Luiza Machado Granziera, em "Licitações e Contratos Administrativos", dispensou adendos ao escrever:

"É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos"

O formalismo é tão profundo, que não haveria exagero na observação de que, tanto quanto o direito penal e o direito tributário, o procedimento licitatório rege-se pela tipicidade.

Desta forma, a administração não deve praticar ou permitir rigorismos inúteis, apegados ao formalismo exacerbado.

A jurisprudência adota, convalida e reforça esse posicionamento. Tudo realça, enfim, a instrumentalidade das formas que deve ser aplicada ao processo e procedimento administrativos.

Por isso, a doutrina mais moderna fala do princípio do formalismo moderado, o qual consiste "em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos; em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como um fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo (...)"

E prossegue, Doutora Odete Medaura, em Processualidade no Direito Administrativo, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1993. p.122/123, afirmado que:

"exemplo de formalismo exacerbado, destoante desse princípio, encontra-se no processo licitatório, ao se desclassificar por lapsos em documentos não essenciais, passíveis de serem supridos ou esclarecidos em diligências; assim agindo, deixa-se em segundo plano a verdadeira finalidade do processo, que é o confronto do maior número possível de propostas para aumentar, em decorrência, a possibilidade de celebrar contrato adequado ao interesse público."

Ou seja, o que interessa, para fins de classificação e habilitação é a capacidade que tem a empresa de realizar de forma eficiente, o cumprimento do contrato e não o debate formalista sobre questões e detalhes técnicos irrelevantes de suposta incompatibilidade que, em nenhum momento, ainda que existente fossem, comprometem a comprovação da qualificação operacional e capacidade econômico financeira da empresa para a execução do contrato. Daí porque o art. 37, XXI, parte final da Constituição Federal prescreve que:

Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica INDISPENSÁVEIS à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Condenado o rigor formalista vide Mandado de Segurança 1113, STJ, DJ.18/05/92.

Notem-se, ainda as seguintes orientações do TCU; Procs. TC 009.546-8, DOU 29/12/92; TC 006687/94-6, DOU13/09/94; TC 014397/94, DOU 28/08/95; TC015131/93, DOU 28/08/95.

Pelo exposto, infrutíferas e repletas de excesso de formalismo são as alegações da recorrente, que objetivam a desclassificação de uma proposta vantajosa que atende a todos os termos editalícios, motivos pelos quais deve prosperar a habilitação da empresa NOSSA FROTA, pois como visto ao norte a referida decisão foi proferida sabiamente, respeitando-se o princípio da probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, objetividade, moralidade, boa-fé, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade pública.

III.IV – DA COMPROVAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DA LICITANTE VENCEDORA COMO EPP/ME, NOS TERMOS DA LC 123/2006.

A priori, faz-se necessário evidenciar que o presente ponto das contrarrazões foi confeccionado com efeito esclarecedor da intenção de recurso proferida pela empresa RECHE GALDEANO, que se quer apresentou em sua peça recursal argumentos a respeito, somente constando na intenção de recorrer que segue:

"Assim como não apresentou comprovações que fazem valer o direito previsto na lei 123/2006 pois não apresentou comprovações fiscais do ano-calendário."

É de crucial importância observar que A EMPRESA LICITANTE VENCEDORA DO ITEM 01 DO CERTAME PREGÃO ELETRÔNICO 012/2021/SUPEL/RO preencheu todos os requisitos necessários a sua habilitação.

Quanto as alegações da Empresa RECHE GALDEANO de que "a empresa não apresentou comprovações que fazem valer o direito previsto na Lei Complementar nº 123/2006, pois não apresentou comprovações fiscais do ano-calendário" não merecem prosperar, mormente porque a própria LC nº 123/2006 define que para a empresa faça jus aos benefícios da referida lei é necessário que a receita bruta em cada ano calendário não ultrapasse a monta de R\$ 4.800.000,00.

Nesse passo, cabe citar o mandamento legal que define que a empresa NOSSA FROTA se enquadra para ter direitos previstos na Lei Complementar nº 123/2006, in totum:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de

Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: (...)

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (...)

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica: (...)

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo; (Grifo nosso)

Com isso, considerando a Receita Bruta da empresa NOSSA FROTA presente nas demonstrações contábeis, que reflete para o exercício de 2019 a monta de R\$ 2.073.259,95 (Dois milhões, setenta e três mil, duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos) há sim o enquadramento da mesma aos benefícios dispostos na Lei Complementar nº 123/2006, uma vez que o teto para o enquadramento é de R\$ 4.800.000,00 (Quatro milhões e oitocentos mil reais), não sendo o valor da Receita Bruta da recorrida nem o equivalente a 50% do teto previsto.

Tal informação da receita bruta da empresa Nossa Frota encontra-se nas demonstrações contábeis registrado na Junta Comercial e ainda no SPED da empresa, ambos documentos foram remetidos no processo licitatório.

Ora, nitidamente percebe-se na intenção de recurso apresentada pela empresa RECHE GALDEANO há carência de provas cabais que sustentam o ponto recorrido, tornando-se mera insinuação na tentativa de lograr êxito.

Ressalta-se ainda que o sócio da empresa NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI fazer parte do quadro societário da Empresa LF EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ 23.322.870/0001-82) e tais empresas não excedem, ainda que somadas, o limite da receita bruta do ano calendário estabelecido como critério do benefício legal concedido as ME e EPP's.

Contudo, apresentamos as demonstrações contábeis da empresa LF EMPREENDIMENTOS através da verificação pela JUCEPA em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/AUTENTICACAO.aspx> inserindo-se o PROTOCOLO nº 204282624 e CHANCELA nº 1094210446503, o qual comprovam que a Receita Bruta da empresa, cujo patrimônio é conhecido pela Receita Federal é de R\$ 230.316,59 e a Receita Bruta da NOSSA FROTA, já apresentado na documentação do certame, é de R\$ 2.073.259,95.

Tem-se que, mesmo com a participação societária do sócio administrador da Empresa NOSSA FROTA EIRELI, no percentual de 50%, junto a Empresa LF EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, o total do faturamento hoje obtido nas 02 (duas) empresas é de R\$ 2.303.576,54 (Dois milhões, trezentos e três mil, quinhentos e setenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) não ultrapassando o limite estabelecido em Lei (receita bruta total anual de R\$ 4.800.000,00) para não gozar-se da prerrogativa do benefício de ME/EPP, e, portanto, o Licitante goza sim da prerrogativa contida no art. 3º, inc. II da LC 123/2006 e não infringe ao disposto no art. 3º, conforme afirmado pela Recorrente.

III.V - DO ACHISMO REPELIDO PELA RECORRENTE DA SUPOSTA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO INTEGRADO PELA EMPRESA NOSSA FROTA.

Caso ocorra o infortúnio de ser considerando o mérito do argumento genérico proferido pela empresa RECHE GALDEANO, em desfavor do exposto no tópico III.I acima, tal ponto não merece prosperar considerando o delineado a seguir.

No âmbito das licitações está se tornando rotineiro uma empresa de grande porte, como a RECHE GALDEANO, tentar reprimir e extinguir o direito previsto na Lei Complementar nº 123/2006 o qual Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte fazem jus, trazendo argumentos fictícios que somente permeiam o ilusório, sem comprovações cabais das levianas alegações.

De sorte que há a lei que regulamenta o referido enquadramento, afastando as empresas de grande porte de afetar o direito líquido e certos das empresas menores, pois nota-se que nada mais é uma tentativa de alegar argumentos falaciosos com objetivo de tanto informar o que é falso para torná-lo verdadeiro.

Com isso, tocante ao argumento da RECHE GALDEANO quanto a suposta participação da NOSSA FROTA em grupo econômico, qual ultrapassaria o limite de faturamento previsto na LC 123/06, antemão ressalta-se que novamente nos deparamos somente com insinuações, desprovidas de alicerce cabal que sustente a informação apresentada pela recorrente, uma vez que os próprios documentos apresentados pela empresa NOSSA FROTA (Contrato Social) comprovam quem é o proprietário da empresa e a gerencia de forma independente, destacamos que o informativo juntado, não configura a existência de indícios de fraude a licitação, pois não resta comprovado que os sócios das empresas são comuns, tampouco que há administração, coordenação ou direção entre as mesmas. Assim, sob nenhuma hipótese é aceitável tal argumento.

Diante disso é interessante tecer algumas linhas sobre a caracterização de "grupo econômico" em nossa ordem jurídica, embora não haja um conceito normativo único a respeito. No âmbito trabalhista a Lei nº 13.467/2017 trouxe nova redação ao §2º e acrescentou o §3º do art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, in litteris:

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

§ 3º. Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes. (grifou-se)

Ainda seguindo essa linha, na seara do Direito Comercial, a Lei de Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/76) permite concluir a caracterização de um grupo econômico a partir da interpretação conjugada de alguns dos seus dispositivos (com destaque para os arts. 265 a 269, que aludem ao chamado "grupo de sociedades"). Por fim, a Instrução Normativa nº 971/2009 da Receita Federal do Brasil dispõe de conceito análogo ao da legislação trabalhista, conforme seu art. 494:

Art. 494. Caracteriza-se grupo econômico quando 2 (duas) ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica.

Assim como no processo judicial - força do artigo 333, I, do CPC, impõe-se ao autor o ônus probatório dos fatos constitutivos do seu direito, também, por analogia, tal prática se aplica ao processo administrativo, onde a Administração somente pode atuar dentro dos limites da legalidade, por força da sua vinculação aos princípios da motivação e da finalidade, não lhe sendo dado a julgar senão em estrita conformidade com as provas e, de forma inafastável, ao que está estabelecido em lei, in totum:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;(Grifo nosso)

Com isso, como vimos, tais provas não foram trazidas a baila pela recorrente RECHE GALDEANO, tal fato se da por simplesmente não existir qualquer tipo de direção, gestão, controle ou administração por outra pessoa que não seja o senhor JOSÉ EMÍLIO HOUAT FILHO, conforme determinado no próprio contrato social apresentado no processo licitatório.

Fora disso, as arguições não passam de suposições fantasiosas e eivadas do vício da inexistência da verdade. Traduzindo: é a tentativa vã de fazer uma mentira, de tanto afirmada, se tornar verdade.

Por todo o exposto, infrutíferos são os argumentos levianos apontados pela empresa PREMIUM em fase recursal, devendo prosperar a habilitação da empresa NOSSA FROTA em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, moralidade, proibida administrativa, boa-fé e isonomia.

III.VI – DA COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DOS CONTRATOS APRESENTADOS.

Antes de tecermos comentários, cabe evidenciar que o mérito do presente ponto apresentado na peça recursal do recorrente não deve ser apreciado, pois não há na intenção de recorrer do mesmo manifestação a respeito, conforme tópico III.I exposto ao norte, contudo havendo a remota possibilidade de apreciação evidenciamos que tais alegações não merecem prosperar conforme o exposto abaixo.

Urge prioritariamente ressaltar que o processo licitatório a baile se trata de registro de preços para a contratação de serviços de locação de veículos, conforme letras do Edital no Objeto do Certame, vejamos:

(Edital) 2.1. Do Objeto: Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada em locação de veículo: tipo Pick Up e utilitário fechado tipo caminhonete SUV, (sem motorista e sem combustível) com quilometragem livre para atender as necessidades das residências regionais deste FHITA/DER-RO.

Assim, coadunando-se ao objeto licitado destacamos os requisitos para Qualificação Técnica exigidos no referido processo licitatório, in caso:

(Edital) 13.8.1. As empresas participantes do item 01, deverão apresentar atestado de capacidade técnica (Declaração ou Certidão) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução o serviço em contrato pertinente e compatível em CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS com o objeto da licitação, nos termos do art. 4º, inciso III da Orientação Técnica Nº 001/2017/GAB/SUPEL, de 14 de fevereiro do 2017, a saber:

Art. 4º Os Termos de Referência, Projetos Básicos e Editais relativos à prestação de serviços em geral e obras de engenharia, considerando o valor estimado da contratação, devem observar o seguinte: (...)

III – acima de 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características, quantidade e prazo, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo. (...)

13.8.3. Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem o fornecimento anterior de entrega de produtos condizentes com o objeto desta licitação.

13.8.4 Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, comprove o fornecimento de no mínimo 10% (dez por cento) do quantitativo do item em que esteja participando;

13.8.5 Entende-se por pertinente e compatível em prazo o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, comprove o fornecimento de no mínimo 20% (vinte por cento) – (6 meses) do quantitativo do item em que esteja participando; (...)

13.8.7 Sendo o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito público deverá constar órgão, cargo e matrícula do emitente. (Orientação técnica número 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 24/02/2017 e número 002/2017/GAB/SUPEL de 08/03/2017, publicada no diário oficial de Rondônia no dia 10/03/2017.

13.8.8 E, na ausência dos dados indicados acima antecipa-se a diligência prevista no art. 43 parágrafo 3º da Lei Federal 8.666/93 PARA QUE SEJAM ENCAMINHADOS EM CONJUNTO OS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE ATENDIMENTOS, QUAIS SEJAM: notas fiscais de compra e venda, CÓPIAS DE CONTRATOS, notas de empenho, acompanhados de editais de licitação, dentre outros. Caso não sejam encaminhados, o Pregoeiro os solicitará no decorrer do certame para certificar a veracidade das informações e atendimento da finalidade do Atestado. (Orientação técnica número 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 24/02/2017 e número 002/2017/GAB/SUPEL de 08/03/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 10/03/2017).

Coadunando-se ao entendimento do edital o inciso II, art. 30 da Lei nº 8.666/93 define:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Percebemos, com isso, que o(os) atestado(os) a serem fornecidos pela licitante vencedora deve comprovar a prestação de serviços similar ao objeto do Edital, sendo inclusive compatível em quantidades e prazos, ou seja, deve ser comprovado por atestado:

Características: Locação de veículo automotor.

Quantidade: locação de 8 veículos.

Prazos: período de execução, sendo esse de no mínimo 6 (seis) meses.

Frisamos que, além da aceitabilidade de atestados com serviços similares ao objeto licitado, é possível inclusive a aceitação de atestados de capacidade técnica superior ao objeto licitado para Qualificação Técnica em licitações para formalização de contratos administrativos, a regência está prevista no Art. 30 da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). (...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (grifo nosso)

Com isso, percebe-se que a licitante RECHE GALDEANO conturba o andamento do processo licitatório com levantamento de argumentos esdrúxulos e teratológico.

Sr. Pregoeiro, ululante é a capacidade técnica, operacional, estrutural e financeira da empresa fornecer os serviços

licitados, sendo uma empresa especializada em locação de frotas de veículos a administração pública que refletiram a obtenção dos atestados de capacidade técnica em comento que foi apresentado no pregão ao norte citado para qualificar a empresa de forma mais que satisfatória no processo.

Desta forma, foi apresentado pela empresa NOSSA FROTA atestado de capacidade técnica e os respectivos contratos dos atestados pertinente e de complexidade técnica e operacional similar e até mesmo infinitamente superiores ao do objeto deste certame e que atendem perfeitamente as exigências de Qualificação Técnica, vejamos:

ATESTADO – ELINSA.

- Contrato nº 001/2018.
- Característica: Locação de veículo automotor.
- Quantidades: 1 veículo.
- Prazos.

Início: 20/06/2018

Fim: 19/06/2019

Meses de execução: 12 (doze) meses.

- Atesta a execução dos serviços de forma satisfatória inexistindo fatos que desabonem a conduta da empresa: sim.
- Foi apresentado o contrato do atestado: sim.

ATESTADO – LOCABEM.

- Contrato nº 002/2018.
- Característica: Locação de veículo automotor.
- Quantidades: 37 veículos.
- Prazos.

Início: 01/08/2018

Fim: 31/07/2019

Meses de execução: 12 (doze) meses.

- Atesta a execução dos serviços de forma satisfatória inexistindo fatos que desabonem a conduta da empresa: sim.
- Foi apresentado o contrato do atestado: sim.

ATESTADO – R D ROSA.

- Contrato nº 003/2017.
- Característica: Locação de veículo automotor.
- Quantidades: 38 veículos.
- Prazos.

Início: 02/01/2018

Fim: 01/01/2019

Meses de execução: 12 (doze) meses.

- Atesta a execução dos serviços de forma satisfatória inexistindo fatos que desabonem a conduta da empresa: sim.
- Foi apresentado o contrato do atestado: sim.

ATESTADO – R D ROSA.

- Contrato nº 003/2018.
- Característica: Locação de veículo automotor.
- Quantidades: 10 veículos.
- Prazos.

Início: 10/07/2018

Fim: 09/10/2018

Meses de execução: 3 (três) meses.

- Atesta a execução dos serviços de forma satisfatória inexistindo fatos que desabonem a conduta da empresa: sim.
- Foi apresentado o contrato do atestado: sim.

ATESTADO – ELINSA.

- Contrato nº 005/2018.
- Característica: Locação de veículo automotor.
- Quantidades: 1 veículo.
- Prazos.

Início: 28/08/2018

Fim: 09/11/2018

Meses de execução: 3 (três) meses.

- Atesta a execução dos serviços de forma satisfatória inexistindo fatos que desabonem a conduta da empresa: sim.
- Foi apresentado o contrato do atestado: sim.

ATESTADO – ELINSA.

- Contrato nº 006/2018.
- Característica: Locação de veículo automotor.
- Quantidades: 2 veículos.
- Prazos.

Início: 20/10/2018

Fim: 19/12/2018

Meses de execução: 2 (dois) meses.

- Atesta a execução dos serviços de forma satisfatória inexistindo fatos que desabonem a conduta da empresa: sim.
- Foi apresentado o contrato do atestado: sim.

ATESTADO – SSP/SE.

- Contrato nº 016/2019.
- Característica: Locação de veículo automotor.

- Quantidades: 25 veículos.
- Prazos.

Início: 01/06/2019

Fim: 31/05/2020

Meses de execução: 16 (dezesesseis) meses.

- Atesta a execução dos serviços de forma satisfatória inexistindo fatos que desabonem a conduta da empresa: sim.
- Foi apresentado o contrato do atestado: sim.

Conforme acima demonstrado, os atestados de capacidade técnica apresentados satisfatoriamente comprovam a qualificação técnica da empresa NOSSA FROTA em fornecer o objeto licitado, dentro dos prazos estabelecidos e de acordo com as normas e padrões acordados, sendo inclusive de Complexidade Tecnológica e Operacional superiores ao do objeto licitado, pois referem-se não somente a locação de 8 veículos locados mas sim locação de 114 veículos.

Quanto às informações de semelhança de contratos particulares, exposto pela recorrente, cabe evidenciar que a grande maioria das empresas que prestam qualquer tipo de serviços a empresas privadas ou até mesmo pessoa física detém um contrato padrão para formalização do vínculo, caso haja interesse do contratante de formalizar o mesmo, não havendo ilegalidade alguma em fornecimento de serviços para empresa privada respaldando-se por termo contratual onde prevê os direitos e deveres das partes.

Percebe-se, pelo exposto pelo recorrente, a ausência de tato com fornecimento de serviços a empresas privadas ou até mesmo a ausência de contrato padrão para esse tipo de fornecimento, sendo uma cultura organizacional da recorrente de operar, mas não quer dizer que por terem essa cultura organizacional todas as empresas que forneçam serviços a empresas privadas devem agir da forma que a RECHE GALDEANO.

Douta Comissão de Licitação, impossível é ser ludibriado com argumentos infrutíferos levantados pela empresa RECHE GALDEANO, uma vez que vasta é a comprovação da execução de serviços de forma mais que satisfatória, sendo incogitável vossa tomada de decisão sábia.

Tais fatos expostos não deixam lacunas ou fresta a se quer indícios de inconformidade do atestado apresentado em comparação com os termos editalícios e as leis que regem o ordenamento jurídico.

Nesse sentido destacamos a jurisprudência acerca da necessária aceitação de atestados de capacidade técnica similares ao objeto licitado, vejamos:

"Administrativo. Remessa. Licitação. Concorrência Pública. Falta de Assinatura do Representante da Empresa no Balanço. Excesso de Formalismo. Falta de Menção Expressa das Folhas do Livro Diário em que o Balanço se Acha Transcrito. Desnecessidade. Atestado de Capacidade Técnica Similar. Validade. I - A falta de assinatura do representante legal da empresa no balanço se afigura como excesso de formalismo quando assinado pelo contador devidamente habilitado. II - Prevendo o edital que, em se tratando de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, a Comissão Permanente de Licitação se reservaria ao direito de exigir a apresentação do Livro Diário, para fins de verificação, torna-se desnecessária a menção expressa no balanço das folhas em que se acha transcrito. III - Válido é o atestado de capacidade técnica similar ao requisitado no edital, apresentado pela licitante, mormente quando se mostra mais complexo do que aquele. IV - Remessa conhecida e improvida. (TJ-MA - REMESSA: 142422002 MA, Relator: JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, Data de Julgamento: 07/06/2005, SAO LUIS)" (grifo nosso)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EMPRESA VENCEDORA QUE ATESTOU A SUA CAPACIDADE TÉCNICA ATRAVÉS DA SIMILARIDADE EXISTENTE ENTRE O SERVIÇO EXIGIDO PELO EDITAL E O PRESTADO EM OUTRAS OBRAS. POSSIBILIDADE DO SOMATÓRIO DAS QUANTIAS DE FORNECIMENTO DE MATERIAL ASFÁLTICO ADVINDAS DE DUAS CERTIDÕES. PREVISÃO LEGAL PARA O CASO DA EXISTÊNCIA DE CONSÓRCIO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. Se a própria lei de licitação prevê a possibilidade de apresentação de serviço similar ao exigido pelo edital como forma de comprovação da capacidade técnica, e se empresa vencedora conseguiu se mostrar apta a executar a mistura asfáltica convencional, possuirá a mesma capacidade para executar a mistura asfáltica com polímero, tendo em vista a similaridade da execução dos serviços. Para a comprovação do fornecimento de materiais asfálticos é perfeitamente possível a somatória das quantias constantes de dois atestados, como bem mencionado no edital que prevê tal possibilidade para o caso de consórcio das empresas. (TJ-PR - AI: 5691845 PR 0569184-5, Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 09/06/2009, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 168)" (grifo nosso)

"MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FASE HABILITATÓRIA - CAPACIDADE TÉCNICA EFETIVA. O PODER PÚBLICO PODE E DEVE APURAR A REAL CAPACIDADE TÉCNICA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS, NOTADAMENTE QUANDO NÃO SÃO APRESENTADOS ATESTADOS DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO COMPROVANDO O DESEMPENHO DE ATIVIDADES NOS RAMOS SIMILARES, MOSTRANDO-SE LEGAIS AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. (TJ-DF - AC: 4587197 DF, Relator: HAYDEVALDA SAMPAIO, Data de Julgamento: 16/02/1998, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 18/11/1998 Pág. : 59)" (grifo nosso)

Tendo em vista o exposto, a habilitação da empresa NOSSA FROTA mostra-se cristalina, irrefutável e correta, atendendo aos princípios e leis que regem todo e qualquer processo licitatório, desvelando, como já evidenciado, indícios da empresa RECHE GALDEANO ter apresentado intenção recursal e peça recursal com o condão de conturbar o processo licitatório.

IV - DOS PEDIDOS

Diante das razões expostas, a empresa NOSSA FROTA, vem da maneira mais humilde e respeitável possível, perante esta Douta Comissão de Licitação bem como diante o(a) Pregoeiro(a), requerer a permanência do cenário habilitatório do item 01 do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2021-SUPEL/RO, tendo em vista in totum:

- a) A empresa NOSSA FROTA cumpriu os termos editalícios, princípios e leis que regem todo e qualquer procedimento licitatório;
- b) Não há vício na tomada de decisão motivada pelo pregoeiro e comissão quanto à habilitação proferida, pois no respectivo item foi tomada decisão adstrita nos princípios da legalidade, economicidade pública, probidade administrativa, moralidade, legalidade, objetividade, boa-fé, razoabilidade e vinculação ao instrumento convocatório, não havendo a possibilidade da utilização da autotutela;
- c) Se o ato administrativo for revisto erroneamente o referido infortúnio difamará todo o ordenamento jurídico que estamos inseridos, pois será rompido a legalidade do processo licitatório como também afrontará a moralidade, economicidade pública, probidade administrativa, boa-fé, razoabilidade, isonomia e proporcionalidade, existente na licitação.

A exigência aqui requerida tem como a finalidade o cumprimento das leis que regem todo e qualquer procedimento licitatório garantindo assim a eficácia do mesmo, a fim de tornar cediço aos princípios jurídicos aplicáveis ao caso, bem como observação da lei e da moralidade administrativa, necessário para que sejam alcançadas as finalidades do procedimento de forma imparcial, como expressão da mais lúdima e salutar justiça, Havendo entendimento contrário pelo(a) o(a) Ilustre Pregoeiro(a) sobre os pontos defendidos, que faça subir a presente contra-razões recursais devidamente informado à autoridade superior, para que seja apreciado e proferida decisão conclusiva no prazo legal.

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos intenção de interposição de recurso em face da classificação e habilitação da empresa Nossa Frota, por descumprimento ao item 11.5.2 do Edital e ausência do item 13.7, alínea a.

Fechar

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILMO. SR. JADER CHAPLIN BERNARDO DE OLIVEIRA, PREGOEIRO OFICIAL DA SUPEL – SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – RO.

Pregão Eletrônico nº 012/2021/SUPEL/RO

A empresa TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A., inscrita no CNPJ sob n.º 60.924.040/0001-51, vem, respeitosamente à presença de V.Sa. para com fundamento na Lei 10.520/02, no artigo 109, inciso I, letra “a” da Lei n. 8666/93 e suas posteriores modificações e item 14 e subitens do edital em referência, apresentar suas RAZÕES DE RECURSO contra a CLASSIFICAÇÃO E A HABILITAÇÃO da licitante NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI, tendo em vista o descumprimento dos itens do Edital abaixo discriminados, devendo o mesmo ser recebido no seu efeito SUSPENSIVO, pelas razões de fato e de direito abaixo expostas:

I – DO EFEITO SUSPENSIVO

Nos termos do artigo 109, I, alíneas “a” e “b” da Lei n. 8.666/93, em consonância com os incisos XVIII à XX e do art. 4º, da Lei 10.520/02, a Recorrente requer a esta Autoridade Administrativa seja conferido ao presente recurso o EFEITO SUSPENSIVO uma vez que eventual continuidade do certame poderá ocasionar vício insanável para o mesmo se, ao final, for acolhido o presente recurso.

Neste sentido REQUER seja atribuído o efeito suspensivo para o normal processamento deste Recurso visto que restará demonstrado o equívoco praticado no que tange à indevida classificação e habilitação do Licitante NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI.

II- DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL

Cumpra ainda salientar que o presente recurso é tempestivo, vez a decisão proferida pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro, se deu no dia 01 de fevereiro de 2021 (01/02/21), com prazo recursal se encerrando na data de 04 de fevereiro de 2021 (04/02/2021).

III – DAS RAZÕES DO RECURSO

A licitação, por ser necessariamente comprometida com os princípios constitucionais da Administração Pública, deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (art. 3º da Lei de Licitações).

A Administração Pública deve obediência a tais princípios, não podendo fechar os olhos a irregularidades e/ou ilegalidades.

Nesse sentido destacamos o entendimento do professor Celso Antônio Bandeira de Mello é esclarecedor:

“O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Donde administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições.”

IV – DAS IRREGULARIDADES NA PROPOSTA DE PREÇOS APRESENTADA PELA VENCEDORA.

Inicialmente, verificando os documentos apresentados pela licitante NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI., tem-se que ela sequer poderia ter sido classificada, haja vista que a sua proposta NÃO está em conformidade com que determinou o instrumento convocatório.

A empresa NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI, não apresentou com a Proposta de Preços os catálogos, folders ou prospectos dos veículos apresentados, conforme exigência do 11.5.2 do Edital.

Vejamos:

“11. DA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS

...

11.5.1. A PROPOSTA DE PREÇOS, com o valor devidamente atualizado do lance ofertado com a especificação completa do objeto, contendo marca/modelo/fabricante, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS E DO PRAZO ESTIPULADO;

11.5.2. O PROSPECTO/FOLDER/CATÁLOGO/ ENCARTES/FOLHETOS TÉCNICOS EM PORTUGUÊS OU LINKS OFICIAIS QUE O DISPONIBILIZEM, onde constem as especificações técnicas e a caracterização dos mesmos, permitindo a consistente avaliação dos itens.” (Grifo nosso)

Assim, a proposta inicial ofertada não continha tais prospectos/folders/catálogos. Após a etapa de lances foi dada oportunidade para a licitante reapresentar a proposta readequada e inserir os referidos catálogos, mesmo assim, não o fez.

Sem tais documentos fica difícil para a Administração aferir a consistência dos itens.

Como sabemos a apresentação e aceitação de proposta com vícios acarreta como consequência o grave risco de inadimplemento do contrato e possíveis pedidos fraudulentos de reajuste contratual ou recomposição dos preços.

Como já fora anteriormente mencionado, ao se verificar a proposta apresentada pela recorrida, tem-se que ela está em desacordo com o edital.

Como é cediço, antes mesmo de apreciar o caráter quantitativo (financeiro) das propostas, com vistas a classificá-las segundo o critério da melhor oferta, deve ser feito por parte da Administração Pública um exame preliminar da regularidade destas, quer seja perante as exigências dispostas no edital, quer seja em relação à sua executoriedade e viabilidade nos termos do quanto ditado pelo instrumento convocatório.

A própria Lei 8.666/93, aplicada subsidiariamente ao procedimento de pregão (art. 9º) em seu artigo 43, inciso IV determina tal providência ao dispor que:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

...

IV- verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; ” (Grifos nossos)

Assim, indubitável que antes mesmo de efetuar a análise do caráter valorativo das propostas, a Administração Pública deve proceder a uma análise relativa à regularidade formal e admissibilidade material destas, verificando se estas estão de acordo com os requisitos DO EDITAL

Tal assertiva encontra respaldo na melhor doutrina pátria. Senão vejamos:
Para Marçal Justen Filho:

“O julgamento das propostas dissocia-se, no mínimo, em dois momentos. No primeiro, efetiva-se exame sobre a regularidade formal e a admissibilidade material delas. Posteriormente aprecia-se propriamente a vantajosidade das propostas, segundo critérios previstos no ato convocatório. Não serão objeto da apreciação as propostas que não preencham os requisitos formais e materiais previstos na Lei e no ato convocatório. Essas serão desclassificadas. Ambos os momentos se inserem na fase de julgamento. O julgamento significa o exame formal e material das propostas. Logo, desclassificar uma proposta é julgá-la.” (Marçal JUSTEN FILHO, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 10ª ed. Dialética. São Paulo: 2004. p. 442) (Grifos nossos)

No mesmo diapasão já lecionava o Profº Hely Lopes Meireles:

“No julgamento das propostas, examina-se, preliminarmente, sua regularidade formal, a fim de verificar-se a conformidade com o pedido no edital. Este exame ensejará a rejeição liminar das propostas que não estiverem de acordo com o pedido pela Administração, rejeição, essa que se denomina desclassificação da proposta”. (Grifos nossos)

...

“O proponente há que submeter-se, irrestritamente às cláusulas do edital e ofertar com clareza e exatidão, sob pena de invalidar sua própria oferta.

...

A proposta que desatender ao edital é inaceitável, ainda que mais vantajosa para a Administração”. (Licitação e Contrato Administrativo”, 12ª edição, pág. 135) (Grifos nossos)

Todavia, tal providência não foi efetuada por parte desta Comissão de Licitação, que deixou de verificar a regularidade das propostas apresentadas, ou seja, a sua adequação quanto as exigências dispostas NO EDITAL e em especial dos itens acima mencionados do instrumento convocatório, limitando-se tão somente a verificar o caráter valorativo destas.

É certo que caso determinada proposta não atenda aos termos do edital, poderá ser eliminada em razão tanto de exigências formais quanto em função de vícios em seu conteúdo propriamente dito, gerando por consequência a desclassificação do proponente, nos termos do artigo 48 da Lei 8.666/93:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I- as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
(...)”. (Grifos nossos)

A aplicação da pena cominada no artigo 48, da Lei 8.666/93, é incontroversa. O Tribunal de Contas da União já se manifestou neste sentido:

“Contratação Pública – Licitação – Proposta – Desclassificação – Não atendimento ao disposto no Edital
Em auditoria realizada pelo TCU verificou-se a possível irregularidade em razão no excesso de rigor na desclassificação de licitante que apresentou em duas licitações propostas sem a composição de preços unitários de alguns itens, em desconformidade ao determinado no edital. Segundo o Relator “ainda que aparentemente mais vantajosa à Administração, a proposta que não guardar concordância com o edital deverá ser desclassificada em atenção ao disposto no Art. 48, Inciso I da Lei 8.666/93, por meio de decisão motivada, registrada em ata”. (TCU. Acórdão nº 500/2011. Plenário. Min. Rel. André Luis Carvalho. DOU 17.03.2011)”

Desta feita, face a desconformidade da proposta apresentada pela ora recorrida, frente ao que dispõe o instrumento convocatório, em atendimento ao dispositivo legal supracitado, bem como da posição da Corte de contas, não pode ser mantida a decisão que classificou a Recorrida.

Ao aceitar e classificar a proposta irregular, favorecendo licitante que não atenderá as determinações contidas no edital, a administração fere o Princípio da Isonomia, consagrado na Constituição Federal de 1988 que dispõe claramente, no inciso XXI, do art. 37, que as compras públicas devem ser realizadas por meio de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Neste sentido, destacamos a lição da professora Ana Cristhina de Souza Santana:

“o princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, veda o estabelecimento de condições que implique preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais. Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública significa, segundo José dos Santos Carvalho Filho (1994, p.194), “que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhuma se ofereça vantagem não extensiva a outro”. (SANTANA, Ana Cristhina de Sousa. PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS APLICADOS À LICITAÇÃO PÚBLICA. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 12 de nov. de 2004)”

Novamente trazemos julgado do Tribunal de Contas da União determina que a Administração Pública:

“Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade. Acórdão 819/2005 Plenário.” Referência: Licitações e Contratos. Orientações e Jurisprudência do TCU. 4ª edição, 2010.

“Observe os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, dentre outros, consoante o art. 37, caput, da Constituição Federal. Acórdão 415/2010 Segunda Câmara.” Referência: Licitações e Contratos. Orientações e Jurisprudência do TCU. 4ª edição, 2010.”

Assim, diante de irregularidades na proposta apresentada pela Recorrida, ausência de prospecto/folder/catálogo/encartes/folhetos técnicos, deixando de atender aos requisitos expressos do edital, sequer deve-se levar em conta o preço nela constante, e por via de consequência ser decretada a desclassificação da Recorrida, face a flagrante irregularidade na proposta apresentada.

V – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS HABILITATÓRIOS

Melhor sorte não assiste à Recorrida, no que se refere ao atendimento do item 13.7 e subitens do instrumento convocatório no que se refere à sua qualificação econômico-financeira.

Ao analisarmos os documentos da Recorrida não localizamos a certidão negativa de recuperação judicial – Lei n.º 11.101/05 (recuperação judicial, extrajudicial e falência) emitida pelo órgão Competente e expedida nos últimos 90 (noventa) dias.

Notadamente, a Recorrida não apresentou SICAF, o que também dificulta a avaliação do referido documento, sendo assim, há de ser considerado como não atendido o requisito previsto no instrumento convocatório referente à qualificação econômico-financeira, prevista no item 13.7 “a” do Edital.

Importante frisar, que a licitação é um procedimento formal assegurada sua observância no art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, a qual visa basicamente a vinculação da Administração a prescrições legais, reafirma a submissão da Administração ao princípio da legalidade inscrito no art. 37, caput da CF. Também acaba por reafirmar a incidência do princípio da vinculação ao edital.

A formalidade tem sua incidência no sentido de assegurar a igualdade, a moralidade, a probidade, a impessoalidade, entre outros aspectos a serem preservados e atendidos pela Administração.

Ressalte-se não constituir mero formalismo, ou seja, apenas culto à forma, pois o reconhecimento de nulidades dar-se-á nas hipóteses em que comprovadamente haja danos para as partes, principalmente nas situações que porventura frustrem o caráter competitivo do certame.

Nesse aspecto importante dizer que o instrumento convocatório é de extrema importância, a partir do próprio tratamento legislativo nos termos do art. 3º, caput, que vincula a Administração ao mesmo, como também no art. 41, caput, onde tal conceito é reiterado. Ressalte-se, também, ser decorrente da necessidade de oferta de tratamento isonômico, por parte da Administração, a todos os interessados.

Extremamente relevante que a doutrina considera como princípio básico, denominando o edital como lei interna da licitação, que vincula as partes e a Administração.

Desta forma, resta claro, mais uma vez, que a Recorrida não atendeu ao quanto exigido no edital para fins de habilitação, razão pela qual a sua inabilitação é medida de direito.

Por via de consequência, ao classificar e habilitar a Recorrida, a Administração incorreu em grave descumprimento do disposto nos artigos 3º e 41, ambos da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), pois desvinculou-se a decisão dos ditames do ato convocatório, operando-se violação aos princípios da legalidade e da vinculação ao Edital:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (g.n.)

" Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Oportuno salientar que tais normas decorrem do disposto no art. 37, XXI, da Carta Constitucional de 1988, a saber:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Por seu turno, o Edital no item 13.14 é claro ao cominar a pena de inabilitação das licitantes que não comprovarem sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no Edital.

"13.14. As LICITANTES que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a Habilitação na presente licitação ou os apresentar em desacordo com o estabelecido neste Edital, serão inabilitadas." (Grifo nosso)

A modalidade do pregão, em que pese ser um importante instrumento da Administração para agilizar a contratação de serviços, ainda está vinculada aos princípios licitatórios do art. 3º da Lei nº 8.666/93. Persiste no pregão a regra jurídica de que as exigências do edital não são aplicáveis apenas de acordo com a conveniência da administração, uma vez que tais preceitos vinculam os seus atos.

Como já ressaltou sobre o pregão, Marçal Justen Filho, notável jurista especialista em licitações e contratos administrativos, em comentário ao art. 9º da Lei nº 10.520/02:

"(...) em muitos casos, as disposições da Lei nº 8.666/93 deverão ser aplicadas diretamente. É o caso dos dispositivos acerca de habilitação, análise de propostas e outros. Na omissão da legislação acerca de pregão, o aplicador deverá recorrer à Lei de Licitações, fazendo incidir as normas correspondentes, desde que compatíveis com a sistemática e o espírito do pregão." (in, Justen Filho, Marçal. Pregão (Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico), 2ª ed., São Paulo: Dialética, 2003, p. 201.)

Assim, as normas e princípios gerais da licitação se aplicam ao pregão, quando não incompatíveis com a sua sistemática, o que se verifica no presente caso. Vale salientar, que os princípios gerais licitatórios não são, nenhum deles, incompatíveis com a sistemática do pregão, mesmo porque possuem raízes constitucionais (art. 37 caput e inc. XXI da CF/88).

Dentre estes princípios, importante destacar o da vinculação ao ato convocatório do pregão. Marçal Justen Filho, em brilhante lição a respeito do tema, assevera, comentando o art. 41 da Lei nº 8.666/93, também aplicável ao pregão, in verbis:

"O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 4º, pode-se afirmar que a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do

edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. (...) O descumprimento às regras do edital acarreta a nulidade dos atos infringentes. (op.cit. pp.417-418)”

O Edital, uma vez autorizado pela autoridade competente, aprovado pelo órgão jurídico consultivo, e publicado para o conhecimento geral dos interessados, e após a fase destinada ao recebimento e julgamento de possíveis impugnações, presume-se livre de cláusulas inúteis.

Impossível optar por exigir ou não o cumprimento desta ou daquela exigência do edital, porque os licitantes e administração estão vinculados aos seus termos. O princípio da vinculação ao edital encontra base na lei e na Constituição, sendo certo que não se pode simplesmente desconsiderar exigências de habilitação e de composição da proposta comercial em prol de uma suposta vantajosidade econômica.

“Até porque essas aparentes “vantagens econômicas” que geralmente motivam o Pregoeiro e as Comissões de Licitação a passarem por cima das normas do edital, quando obtidas com o sacrifício de requisitos essenciais de prestação regular dos serviços licitados, como é o caso da presente licitação, SEMPRE se convertem em amargos prejuízos para a Administração e, principalmente, para o interesse público, no decorrer da malfadada execução contratual, como tantas vezes já se testemunhou neste País. ”

Por isso, não se pode relevar o descumprimento das exigências de habilitação da Recorrida, pois, tais falhas pela referida licitante impõem, por força do Edital e da Lei, a sua irremediável desclassificação e inabilitação neste Pregão Eletrônico. Qualquer decisão em sentido contrário acarreta sua nulidade uma vez que consiste em afronta à legislação e inobservância do instrumento convocatório.

IV - CONCLUSÃO

Como restou comprovado, a Licitante NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI NÃO MERECE VENCER A LICITAÇÃO eis que sua proposta de preço se mostra com vícios e também não comprovou, como devia, sua qualificação econômico-financeira, portanto, verifica-se que a mesma não cumpriu com as determinações do edital ao qual se encontra plenamente vinculada, não atendendo às condições mínimas de participação e habilitação no certame em apreço.

Diante das razões supra expostas, restou clara e comprovada a ilegalidade da decisão que CLASSIFICOU e HABILITOU a Licitante NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI no presente certame, caracterizando evidente violação ao princípio da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, da igualdade, com expressa ofensa ao artigos 30, 31, 41, 3º e 87 da Lei 8.666/93, daí porque aguarda o Recorrente a reforma da decisão do Sr. Pregoeiro para que seja a reconhecida a sua DESCLASSIFICAÇÃO E INABILITAÇÃO nos termos supra haja vista o vício insanável da proposta julgada vencedora e falta de qualificação técnica.

V – DO PEDIDO

Por todo o exposto, é a presente para REQUERER a V.Sa. seja recebido e acolhido o presente recurso, suspendendo o certame, para julgando o recurso, REFORMAR a decisão que Classificou e Habilitou a Licitante NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI para que esta seja DESCLASSIFICADA e INABILITADA uma vez que esta não cumpriu com o quanto disposto no edital ao qual estava devidamente vinculada, para os fins de classificação e habilitação.

Termos em que,
Pede Deferimento.
São Paulo, 03 de fevereiro de 2021.

TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS SA.
CNPJ N.º 60.924.040/0001-51

Nesterson da Silva Gomes
CPF: 140.536.888-84
Diretor

Fechar

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

AO ILM.(A) PREGOEIRO(A) DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO.

REF.: CONTRARRAZÕES RECURSAIS - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2021-SUPEL/RO (PROCESSO Nº0009.279067/2020-47).

Objeto: Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada em locação de veículo: tipo Pick Up e utilitário fechado tipo caminhonete SUV, (sem motorista e sem combustível) com quilometragem livre para atender as necessidades das residências regionais deste FHITA/DER-RO.

NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI, firma comercial legalmente estabelecida, com sede matriz em à Rua Domingos Marreiros, nº 1452 – Sala B, Bairro Umarizal, Belém/PA, CEP: 66.060-160, inscrita no CNPJ sob o número 29.118.884/0001-65, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em destaque, vem tempestivamente, com fulcro nos ditames legais nos termos da Leis Federais nº 10.520/02 e nº 8.666/93 e suas alterações a qual se aplica subsidiariamente a modalidade de Pregão, com os Decretos Estaduais nº 12.205/06, nº 16.089/2011 e nº 21.675/2017, nº 18.340/2013 e suas alterações Decreto Federal nº 10.024/2019, com a Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações, com a Lei Estadual nº 2414/2011 e demais normas regulamentares pertinentes à espécie, apresentar, CONTRARRAZÕES RECURSAIS, requerendo, para tanto, se digne Vossa Senhoria a recebê-lo e, depois de observadas as formalidades de estilo, tendo as razões fáticas e jurídicas a seguir explanadas, proceda ao julgamento levando em consideração o interesse da administração vinculando-se as leis e princípio que regem o processo licitatório, submetendo-o à autoridade superior, para deliberação final.

I - DA TEMPESTIVIDADE.

As contrarrazões recursais são tempestivas a teor do disposto no subitem 14.2 do Edital, verbis:

“14.2. Será concedido à licitante que manifestar a intenção de interpor recurso o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões recursais, ficando as demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos (redação conforme o inc. XVIII, art. 4º, Lei Federal n.º 10.520/2002). (grifo nosso)

Assim, a presente contra-razões de recurso foi encaminhado na presente data de acordo com o subitem 14.2 do Edital sendo esse tempestivo.

II - DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico promovido pela SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES a fim de formalização de Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em locação de veículos.

Cumprir destacar a priori que o certame foi conduzido de forma satisfatória, atendendo aos princípios, leis e termos editalícios do processo licitatório, sendo realizada a habilitação da empresa recorrida embasada devidamente na legalidade, moralidade, objetividade, vinculação ao instrumento convocatório, economicidade pública e probidade administrativa, não deixando nada a desejar na tomada de decisão de habilitação exarada após árduas análises que comprovaram a incontestável habilitação.

Contudo, após a empresa TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A., inscrita no CNPJ nº 60.924.040/0001-51, ver-se perdedora do processo a baila, conturba a sessão do processo licitatório e o andamento da licitação intencionando recurso infundado, desmotivado e desarrazoado, por equivocado entendimento dos termos editalícios e desatenção na análise dos documentos da empresa NOSSA FROTA, tal fato se concretiza com apresentação peça recursal apresentada posteriormente que repele uma construção de entendimentos únicos do recorrente, que nitidamente vão de confronto a legalidade, isonomia, moralidade, boa-fé e eficiência.

Assim, deve a referida decisão de habilitação da empresa NOSSA FROTA permanecer imaculável tomada por essa Superintendência, tendo em vista que atende pautadamente os termos editalícios, leis e princípios que regem os processos licitatórios, sendo pacífica, cristalina e irrefutável a legalidade da habilitação da empresa NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI, como será fartamente demonstrado no decorrer da presente peça.

É o breve relato dos fatos.

III- DO DIREITO

Apresentados os fatos, levando em consideração a empresa ao norte citada passemos às argumentações jurídicas e fáticas pertinentes ao caso, as quais, de maneira inquestionável, mostrarão que para o respeito aos princípios da legalidade, moralidade, isonomia vinculação ao instrumento convocatório e probidade administrativa o ato deverá permanecer inalterado.

III.I – ALEGAÇÃO DE SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO SUBITEM 11.5.2 DO EDITAL - EXCESSO DE FORMALISMO.

A priori cabe evidenciar que em simples leitura do subitem 11.5 do Edital encontra-se entranhado a faculdade conferida ao pregoeiro de solicitar ou não os PROSPECTO/ FOLDER/ CATÁLOGO/ ENCARTES/ FOLHETOS TÉCNICOS expostos no subitem 11.5.2 também do edital, no momento em que expele "PODERÁ convocar todas as licitantes", vejamos:

(Edital) 11.5. Para ACEITAÇÃO do valor de menor lance, o(a) Pregoeiro(a) e equipe de apoio analisará a conformidade do objeto proposto com o solicitado no Edital. Para tanto, após a fase de lances, o(a) Pregoeiro(a), antes da aceitação do item, PODERÁ convocar todas as licitantes, que estejam dentro do valor estimado para contratação, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) minutos, se outro prazo não for fixado, para enviar: (...)

Nota-se que se o pregoeiro tiver interesse solicitará a apresentação dos referidos documentos, uma vez que não se tratam de documentos habilitatórios mas sim de documentos a nível de consulta ao veículo proposto na proposta apresentada pelo licitante, assim, a solicitação realizada pelo ilustre pregoeiro correspondia a apresentação da proposta ajustada para o item 01, conforme colacionado a seguir:

Pregoeiro 01/02/2021 - 13:31:26 - Estarei convocando a empresa NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI, para, nos termos da negociação de preços realizada neste chat, ENCAMINHAR SUA PROPOSTA AJUSTADA PARA O ITEM 01.

Sendo respeitada a solicitação realizada pelo pregoeiro pela empresa NOSSA FROTA que prontamente apresentou a proposta ajustada no tempo solicitado, garantindo a celeridade no transcurso da sessão.

Não muito distante, apresentou ainda de forma proativa o catálogo do veículo proposto no item 01 em caráter de

diligência através de e-mail, remetido para o endereço eletrônico equipezeta@supel.ro.gov.br no dia 01/02/2021 as 13h16min., apesar de tal documento poder ser diligenciado em simples pesquisa na internet.

Cabe nesse ponto evidenciar que ao pregoeiro também compete a faculdade de realização de diligência para esclarecer ou complementar a instrução do processo conforme o evidenciado no subitem 26.3 do Edital, in totum:

(Edital) 26.3. O(a) Pregoeiro(a) ou a Autoridade Competente, é facultado, em qualquer fase da licitação a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar do mesmo desde a realização da sessão pública.

Percebe-se que é critério do pregoeiro a solicitação de catálogos e ainda a realização de diligências se assim desejar, contudo nota-se que não houve a necessidade, uma vez que a proposta apresentada pela empresa NOSSA FROTA contempla todas as informações necessárias para a identificação do objeto ofertado e ainda a atende a todos os termos editalícios.

Na proposta de preços apresentada, mister se faz necessário evidenciar que há a informação da marca/modelo/fabricante do veículo proposto para o item 01, sendo o mesmo Chevrolet S10 LS - GM Chevrolet, com isso, se o pregoeiro tivesse interesse, para sanar dúvidas quando ao veículo proposto, poderia ter realiza diligência junto a empresa NOSSA FROTA ou junto a montadora dos veículos até mesmo em simples pesquisa na internet para serem sanadas, contudo todas as informações pertinentes para a realização do julgamento já estavam de posse do pregoeiro, que sabiamente habilitou a empresa arrematante.

Veja Ilm. pregoeiro, em nenhum momento a empresa NOSSA FROTA descumpriu o edital, o veículo proposto encaixa-se como luva nas especificações técnicas mínimas exigidas no processo licitatório.

O exposto pelo recorrente caracteriza-se como excesso de formalismo, que em nada agrega ao procedimento licitatório, muito pelo contrário atrapalha o transcurso normal do processo.

Hely Lopes Meirelles, em sua obra Licitação e Contrato Administrativo, bem ilustram esta situação:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outras licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação da edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*."

"Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação".

O procedimento formal é um dos princípios que devem orientar todo o procedimento, mas o formalismo - que deve ser sempre e sempre evitado - serve apenas para "atrasar" o certame, merecendo o repúdio do agente público. Nesse sentido, inclusive, o pensamento de Hely Lopes Meirelles, na sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 18ª edição, Malheiros, p. 248, in verbis:

"Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo a Administração ou aos licitantes. A regra é dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes - *'pas de nullité sans grief, como dizem os franceses'*."

Destarte, apesar de formal o procedimento licitatório, este não é formalista nem preciosista. Não pode a proposta apresentada de acordo com o processo licitatório, inviabilizar a classificação da Recorrente do presente objeto licitando. Trazemos a baila a feliz síntese de Willis Santiago Guerra Filho, verbis:

"Resumidamente, pode-se dizer que uma medida é adequada, se atinge o fim almejado, exigível, por causar o menor prejuízo possível e finalmente, proporcional em sentido estrito, se as vantagens que trará superarem as desvantagens".

Douto Pregoeiro, não se pode negar que a Recorrente apresentou a melhor proposta para o item 01, sendo o fato apontado pela recorrente equivoco no entendimento disposto no processo licitatório, não podendo implicar na reforma da decisão que irá causar graves prejuízos ao erário, quebra da isonomia, rompimento da legalidade, moralidade, boa-fé e probidade administrativa.

A propósito é salutar a lição do Mestre MARÇAL JUSTEIN FILHO, em relação ao objeto da licitação, verbis:

"A Lei do Pregão buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da proposta e da documentação constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação."

Como se sabe, o pregão é uma modalidade de licitação, regido pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Há também outros princípios norteadores da Administração Pública comumente percebidos tais como o da igualdade, razoabilidade e proporcionalidade.

Pode-se dizer que as características mais marcantes dessa é a celeridade procedimental, no escopo de evitar justamente que formalismos desnecessários procrastinem os fins perseguidos pela Administração. A Comissão de Licitação requer, sobretudo, razoabilidade e proporcionalidade nas decisões.

Seguindo tais princípios, agir com razoabilidade e proporcionalidade significa que a Administração Pública deve ter sempre em vista, de um lado, atender ao interesse público e, de outro, à finalidade específica. Na definição de Seabra Facundes "a finalidade é o resultado prático que se procura alcançar" com o emprego da lei e procedimentos adequados, ou seja, o desencadear de um procedimento licitatório deve sempre culminar em fins específicos e determinados (como a tomada de serviços com o menor custo, dentro de padrões aceitáveis de qualidade), evitando, sempre, formalidades desnecessárias e coibindo o emprego de excessos.

Carlos Pinto Coelho Motta, em seu livro "Gestão Fiscal e Resolutividade nas Licitações", explica de forma clara:

"Reputa-se formal, e por conseguinte inessencial, a falha que não tem o condão de afetar e essência da proposta, a manifestação de vontade do proponente. Quanto à documentação a tendência doutrinária mais nítida é no sentido da aceitação do acervo documental daquele que evidencie o preenchimento das exigências legais, mesmo não tendo sido observada, em pequenos e insignificantes detalhes, a norma estrita, delimitada do edital.

Em vista da finalidade ainda maior da licitação - que é a busca da proposta mais vantajosa, a de menor preço, em modalidade propositadamente despojada de maiores burocratismos."

E, nesse passo, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade se une ao uso da legalidade para autorizar a permanência da decisão proferida.

Marino Pazzaglini Filho, em "Princípios Constitucionais Reguladores da Administração Pública, também compartilha o mesmo entendimento:

"a aplicação desses princípios (razoabilidade e proporcionalidade) significa examinar, por um lado, os fatos concretos, que ensejam a conduta da Administração Pública ostentam motivos razoáveis e, por outro lado se a medida simplesmente é, além de pertinente, adequada e suficiente para o entendimento efetivo ao fim público (resultado

prático de interesse da sociedade) necessária é exigível para alcançá-lo e proporcional ao binômio benefício e ônus para a coletividade."

O emprego de formalidades acaba por frustrar a celeridade das contratações. De mais a mais, o apego irrestrito às cláusulas editalícias, em alguns casos, também só contribuirá para a ineficiência dos trabalhos conduzidos pela Comissão e sua equipe.

O ministro Adylson Motta, do Egrégio Tribunal de Contas da União, em decisão proferida em novembro de 1999, esclareceu ainda mais a matéria, decidindo que:

"O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e virgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam e impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais." (T'C 00480911999-8, Decisão 695-99, DOU 8111/99, p. 50 e BLC n.4,2000,P. 203).

Tal entendimento não se destoa em via judicial, com isso o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso ordinário em mandado de segurança, negou provimento, para manter ato do Tribunal Superior Eleitoral, que não desclassificou proposta comercial que, por equívoco, deixou de apresentar em uma dada tabela a descrição de preços, comprovando que desclassificação por excesso de formalismo não deve prosperar, senão vejamos:

"A Turma negou provimento a recurso ordinário em mandado de segurança em que se pretendia a desclassificação de proposta vencedora em licitação para aquisição de urnas eletrônicas para as eleições municipais do ano 2000, em virtude do descumprimento de exigência prevista no edital - falta de apresentação dos preços unitários de determinados componentes das urnas. A Turma manteve a decisão do Tribunal Superior Eleitoral que entendeu que o descumprimento da citada exigência constituiria mera irregularidade formal, não caracterizando vício insanável de modo a desclassificar a proposta vencedora." (STF, RMS 23.714-DF, rei. Min. Sepúlveda Pertence, 5.9.2000. Negritamos)

Ainda sobre o formalismo adotado pela Administração, o Tribunal de Contas da União possui um paradigma no qual se assenta que:

"o princípio do procedimento formal "não significa que a Administração deva ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes". (Decisão 570/1992 -Plenário. Negritamos)

Denota-se dos julgados acima transcritos, que jurisprudência pátria impõe o afastamento do formalismo exagerado, protegendo a isonomia do certame e propiciando a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração Pública, garantindo a razoabilidade e proporcionalidade nas decisões proferidas.

Não obstante isso, em caso de conflito entre princípios que regem os certames licitatórios, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso se pronunciou da seguinte maneira:

REEXAME NECESSÁRIO CULMINADO COM RECURSO DE APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - EMPRESA INABILITADA - EXCESSO DE FORMALISMO EM DETRIMENTO DO PRINCÍPIO DA CONCORRÊNCIA - RECURSO IM PRÓVIDO. Os comandos do princípio geral de direito disponha que não se homenageia a forma pela forma, devendo evitar-se que ela se sobreponha à substância e fim do ato. Tal princípio é plenamente compatível com o instituto da licitação e com o direito administrativo, sendo pertinente, no conjunto entre princípios, a preponderância da Livre Concorrência Licitatória sobre o Princípio da Formalidade do Processo de Licitação. (Apelação/Reexame Necessário 27311/2005, DR. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 15/03/2006, Publicado no DJE 31/03/2006) (Negritamos)

Robustecendo ainda mais, Hely Lopes Meirelles, em "Licitação e Contrato Administrativo", entende que:

"é inadmissível que se prejudique um licitante por meras omissões ou irregularidades na documentação ou sua proposta (...) por um rigorismo formal e inconstitucional com o caráter competitivo da licitação."

Nota-se que mesmo se fosse uma obrigatoriedade de apresentação e não uma faculdade do pregoeiro deveria ser considerado a razoabilidade e proporcionalidade, desvinculando-se o excesso de formalismo, tendo em vista que os catálogos de veículos encontram-se disponíveis para qualquer pessoa em simples pesquisa na internet sem acarretar a mínima complexidade na consulta.

As circunstâncias factuais devem ser sopesadas, para evitar que os meios prevaleçam sobre os fins e em prejuízo destes, segundo Marçal Justen Filho.

Neste mesmo raciocínio, Maria Luiza Machado Granziera, em "Licitações e Contratos Administrativos", dispensou adendo ao escrever:

"É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos"

O formalismo é tão profundo, que não haveria exagero na observação de que, tanto quanto o direito penal e o direito tributário, o procedimento licitatório rege-se pela tipicidade.

Desta forma, a administração não deve praticar ou permitir rigorismos inúteis, apegados ao formalismo exacerbado.

A jurisprudência adota, convalida e reforça esse posicionamento. Tudo realça, enfim, a instrumentalidade das formas que deve ser aplicada ao processo e procedimento administrativos.

Por isso, a doutrina mais moderna fala do princípio do formalismo moderado, o qual consiste "em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos; em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como um fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo (...)"

E prossigam, Doutora Odete Medauar, em Processualidade no Direito Administrativo, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1993. p.122/123, afirmado que:

"exemplo de formalismo exacerbado, destoante desse princípio, encontra-se no processo licitatório, ao se desclassificar por lapsos em documentos não essenciais, passíveis de serem supridos ou esclarecidos em diligências; assim agindo, deixa-se em segundo plano a verdadeira finalidade do processo, que é o confronto do maior número possível de propostas para aumentar, em decorrência, a possibilidade de celebrar contrato adequado ao interesse público."

Ou seja, o que interessa, para fins de classificação e habilitação é a capacidade que tem a empresa de realizar de forma eficiente, o cumprimento do contrato e não o debate formalista sobre questões e detalhes técnicos irrelevantes de suposta incompatibilidade que, em nenhum momento, ainda que existente fossem, comprometem a comprovação da qualificação operacional e capacidade econômico financeira da empresa para a execução do contrato. Daí porque o

art. 37, XXI, parte final da Constituição Federal prescreve que:

Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica INDISPENSÁVEIS à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Condenado o rigor formalista vide Mandado de Segurança 1113, STJ, DJ.18/05/92.

Notem-se, ainda as seguintes orientações do TCU; Procs. TC 009.546-8, DOU 29/12/92; TC 006687/94-6, DOU13/09/94; TC 014397/94, DOU 28/08/95; TC015131/93, DOU 28/08/95.

Pelo exposto, infrutíferas e repletas de excesso de formalismo são as alegações da recorrente, que objetivam a desclassificação de uma proposta vantajosa que atende a todos os termos editalícios, motivos pelos quais deve prosperar a habilitação da empresa NOSSA FROTA, pois como visto ao norte a referida decisão foi proferida sabiamente, respeitando-se o princípio da probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, objetividade, moralidade, boa-fé, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade pública.

III.IV - DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE ENVIO DO DOCUMENTO EXIGIDO NA ALÍNEA "A" DO SUBITEM 13.7 DO EDITAL

A priori, faz-se necessário evidenciar a exigência da alínea "a" do subitem 13.7 do Edital, in verbs:

(Edital) 13.7. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) Certidão Negativa de Recuperação Judicial - Lei nº. 11.101/05 (recuperação judicial, extrajudicial e falência) emitida pelo órgão competente, expedida nos últimos 90 (noventa) dias caso não conste o prazo de validade.

Considerando a exigência editalícia a recorrente evidencia em sua peça recursal que após a análise da mesma não conseguiu localizar o referido documento, da seguinte forma:

"Ao analisarmos os documentos da Recorrida NÃO LOCALIZAMOS a certidão negativa de recuperação judicial - Lei n.º11.101/05 (recuperação judicial, extrajudicial e falência) emitida pelo órgão Competente e expedida nos últimos 90(noventa) dias."

Nota-se que a análise nos documentos apresentados pela empresa NOSSA FROTA não ocorreu corretamente, uma vez que o referido documento foi remetido sim juntamente com os documentos de habilitação da empresa, estando ainda nomeado com a alínea a que se refere a exigência da seguinte forma " a) Certidão Judicial Cível - NF (Venc. 21.04.2021)" dentro da pasta " 13.7. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA", ou seja, mesmo havendo a facilitação da identificação do documento para análise ocorreu o equívoco proferido pela empresa TB SERVIÇOS.

Possivelmente a empresa TB SERVIÇOS não identificou o documento como sendo uma certidão negativa de recuperação judicial, extrajudicial e falência, entretanto em simples leitura no documento remetido consta a seguinte informação:

As informações contidas nesta Certidão referem-se a existência de Ações de Execução Fiscal, Municipal ou Estadual, EXECUÇÃO PATRIMONIAL, FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL(CONCORDATA), Cível e Comercial, Família, Interdição/Tutela/Curatela, Inventário e etc...

Com base no presente azo, extingue-se a suposta ausência de envio do referido documento, frisando-se ainda que o mesmo encontra-se devidamente vigente.

Tendo em vista o exposto, a habilitação da empresa NOSSA FROTA mostra-se cristalina, irrefutável e correta, atendendo aos princípios e leis que regem todo e qualquer processo licitatório, devendo a mesma prosperar.

IV - DOS PEDIDOS

Diante das razões expostas, a empresa NOSSA FROTA, vem da maneira mais humilde e respeitável possível, perante esta Douta Comissão de Licitação bem como diante o(a) Pregoeiro(a), requerer a permanência do cenário habilitatório do item 01 do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2021-SUPEL/RO, tendo em vista in totum:

a) A empresa NOSSA FROTA cumpriu os termos editalícios, princípios e leis que regem todo e qualquer procedimento licitatório;

b) Não há vício na tomada de decisão motivada pelo pregoeiro e comissão quanto à habilitação proferida, pois no respectivo item foi tomado decisão adstrita nos princípios da legalidade, economicidade pública, probidade administrativa, moralidade, legalidade, objetividade, boa-fé, razoabilidade e vinculação ao instrumento convocatório, não havendo a possibilidade da utilização da autotutela;

c) Se o ato administrativo for revisto erroneamente o referido infortúnio difamará todo o ordenamento jurídico que estamos inseridos, pois será rompido a legalidade do processo licitatório como também afrontará a moralidade, economicidade pública, probidade administrativa, boa-fé, razoabilidade, isonomia e proporcionalidade, existente na licitação.

A exigência aqui requerida tem como a finalidade o cumprimento das leis que regem todo e qualquer procedimento licitatório garantindo assim a eficácia do mesmo, a fim de tornar cediço aos princípios jurídicos aplicáveis ao caso, bem como observação da lei e da moralidade administrativa, necessário para que sejam alcançadas as finalidades do procedimento de forma imparcial, como expressão da mais lúdima e salutar justiça,

Havendo entendimento contrário pelo(a) o(a) Ilustre Pregoeiro(a) sobre os pontos defendidos, que faça subir a presente contra-razões recursais devidamente informado à autoridade superior, para que seja apreciado e proferida decisão conclusiva no prazo legal.

Fechar



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico Nº: PE 12/2021/SUPEL/RO

Processo Administrativo Nº: 0009.279067/2020-47 – Departamento de Estradas e Rodagens - DER/RO

Objeto: Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa especializada em locação de veículos: tipo Pick Up e utilitário fechado tipo caminhonete SUV, (sem motorista e sem combustível) com quilometragem livre para atender as necessidades das residências regionais deste FHITA/DER-RO.

Empresas Recorrentes: RECHE GALDEANO & CIA LTDA, CNPJ 08.713.403/0001-90; TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECUR, CNPJ 60.924.040/0001-51

1. DA ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO

A intenção de recurso impetrada pelas empresas RECHE GALDEANO & CIA LTDA e TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECUR, no item 01, foram interpostas dentro do prazo fixado por este Pregoeiro, de 20 minutos, e, por serem motivadas e tempestivas, foram acolhidas, razão pela qual foi fixado o prazo de 03 dias úteis para apresentação de suas razões recursais, nos termos da Lei Federal 10.520/02.

2 . DA SÍNTESE DA INTENÇÃO DE RECURSO

2.1 RECHE GALDEANO & CIA LTDA - DOCUMENTO ID SEI 0016150324

Em sede de intenção de recurso, a RECHE GALDEANO & CIA LTDA alegou que a empresa vencedora do item 01, NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI, primeiro, não cumpriu o item 11.5.2 do Edital (teria deixado de enviar folders/prospectos), segundo, não respeitou, quando convocada pelo sistema para desempate, o intervalo mínimo de lance definido no Edital, de 1% (um por cento) e, terceiro, não comprovou fazer jus ao benefício concedido as empresas ME/EPPs, não tendo, em sua tese, apresentado comprovações fiscais do ano-calendário.

2.2 TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECUR - DOCUMENTO ID SEI 0016150544

Em sede de intenção de recurso, a TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECUR alegou que a empresa vencedora do item 01, NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI, primeiro, teria descumprido o item 11.5.2 do Edital (teria deixado de enviar folders/prospectos) e, segundo, não teria respeitado o item 13.7, alínea "a", do mesmo Instrumento Convocatório, ou seja, teria deixado de remeter a Certidão de Recuperação Judicial e Falência exigida no Edital.

3. DA SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1 RECHE GALDEANO & CIA LTDA - DOCUMENTO ID SEI 0016150377

Em sede de razões recursais, a empresa em tela torna a afirmar que a empresa vencedora do item 01, NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI, não cumpriu o item 11.5.2 do Edital (teria deixado de enviar folders/prospectos), colacionando cláusulas do Edital acerca do referido item, bem como fazendo menção ao item 12 - Das Correções Admissíveis, e ao art. 43, §3º, da Lei Federal 8.666/93, e ao Acórdão nº 1385/2016 – Plenário/TCU, para sustentar sua tese.

Noutro norte, a empresa em tela afirma que o lance ofertado em desempate pela empresa vencedora do item 01, NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI, é nulo, pois não respeitou o ANEXO V - ADENDO ESCLARECEDOR 1, que fixou intervalo obrigatório de 1% (um por cento) quando o item licitado possuir valor estimado acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Adiante, sustenta ainda que a empresa recorrida no item 01, NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI, integra grupo econômico, não fazendo jus ao benefícios concedidos a empresas ME/EPPs. Menciona a Lei Complementar 123/2006, bem como a Lei Federal 8.666/93, citando uma série de empresas e supostas relações no intuito de firmar sua tese.

Por fim, requer que este Pregoeiro diligencie o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI, para ser habilitada, tecnicamente, no item 01. Afirma a recorrente que o atestado declara vigência de 01/06/2019 a 31/05/2020, no entanto, como a sua expedição (do atestado) ocorreu em 29/10/2019, teria comprovado apenas 04 meses de execução, lapso temporal inferior ao exigido pelo Edital. Menciona a Lei Federal 8.666/93, e cláusulas do Edital para sustentar sua tese.

3.2 TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECUR - DOCUMENTO ID SEI 0016150588

Em sede de razões recursais, alega a empresa em tela que a empresa vencedora no item 01, NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI, descumpriu o item 11.5.2 do Edital, ou seja, teria deixado de enviar prospectos e folders para análise do item ofertado em sua proposta, mesmo tendo oportunidade de fazê-lo após convocação posterior a fase de lances. Cita a Constituição Federal de 1988 e a Lei Federal 8.666/93, bem como doutrinadores como Marçal Justen Filho, Hely Lopes Meirelles e a Ana Cristhina de Souza Santana, e ainda Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União: Acórdão nº 500/2011 - Plenário e Acórdão 415/2010 - Segunda Câmara.

Noutro norte, afirma que a empresa vencedora no item 01, NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI, descumpriu o item 13.7, "a", do Edital, ou seja, não teria apresentado a certidão negativa de recuperação judicial – Lei n.º 11.101/05 (recuperação judicial, extrajudicial e falência) emitida pelo órgão Competente e expedida nos últimos 90 (noventa) dias. Novamente menciona a Constituição Federal e a Lei Federal 8.666/93, tornando a citar doutrina da lavra do professor Marçal Justen Filho.

4. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI

4.1 DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA EMPRESA RECHE GALDEANO & CIA LTDA - DOCUMENTO ID SEI 0016150441

Inicialmente, alega a recorrida que a empresa RECHE GALDEANO E CIA LTDA trouxe novas matérias em razão recursal e que, na motivação da intenção recursal, não haviam sido apresentadas. Mencionando os doutrinadores Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Joel Niebuhr, afirma que há necessidade de vinculação entre os motivos externados na intenção de recurso e a matéria a ser alegada nas razões recursais, de modo que, diante do acréscimos de novos motivos, a Administração deve não conhecer da matéria não agitada na intenção recursal.

Ainda na mesma trilha acima, afirma que a empresa RECHE GALDEANO E CIA LTDA apresentou intenção de recurso em face dos seguintes temas:

- 1 - não foi cumprido o item 11.5.2. do edital quanto a apresentação da proposta;
- 2 - quanto ao lance de desempate, não foi respeitado o intervalo mínimo definido pelo edital;
- 3 - Assim como não apresentou comprovações que fazem valer o direito previsto na lei 123/2006 pois não apresentou comprovações fiscais do ano-calendário.

Assim, sustenta a recorrida que, na apresentação da peça recursal são acrescentados diversos outros pontos que fogem da motivação apresentada na intenção de recurso, não sendo possível a análise do mérito das manifestações estranhas à intenção de recurso, necessitando imediatamente serem indeferidas as seguintes matérias:

- 1 - DO GRUPO ECONOMICO QUE A RECORRIDA INTEGRA – VEDAÇÃO A DECLARAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO DE ME E EPP;
- 2 - RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - DA NECESSIDADE DE REFORMA E DECISÃO VISANDO A INABILITAÇÃO DA RECORRIDA.

Nesse sentido, requer que o mérito dos pontos delineados na peça recursal, estranhos a intenção de recurso, sejam indeferidos de pronto, por ausência de expresso apontamento durante a manifestação da intenção recursal.

Passando adiante, acerca do suposto desrespeito ao ANEXO V - ADENDO ESCLARECEDOR 1, que fixou intervalo obrigatório de 1% (um por cento) quando o item licitado possuir valor estimado acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), alega a empresa NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI que tal regra aplica-se a fase de lances, não se aplicando as demais fases do certame. Afirma que não houve violação ao previsto no Edital e anexos.

Na seara do aventado descumprimento ao item 11.5.2 do Edital, trazido a baila pela empresa recorrente, afirma a empresa NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI de que a convocação para o envio de folder/prospectos é uma faculdade do Pregoeiro e tem a finalidade de complementar a especificação do objeto na proposta de preços e assegurar a avaliação técnica para proceder o julgamento de aceitação ou recusa da proposta.

Nessa esteira ainda, informa a recorrida que, em sua proposta, havia a informação da marca/modelo/fabricante do veículo proposto para o item 01, sendo o mesmo Chevrolet S10 LS - GM Chevrolet, com isso afirma que se este Pregoeiro tivesse interesse, para sanar dúvidas quando ao veículo proposto, poderia ter realizado diligência junto a empresa NOSSA FROTA ou junto a montadora dos veículos, ou até mesmo em simples pesquisa na internet, contudo todas as informações pertinentes para a realização do julgamento já estavam de posse do pregoeiro, que, em suas palavras, sabiamente habilitou a empresa arrematante. Para sustentar sua tese, faz menção a doutrina, citando o professor Hely Lopes Meirelles, Marçal Justen Filho, Carlos Pinto Coelho Motta e Marino Pazzaglini Filho, mencionando, ainda, Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União e do Supremo Tribunal Federal.

No que diz respeito a afirmativa de que não faz jus aos benefícios concedidos pela Lei Complementar N. 123/2006 as empresa ME/EPPs, afirma que não merecem prosperar, mormente porque a própria LC nº 123/2006 define que para a empresa fazer jus aos benefícios da referida lei é necessário que a receita bruta em cada ano calendário não ultrapasse a monta de R\$ 4.800.000,00. Nesse sentido, afirma a recorrida que, considerando a Receita Bruta da empresa NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI, presente nas demonstrações contábeis, que reflete para o exercício de 2019 a monta de R\$ 2.073.259,95 (Dois milhões, setenta e três mil, duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos), há sim o enquadramento da mesma aos benefícios dispostos na Lei Complementar nº 123/2006, uma vez que o teto para o enquadramento é de R\$ 4.800.000,00 (Quatro milhões e oitocentos mil reais), não sendo o valor da Receita Bruta da recorrida nem o equivalente a 50% do teto previsto.

Noutro norte, alega a empresa NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI, acerca de suposta participação em grupo econômico, que as alegações não passam de insinuações, desprovidas de alicerce cabal que sustente a informação apresentada. Sustenta que os próprios documentos apresentados pela empresa NOSSA FROTA (Contrato Social) comprovam quem é o proprietário da empresa e a gerência de forma independente, e que o informativo juntado, não configura a existência de indícios de fraude a licitação, pois não resta comprovado que os sócios das empresas são comuns, tampouco que há administração, coordenação ou direção entre as mesmas. Mencionada a Lei nº 13.467/2017 e a Lei nº 6.404/76 para sustentar sua tese.

Por fim, acerca da suposta não comprovação de sua capacidade técnica, arguida pela empresa recorrente, afirma a NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI que os atestados de capacidade técnica apresentados

satisfatoriamente comprovam a qualificação técnica da empresa vencedora em prestar os serviços objetos do Edital, sendo inclusive de Complexidade Tecnológica e Operacional superiores ao do objeto licitado, pois referem-se não somente a locação de 8 veículos locados mas sim locação de 114 veículos. A empresa lista um total de 07 (sete) atestados de capacidade técnicas apresentados no certame para sustentar que detém todas as condições técnicas para a prestação de serviços.

4.2. DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA EMPRESA TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECUR - DOCUMENTO ID SEI 0016150628

Na seara do aventado descumprimento ao item 11.5.2 do Edital, trazido a baila pela empresa recorrente, afirma a empresa NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI de que a convocação para o envio de folder/prospectos é uma faculdade do Pregoeiro e tem a finalidade de suplementar a especificação do objeto na proposta de preços e assegurar a avaliação técnica para proceder o julgamento de aceitação ou recusa da proposta.

Nessa esteira ainda, informa a recorrida que, em sua proposta, havia a informação da marca/modelo/fabricante do veículo proposto para o item 01, sendo o mesmo Chevrolet S10 LS - GM Chevrolet, com isso afirma que se este Pregoeiro tivesse interesse, para sanar dúvidas quando ao veículo proposto, poderia ter realizar diligência junto a empresa NOSSA FROTA ou junto a montadora dos veículos, ou até mesmo em simples pesquisa na internet, contudo todas as informações pertinentes para a realização do julgamento já estavam de posse do pregoeiro, que, em suas palavras, sabiamente habilitou a empresa arrematante. Para sustentar sua tese, faz menção a doutrina, citando o professor Hely Lopes Meirelles, Marçal Justen Filho, Carlos Pinto Coelho Motta e Marino Pazzaglini Filho, mencionando, ainda, Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União e do Supremo Tribunal Federal.

No que diz respeito ao suposto descumprimento ao item 13.7, "a", do Edital, sustenta a empresa recorrida que a análise nos documentos apresentados pela empresa NOSSA FROTA não ocorreu corretamente, uma vez que o referido documento foi remetido juntamente com os documentos de habilitação da empresa, estando ainda nomeado com a alínea a que se refere a exigência da seguinte forma " a) Certidão Judicial Cível - NF (Venc. 21.04.2021)" dentro da pasta " 13.7. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA", ou seja, mesmo havendo a facilitação da identificação do documento para análise, afirma a recorrida que ocorreu o equívoco proferido pela empresa TB SERVIÇOS, que não identificou o documento como sendo uma certidão negativa de recuperação judicial, extrajudicial e falência.

5. DO EXAME DE MÉRITO

Inicialmente, comunico que analisarei todos os argumentos trazidos a baila pelas empresas recorrentes, independente de guardarem ou não relação com a intenção de recurso apresentadas inicialmente. Fundo-me no direito de petição, previsto na Carta Magna de 1988, art. 5º, inciso XXXIV, e no dever de auto tutela previstos nas súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, bem como no art. 53, CAPUT, da Lei Federal 9.784/99. A visão doutrinária, muitas vezes gélida e distante da realidade diária do campo das licitações, não obriga este Pregoeiro a prática de qualquer ato, pelo que, apego-me aos ditames maiores do ordenamento jurídico, com os devidos fundamentos, sem perder de foco a razoabilidade e a proporcionalidade. Assim, **INDEFIRO** o pedido da empresa NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI para que deixe de analisar matérias trazidas pela recorrente RECHE GALDEANO E CIA LTDA.

Diante disso, passo inicialmente, a analisar recurso interposto pela empresa RECHE GALDEANO & CIA LTDA, no item 01, que teve como empresa vencedora a licitante NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI. A priori, tendo em vista o argumento de suposto descumprimento do item 11.5.2 do Edital (não envio de folders/prospectos) por parte da empresa arrematante, entendo que o mesmo não merece prosperar, eis que, embora a empresa NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI tenha sido convocada por este Pregoeiro para envio de folders e prospectos no item 01, no dia 28/01/2021, às 13:03:57, conforme Ata do PE 12/2021/SUPEL (documento id SEI 0015968120), e tenha se quedado inerte, tal fato não prejudicou a análise técnica realizada pelo DER (documento id SEI 0015889235) acerca do veículo ofertado pela empresa vencedora.

Em escrutínio técnico, assinado pelos ilustres senhores ODAIR JOSE DA SILVA e ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, respectivamente Coordenador de Logística e Diretor Geral Adjunto, vemos de forma cristalina o seguinte:

NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DE VEÍCULOS EIRELI

A empresa apresentou em sua proposta a versão do veículo ofertado para o item 01 "Chevrolet S10 LS" (id. 0015918255). Em diligência ao site da marca em seu folder/prospecto/catálogo, o veículo proposto é a S-10 LS 2.8 marca Chevrolet, Modelo: S-10 LS 2.8, onde fora realizada análise das especificações técnicas.

Desta feita, foi constatado que o modelo possui todas as características e especificações técnicas solicitadas no Edital do Pregão Eletrônico nº **012/2021**.

Sendo assim, o veículo apresentado pela referida empresa para o item 01 ATENDE a Administração Pública, pois respeitou os requisitos solicitados no instrumento convocatório.

Depreende-se da leitura que foi realizada diligência em relação a proposta de preços da empresa NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI, eis que tal documento continha dados que permitiram tal ato legal. Ao contrário do que desprevenidamente alega a empresa RECHE GALDEANO & CIA LTDA em suas razões recursais, não se deixou de aferir objetivamente as características e especificações técnica do veículo ofertado pela empresa vencedora, antes, o DER, como sempre, teve o cuidado de diligenciar a proposta apresentada, que trazia mais do que meras informações genéricas, como também, despropositadamente, sustenta a empresa recorrente. Como bem salientou os agentes públicos do DER: **"o veículo proposto é a S-10 LS 2.8 marca Chevrolet, Modelo: S-10 LS 2.8, onde fora realizada análise das especificações técnicas"**.

É de sabença geral que a Lei Federal 8.666/93, em seu art. 43, §3º, permite a realização de diligências, vejamos:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

O mesmo se extrai das cláusulas do Edital, que, em seu item 26.3, dispõe que:

O(a) Pregoeiro(a) ou a Autoridade Competente, é facultado, em qualquer fase da licitação a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar do mesmo desde a realização da sessão pública.

A diligência realizada pelo DER não se deu sobre documento que não fora enviado (folder/prospecto), mas sobre a proposta de preços da empresa NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI, no item 01. Quando a empresa RECHE GALDEANO & CIA LTDA afirma que **"há impeditivo legal à realização de diligências, pois não há dúvidas a serem esclarecidas"**, referindo-se ao fato de a empresa vencedora não ter encaminhado seu folder/prospecto, engana-se sobremaneira, eis que **a diligência realizada se deu sobre documento que fora encaminhado, sobre o qual haviam dúvidas**, logo, a narrativa da empresa recorrente, além de tendenciosa, é superficial e beira o absurdo quando se afirma que **"fora tomada decisão desvinculada do Edital"**, ou que foram desprestigiados os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos no art. 3º, CAPUT, da Lei Federal 8.666/93. **Não agir como a empresa recorrente deseja, mas sim, conforme o ordenamento jurídico determina e o Edital impõe, é cumprir os princípios administrativos, e não desrespeitá-los. A Administração não existe para servir as intenções despropositadas de particulares, mas para cumprir a Lei em busca da satisfação do interesse público secundário ou primário.**

Importante lembrar que, por trás da prerrogativa de diligência, encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em perfeita harmonia com o art. 3º, CAPUT, da Lei Federal 8.666/93. A Lei precisa ser respeitada, e não necessariamente a vontade do particular em detrimento do interesse público, pois tal ensejaria grave vilipêndio ao princípio da Supremacia do Interesse Público Sobre o Privado e ultraje ao Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público.

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de **"diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas"**. Assim, sob a luz do direito, não vejo qualquer irregularidade nos atos praticados pela Administração, sejam pelos nobres agentes do DER, ou por este Pregoeiro, que seguiu o lastro técnico da unidade localizada naquela Autarquia.

Sendo a exigência dos folders e prospectos uma faculdade deste pregoeiro, conforme Edital (documento id SEI 0015676232), item 11.5 e 11.5.2, sendo os folders e prospectos documentos complementares de análise técnica (ou seja, não tomam lugar de maior importância que a proposta de preços), e tendo havido diligência a proposta de preços da empresa NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI (documento id SEI 0015889235), no

item 01, que assegurou que o item ofertado atende as exigências da Administração, afastou, sob a luz desta análise inicial, a aplicação da auto tutela, fundada na sumula n. 346 e 473 do STF, por entender ser desnecessário.

Passando a analisar a aventada tese de nulidade do último lance ofertado pela empresa NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI, no item 01, quando convocada de forma automática pelo sistema Comprasnet, em virtude da detecção de empate, nos termos da Lei Federal 123/2006, entendo também que não há razões para desclassificar a empresa vencedora, eis que, **o ANEXO V - ADENDO ESCLARECEDOR 1, que fixou intervalo obrigatório de 1% (um por cento) quando o item licitado possuir valor estimado acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), regula a etapa de lances, nos termos da Portaria nº 248/2019/SUPEL-CI (documento id SEI 0016181974), não outras fases posteriores, como convocações para ofertas de desempate, que não é o mesmo que a etapa competitiva inicial do certame. Não pretendeu a referida norma limitar os valores de lances relativos a benefícios concedidos a empresas ME/EPPs, regidos pela Lei Complementar N. 123/2006.**

Para que a matéria reste mais cristalina, a Portaria nº 248/2019/SUPEL-CI (documento id SEI 0016181974) estabeleceu regras de transição a serem adotadas pelos pregoeiros da Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL frente à iminência de publicação de novo Decreto Estadual para regulamentar o Pregão Eletrônico no âmbito da Administração Pública Estadual, o que até a presente data não ocorreu. O motivo de tal Portaria foi, em 2019, a publicação do Decreto N. 10.024/2019, aplicável no âmbito federal. Em momento algum, reitera-se, pretendeu aquela norma limitar direitos concedidos pela Lei Federal 123/2006 as empresas ME/EPPs, e nem poderia. Já o Diploma Legislativo Federal (Lei 123/2006) não impõe qualquer limitação de valores em lances de desempate, vejamos:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no [art. 44 desta Lei Complementar](#), ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do **caput** deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos [§§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar](#), na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos [§§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar](#), será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no **caput** deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

(GRIFEI)

Como se vê, o legislador fixou apenas que, quando uma empresa ME/EPP fosse convocada para ofertar lance de desempate, deveria **"apresentar proposta de preços inferior"**, sem impor qualquer limite ou intervalo. Diz a Lei claramente: **"proposta de preços inferior aquela considerada vencedora do certame"**. Diante disso, não se mostra razoável a desclassificação da empresa vencedora no item 01, NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI, em respeito ao princípio da legalidade, previsto no art. 3º, CAPUT, da Lei Federal 8.666/93, e ao princípio da

Vinculação ao Instrumento Convocatório, que não fixou tal tipo de regra. A indignação da empresa RECHE GALDEANO & CIA LTDA nasce da incompreensão sobre as normas e da falta de entendimento do próprio Edital.

Avançando para o argumento de que supostamente a empresa NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI integra grupo econômico, o que a desqualificaria para usufruir os benefícios concedidos pela Lei Complementar 123/2006 as empresas ME/EPPs, entendo que a debatida tese não merece prosperar, eis que este Pregoeiro não detectou o que a empresa RECHE GALDEANO & CIA LTDA chamou de **"restrições fáticas e legais"** que supostamente impediriam a empresa vencedora de usufruir de tal benefício. Todavia, **sabendo que a caracterização de coligação de empresas é, antes de mais nada, uma questão fática, e que essencialmente se configura na existência de influência que uma sociedade pode ter nas decisões de políticas financeiras ou operacionais de outra, mesmo sem controlá-la, passo a seguir a analisar possíveis pontos em comum entre as empresas apontadas pela recorrente como integrantes de um mesmo grupo econômico.**

Em análise a documentação de habilitação da empresa NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI, documento id SEI 0015967513, especificamente no Ato Constitutivo, vê-se que, juridicamente, a empresa vencedora do item 01 constitui-se uma EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, e seu proprietário e Administrador é JOSÉ EMILIO HOUAT FILHO. Tal informação também consta no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, documento id SEI 0016156443.

De acordo com o SICAF, a empresa NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI está localizada na RUA DOMINGOS MARREIROS, 1452 - SALA B - UMARIZAL, 66.060-160, em Belém, Estado do Pará, tendo como contato de correio eletrônico o endereço NOSSAFROTA@OUTLOOK.COM, e telefone (91) 32047125. A mesma informação se extrai da consulta realizada ao site da Receita Federal do Brasil, documento id SEI 0016156443, e da Secretaria da Micro e Pequena Empresa, via Certidão Digital Simplificada contida no documento id SEI 0015967513.

As demais empresas mencionadas pela recorrente RECHE GALDEANO & CIA LTDA estão situadas em endereços diferentes, com base a consulta realizada por este Pregoeiro ao site da Receita Federal do Brasil e do SICAF, vejamos: documentos id SEI 0016156444, 0016156453, 0016156464 e 0016156466. A exceção se faz em relação a empresa MIX ENGENHARIA LTDA, todavia, neste caso, o endereço não é idêntico, visto que as duas empresas estão em salas diferentes, conforme documentos id SEI 0016156459 e 0016156443.

Acerca dos contatos telefônicos das empresas supostamente coligadas, todos são diferentes do utilizado pela empresa NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI, como se pode extrair nos documentos id SEI 0016156444, 0016156453, 0016156464 e 0016156466. A exceção se faz em relação a empresa MIX ENGENHARIA LTDA, que não apresenta número de telefone em seu cadastro na Receita Federal do Brasil e no SICAF, como se nota no documento id SEI 0016156459. Acerca do endereço eletrônico da empresa NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI e das demais empresas, são todos igualmente diferentes, como se pode ver nos mesmos documento supramencionados.

Analisando o quadro societário e os administradores de tais empresas, vê se que a empresa LOCATEL SERVICOS LTDA tem como sócio administrador o senhor JOSE EMILIO HOUAT, a empresa MIX ENGENHARIA LTDA o senhor JOSE EMILIO HOUAT e a senhora JOELMA LIVIA COSTA HOUAT, a empresa TCAR LOCACAO DE VEICULOS EIRELI o senhor LEONARDO COSTA HOUAT, conforme documentos id SEI 0016156444, 0016156453, 0016156464 e 0016156466. Em consulta ao SICAF, e portal da Receita Federal, não se pode confirmar os sócios administradores da empresa MIX ENGENHARIA LTDA, conforme documento id SEI 0016156459.

Apesar de todas as empresas acima pertencerem a membros da mesma família, é preciso pontuar que, primeiro, o administrador da empresa vencedora no item 01, NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI não figura como sócio de nenhuma das demais empresas, de acordo com as consultas realizadas por este Pregoeiro aos portais da Receita Federal do Brasil e SICAF, disponibilizadas acima. Segundo, dentre as empresas acima, duas delas atuam em ramos de atividade totalmente diverso da locação de veículos. A primeira é a empresa MIX ENGENHARIA LTDA, que tem os seguintes ramos de atividades, conforme documento id 0016156459:

CNAE Primário: 4120-4/00 - CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS

CNAE Secundário 1: 4211-1/01 - CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS

CNAE Secundário 2: 4211-1/02 - PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E

CNAE Secundário 3: 4221-9/03 - MANUTENÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA

CNAE Secundário 4: 4222-7/01 - CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA,
CNAE Secundário 5: 4321-5/00 - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA
CNAE Secundário 6: 4322-3/03 - INSTALAÇÕES DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA
CNAE Secundário 7: 7112-0/00 - SERVIÇOS DE ENGENHARIA
CNAE Secundário 8: 7732-2/01 - ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA
CNAE Secundário 9: 8020-0/01 - ATIVIDADES DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE

A segunda é a empresa LF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, que tem os seguintes ramos de atividades, conforme documento id SEI 0016156453:

68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios
68.21-8-01 - Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis
64.63-8-00 - Outras sociedades de participação, exceto holdings
68.10-2-02 - Aluguel de imóveis próprios
68.21-8-02 - Corretagem no aluguel de imóveis
64.62-0-00 - Holdings de instituições não-financeiras

Ora, parece cristalino que as empresas NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI, MIX ENGENHARIA LTDA e LF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, além de terem sócios distintos, operam em ramos diversos, e que não tem qualquer relação com o objeto do PE 12/2021/SUPEL/RO. Tal fato não condiz com a atuação de grupo econômico, que, via de regra, buscam objetivos em comum e partilhados entre si.

No que se refere aos dados constantes no passivo do Balanço Patrimonial da empresa NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI, no documento id SEI 0016156494, entendo que não são, por si só, suficientes para determinar a existência de influência de uma sociedade empresarial sobre as outras, sobretudo no que tange as decisões políticas financeiras ou operacionais, que é a essência de um grupo econômico. Pagamentos de empréstimos e financiamentos não podem, no meu entender, a revelar do contexto fático e jurídico, levar a conclusão de que há um grupo econômico estabelecido.

Por fim, entendo que a peça de mandado de segurança assinada por advogado, enviada pela empresa RECHE GALDEANO & CIA LTDA ao e-mail da equipe Zeta, documento id SEI 0016156191, não se presta a confirmar a existência do que alega a empresa recorrente. Documento redigido por um terceiro, que não é proprietário, sócio, ou dirigente da empresa vencedora no item 01, antes é estranho aos registros da própria recorrida (documento id SEI 0016156443) não pode tomar o lugar de maior importância frente a afirmativa da empresa NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI em suas contrarrazões, onde a mesma é firme ao enfatizar que não integra grupo econômico algum. **Ademais, todas as consultas e análises realizadas anteriormente, apontam na direção oposta a existência de suposto grupo econômico, pelo que entendo que seria um erro, de forma isolada, com base numa afirmativa de pessoa alheia a sociedade da empresa, e de forma separada de todo o contexto fático, concluir, unicamente com base em tal documento, que existe um grupo econômico, ou que há, ao menos, indícios de um.**

Assim, das consultas realizadas aos portais da Receita Federal do Brasil, ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, e da análise dos documentos encaminhados pela empresa RECHE GALDEANO & CIA LTDA, ao meu ver, não é possível determinar a existência de grupo econômico e o uso indevido da empresa NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI aos benefícios concedidos pela Lei Complementar 123/2006, eis que **restou faltante, em minha análise, o elemento fundamental para caracterizar a atuação de grupo econômico, qual seja, a existência, ainda que no campo fático, de influência de uma sociedade nas decisões de políticas financeiras ou operacionais de outra, mesmo sem controlá-la. Tal elemento não se encontra, ao meu ver, presente. Ademais, resta comprovado nos documentos id SEI 0016156494 e 0015967513 que a empresa NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI possui faturamento ano-calendário dentro dos limites estabelecidos pela Lei Complementar 123/2006 para empresas ME/EPPs, pelo que não vislumbro irregularidade no uso do benefício legal.** Assim, entendo que o argumento da empresa recorrente não merece prosperar.

No que diz respeito a comprovação de qualificação técnica por parte da empresa NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI, entendo que a empresa vencedora do item 01 comprovou, por meio da apresentação de seus atestados, possuir a experiência anterior exigida no Edital. As exigências de comprovação de prestação de serviço anterior **compatível com o objeto da licitação, no quantitativo mínimo de 10% (dez por cento) do item que estiver participante, pelo prazo de 06 meses (vide itens 13.8.4, 13.8.4 e 13.8.5 do Edital - documento id SEI 0015676232) foram comprovadas pela empresa NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI através de um total de 07 (sete) atestados de capacidade técnica apresentados, bem como de 07 (sete) contratos.**

Este Pregoeiro, no curso da licitação, esclareceu no chat (documento id SEI 0015968120), após análise dos documentos de qualificação técnica das empresas vencedoras no item 01 e 02, o seguinte:

Por fim, em análise da qualificação técnica das empresas, **verifiquei que ambas as empresas apresentam diversos atestados de capacidade técnica, comprovando experiência anterior compatível em característica, quantidade e prazo.**

Como exemplo, no item 01, um dos atestados de capacidade técnica apresentado pela empresa NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI, foi emitido pelo Governo de Sergipe, com objeto compatível (LOCAÇÃO DE VEÍCULOS), quantidade compatível (25 VEÍCULOS) e prazo compatível (12 MESES). O documento possui fé pública, e também está com firma reconhecida, pelo que (...) (...) não vejo necessidade de diligência.

Igualmente no item 02, a empresa TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECUR, comprova experiência anterior compatível em características, quantidades e prazo, via atestados de capacidade técnica apresentados, também apresentando documento com fé pública, (...) (...) como o emitido pelo Estado do Amazonas, que comprova a locação de 103 veículos, em contrato de 12 meses. Também não vejo necessidade de diligência.

Como se extrai da fala deste agente público, este Pregoeiro entendeu que não havia necessidade de realização de diligência, citando, COMO EXEMPLO, atestados emitidos por órgãos públicos, que possuem fé pública. Todavia, isso não significa que apenas tal documento formou o convencimento deste Pregoeiro, como afirma de forma equivocada a empresa RECHE GALDEANO E CIA. **É todo o conjunto de atestados de capacidade técnica E CONTRATOS, mencionados acima, que formam o convencimento deste agente. Os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI atendem os critérios estabelecidos no Edital em característica, quantidade e prazo requeridos, e todos, absolutamente todos, estão com firma reconhecida. Não bastasse isso, ainda temos 07 contratos encaminhados juntamente com os atestados de capacidade técnica, pelo que, diante disso, mantenho o posicionamento de que, para formação de meu convencimento, não se faz necessária diligência.**

Sabemos que a diligência, prevista na Lei Federal 8.666/93, art. 43, § 3º, é uma faculdade da comissão ou autoridade superior, e destina-se a esclarecer ou complementar a instrução do processo. No caso em tela, não vislumbrei, e ainda não vislumbro, necessidade de diligenciar os 07 (sete) atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI, por todo o exposto acima. O pedido da empresa RECHE GALDEANO E CIA a este respeito mostra-se protelatório e desnecessário. Assim, diante do que dispõe o art. 30, da Lei Federal 8.666/93, e dos itens 13.8.4, 13.8.5 e 13.8.6 do Edital, com base nos princípios da legalidade, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e formalidade moderada, entendo que não merece prosperar o argumento da empresa recorrente também neste tópico.

Passando a análise do recurso impetrado pela empresa TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA GERENCIAMENTO E RECUR, entendo que o mesmo não deve prosperar. O narrativa da empresa supra que afirma que a recorrida descumpriu o item 13.7, "a", do Edital, por não ter, supostamente, apresentado certidão negativa de recuperação judicial – Lei n.º 11.101/05 (recuperação judicial, extrajudicial e falência) emitida pelo órgão Competente e expedida nos últimos 90 (noventa) dias é absurda, e nasce da falta de análise detalhadas dos documentos de habilitação da empresa vencedora no item 01. O documento supostamente faltante fora consta no rol enviado pela empresa NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI, documento id SEI 0015967513, pagina 28.

O documento supra, emitido dia 21/01/2021, com validade até até 21/04/2021 afirma que **"as informações contidas nesta Certidão referem-se a existência de Ações de Execução Fiscal, Municipal ou Estadual, Execução patrimonial, Falência e recuperação Judicial(Concordata), Cível e Comercial, Família, Interdição/Tutela/Curatela, Inventário e etc..."**. Notadamente se equivocou a empresa recorrente ao apontar a suposta inexistência da certidão negativa de recuperação judicial. É importante destacar ainda que, além de a empresa NOSSA FROTA

LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI ter encaminhado o supramencionado documento, este Pregoeiro consultou o SICAF, de onde se extrai a informação de que a qualificação econômico-financeira da empresa recorrida é válida até 31/05/2021, como se vê no documento id SEI 0015967513, página 01. Logo, tendo em vista o princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 3º, CAPUT, da Lei Federal 8.666/93, entendo que o argumento da empresa recorrente não merece prosperar.

Por fim, tendo em vista o argumento de suposto descumprimento do item 11.5.2 do Edital (não envio de folders/prospectos) por parte da empresa arrematante, entendo que o mesmo não merece prosperar, eis que, embora a empresa NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI tenha sido convocada por este Pregoeiro para envio de folders e prospectos no item 01, no dia 28/01/2021, às 13:03:57, conforme Ata do PE 12/2021/SUPEL (documento id SEI 0015968120), e tenha se quedado inerte, tal fato não prejudicou a análise técnica realizada pelo DER (documento id SEI 0015889235) acerca do veículo ofertado pela empresa vencedora.

Em escrutínio técnico, assinado pelos ilustres senhores ODAIR JOSE DA SILVA e ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, respectivamente Coordenador de Logística e Diretor Geral Adjunto, vemos de forma cristalina o seguinte:

NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DE VEÍCULOS EIRELI

A empresa apresentou em sua proposta a versão do veículo ofertado para o item 01 "Chevrolet S10 LS" (id. 0015918255). Em diligência ao site da marca em seu folder/prospecto/catálogo, o veículo proposto é a S-10 LS 2.8 marca Chevrolet, Modelo: S-10 LS 2.8, onde fora realizada análise das especificações técnicas.

Desta feita, foi constatado que o modelo possui todas as características e especificações técnicas solicitadas no Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2021.

Sendo assim, o veículo apresentado pela referida empresa para o item 01 ATENDE a Administração Pública, pois respeitou os requisitos solicitados no instrumento convocatório.

Depreende-se da leitura que foi realizada diligência em relação a proposta de preços da empresa NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI, eis que tal documento continha dados que permitiram tal ato legal. A autarquia de origem teve o cuidado de diligenciar a proposta apresentada, que trazia mais do que meras informações genéricas. Como bem salientou os agentes públicos do DER: **"o veículo proposto é a S-10 LS 2.8 marca Chevrolet, Modelo: S-10 LS 2.8, onde fora realizada análise das especificações técnicas"**.

É de sabença geral que a Lei Federal 8.666/93, em seu art. 43, §3º, permite a realização de diligências, vejamos:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

O mesmo se extrai das cláusulas do Edital, que, em seu item 26.3, dispõe que:

O(a) Pregoeiro(a) ou a Autoridade Competente, é facultado, em qualquer fase da licitação a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar do mesmo desde a realização da sessão pública.

Importante lembrar que, por trás da prerrogativa de diligência, encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em perfeita harmonia com o art. 3º, CAPUT, da Lei Federal 8.666/93.

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de **"diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas"**. Assim, sob a luz do direito, não vejo qualquer irregularidade nos atos praticados pela Administração, sejam pelos nobres agentes do DER, ou por este Pregoeiro, que seguiu o lastro técnico da unidade localizada naquela Autarquia.

Sendo a exigência dos folders e prospectos uma faculdade deste pregoeiro, conforme Edital (documento id SEI 0015676232), item 11.5 e 11.5.2, sendo os folders e prospectos documentos complementares de análise técnica (ou seja, não tomam lugar de maior importância que a proposta de preços), e tendo havido diligência a proposta de preços da empresa NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI (documento id SEI 0015889235), no item 01, que assegurou que o item ofertado atende as exigências da Administração, afastado, sob a luz desta análise inicial, a aplicação da auto tutela, fundada na sumula n. 346 e 473 do STF, por entender ser desnecessário.

6. DECISÃO

Com base nas considerações aqui esposadas, à luz dos princípios da legalidade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da impessoalidade, entre outros previstos no art. 3º, CAPUT, da Lei Federal 8.666/93 e noutras bases legais, julgo **IMPROCEDENTE** os recursos impetrados pelas empresas RECHE GALDEANO & CIA LTDA e TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECUR, no item 01.

Na mesma trilha, **INDEFIRO** pedido de concessão de efeito suspensivo aos recursos impetrados, com base no artigo 109, I, alíneas "a" e "b" da Lei Federal 8.666/93, por entender, com base em todo exposto anteriormente, que a continuidade do certame não ocasionará vício insanável. Ademais, a concessão de efeito suspensivo poderia prejudicar gravemente o atendimento do interesse público exposto nos autos deste processo.

Por fim, remeto os autos a nobre Procuradoria do Estado de Rondônia, na pessoa do sábio Procurador Dr. Bruno Correa Borges, para análise e emissão de parecer jurídico, devendo, posteriormente, os autos serem submetidos ao Excelentíssimo Senhor Superintendente desta Pasta para Decisão que certamente seu melhor juízo pode ensejar.

Profundamente comprometido com o atendimento do interesse público, nos termos do ordenamento jurídico, é assim que este agente público se posiciona, "De Jure"!

(conforme termos e assinatura digital abaixo)



Documento assinado eletronicamente por **Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, Pregoeiro(a)**, em 11/02/2021, às 20:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0016181979** e o código CRC **2D2A37A6**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0009.279067/2020-47

SEI nº 0016181979



Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria de Contratos e Convênios - PGE-PCC

Parecer nº 64/2021/PGE-PCC

Referência: Processo administrativo nº 0009.279067/2020-47 - Pregão Eletrônico nº 12/2020/ZETA/SUPEL/RO

Procedência: Comissão de Licitação ZETA/SUPEL

Interessado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER

Objeto: Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa especializada no ramo de locação de veículos: tipo pick up e utilitário fechado tipo caminhonete suv, (sem motorista e sem combustível), com quilometragem livre para atender as necessidades das residências regionais deste FITHA/DER-RO.

Valor estimado: R\$ 15 844.867 80 (quinze milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil oitocentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos).

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. Descumprimento de regras do Ato convocatório (proposta e habilitação). Conhecimento. Indeferimento.

I - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo interpostos tempestivamente pelas recorrentes: **RECHE GALDEANO & CIA LTDA - CNPJ nº. 08.713.403/0001-90** (0016150324 e 0016150377) e **TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A - CNPJ 60.924.040/0001-51** (0016150544 e 0016150588), com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.

2. O presente processo foi encaminhado a pedido do Senhor Superintendente para fins de análise e parecer.

3. Abrigam os autos o **Pregão nº 12/2021/ZETA/SUPEL/RO**.

II - ADMISSIBILIDADE

4. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

III - DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE: RECHE GALDEANO & CIA LTDA - ITEM 1 (0016150377)

5. Primeiramente, consigno que houve intenção de recurso, conforme se observa na Ata do certame, id 0016150324
6. *Síntese de intenção recursal: "Manifestamos intenção de recorrer da classificação e habilitação da empresa Nossa Frota, uma vez que não foi cumprido o item 11.5.2. do edital quanto a apresentação da proposta, de igual modo, quanto ao lance de desempate, não foi respeitado o intervalo mínimo definido pelo edital. Assim como não apresentou comprovações que fazem valer o direito previsto na lei 123/2006 pois não apresentou comprovações fiscais do ano-calendário".*
7. A recorrente RECHE GALDEANO & CIA LTDA., apresenta em suas razões de recurso seu inconformismo com a decisão que classificou e habilitou a empresa Nossa Frota Locação de Veículos Eirelli para o item 01 (VEÍCULO TIPO PICK UP) no certame.
8. A Recorrente alega que participou do certame em epígrafe, e que mesmo tendo ofertado o melhor preço e seguindo os intervalos de lances, teve sua proposta alijada, por cristalino favorecimento a empresa Recorrida.
9. Argumenta que empresa Nossa Frota Locação de veículos Eireli declarou ser beneficiária da condição de ME/EPP, contudo tal fato não autorizava o descumprimento ao edital quanto ao dever de observar o intervalo de lances consignado no ANEXO V - ADENDO ESCLARECEDOR 1, e que a Recorrida, não atendeu a exigência do item 11.5.2. do edital. Deste modo, restou evidenciado, que a exigência deixou de ser observada pelo julgador ao exarar sua decisão (patente erro de julgamento).
10. Alega ainda, que verificou-se que a proposta de preços, foi ofertada com a indicação genérica do carro semelhante ao exigido no edital, contendo marca/modelo/fabricante. Ocorre que sem a apresentação do PROSPECTO/FOLDER/CATÁLOGO/ ENCARTES/FOLHETOS TÉCNICOS o pregoeiro findou classificando a proposta, de forma subjetiva, sem aferir objetivamente as características e especificações técnicas, a permitir a consistente avaliação dos itens.
11. Sustenta ainda que a empresa recorrida no item 01, Nossa Frota Locação de veículos Eireli, integra grupo econômico, não fazendo jus ao benefícios concedidos a empresas ME/EPPs. Menciona a Lei Complementar 123/2006, bem como a Lei Federal 8.666/93, citando uma série de empresas e supostas relações no intuito de firmar sua tese.
12. Noutro ponto afirma a recorrente que o atestado de capacidade técnica declara vigência de 01/06/2019 a 31/05/2020, no entanto, como a sua expedição (do atestado) ocorreu em 29/10/2019, teria comprovado apenas 04 meses de execução, lapso temporal inferior ao exigido pelo Edital.
13. Por fim, requer que o Pregoeiro diligencie o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI, para ser habilitada, tecnicamente, no item 01.

IV -DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE: TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A - ITEM 1 (0016150588)

14. Consigno que houve intenção de recurso, conforme se observa na Ata do certame, id 0016150544.
15. *Síntese de intenção recursal: "Manifestamos intenção de interposição de recurso em face da classificação e habilitação da empresa Nossa Frota, por descumprimento ao item 11.5.2 do Edital e ausência do item 13.7, alínea a".*
16. A recorrente TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A, apresenta em suas razões de recurso seu inconformismo com a decisão que classificou e habilitou a empresa Nossa Frota Locação de Veículos Eirelli para o item 01 (VEÍCULO TIPO PICK UP) no certame.
17. Argumenta que os documentos apresentados pela licitante Nossa Frota Locação de Veículos Eireli., não apresentou conformidade com que determinou o instrumento convocatório, uma vez que não apresentou com a Proposta de Preços os catálogos, folders ou prospectos dos veículos apresentados, conforme exigência do 11.5.2 do Edital.
18. Alega que a proposta inicial ofertada não continha tais prospectos/folders/catálogos e que após a etapa de lances foi dada oportunidade para a licitante reapresentar a proposta readequada e inserir os referidos

catálogos, mesmo assim, não o fez e assim sem tais documentos fica difícil para a Administração aferir a consistência dos itens.

19. Argumenta ainda que a aceitação de proposta com vícios acarreta como consequência o grave risco de inadimplemento do contrato e possíveis pedidos fraudulentos de reajuste contratual ou recomposição dos preços.

20. A Recorrente alega que a recorrida descumpriu o item 13.7 e subitens do instrumento convocatório no que se refere à sua qualificação econômico-financeira, e que não foi localizado a certidão negativa de recuperação judicial – Lei n.º 11.101/05 (recuperação judicial, extrajudicial e falência) emitida pelo órgão Competente e expedida nos últimos 90 (noventa) dias.

21. Alega ainda que a Recorrida não apresentou SICAF, sendo assim, há de ser considerado como não atendido o requisito previsto no instrumento convocatório referente à qualificação econômico-financeira, prevista no item 13.7 “a” do Edital.

22. Por fim, requer seja recebido e acolhido o presente recurso, suspendendo o certame, para julgando o recurso, reformar a decisão que Classificou e Habilitou a Licitante NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI para que esta seja desclassificada e inabilitada uma vez que esta não cumpriu com o quanto disposto no edital ao qual estava devidamente vinculada, para os fins de classificação e habilitação.

V - DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI

23. A empresa **NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI - CNPJ nº 05.587.568/0001-74** apresentou Contrarrazão para ambos os recursos interpostos (0016150441 e 0016150628).

24. **DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA EMPRESA RECHE GALDEANO & CIA LTDA - DOCUMENTO ID 0016150441.**

25. Argumenta que a empresa RECHE GALDEANO E CIA LTDA trouxe novas matérias em razão recursal e que, na motivação da intenção recursal, não haviam sido apresentadas, e que a Administração deve não conhecer da matéria não agitada na intenção recursal.

26. Contradita a recorrida do suposto desrespeito ao ANEXO V - ADENDO ESCLARECEDOR 1, que fixou intervalo obrigatório de 1% (um por cento) quando o item licitado possuir valor estimado acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), alega a empresa NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI que tal regra aplica-se a fase de lances, não se aplicando as demais fases do certame. Afirma que não houve violação ao previsto no Edital e anexos.

27. Argumenta que a convocação para o envio de folder/prospectos é uma faculdade do Pregoeiro e tem a finalidade de complementar a especificação do objeto na proposta de preços e assegurar a avaliação técnica para proceder o julgamento de aceitação ou recusa da proposta, e que não ao descumpriu o item 11.5.2 do Edital, trazido a baila pela empresa recorrente.

28. Informa a recorrida que, em sua proposta, havia a informação da marca/modelo/fabricante do veículo proposto para o item 01, sendo-o Chevrolet S10 LS - GM Chevrolet, com isso afirma que se o Pregoeiro tivesse interesse, para sanar dúvidas quando ao veículo proposto, poderia ter realizar diligência na empresa NOSSA FROTA ou na montadora dos veículos, ou até mesmo em simples pesquisa na internet, contudo todas as informações pertinentes para a realização do julgamento já estavam de posse do pregoeiro, que, em suas palavras, sabiamente habilitou a empresa arrematante.

29. Contradita ainda no que diz respeito a afirmativa de que não faz jus ao benefícios concedidos pela Lei Complementar N. 123/2006 as empresa ME/EPPs, afirma que não merecem prosperar, mormente porque a própria LC nº 123/2006 define que para a empresa faça jus aos benefícios da referida lei é necessário que a receita bruta em cada ano calendário não ultrapasse a monta de R\$ 4.800.000,00.

30. Afirma a recorrida que, considerando a Receita Bruta da empresa NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI, presente nas demonstrações contábeis, que reflete para o exercício de 2019 a monta de R\$ 2.073.259,95 (Dois milhões, setenta e três mil, duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos), há sim o enquadramento da mesma aos benefícios dispostos na Lei Complementar nº 123/2006, uma vez que o teto

para o enquadramento é de R\$ 4.800.000,00 (Quatro milhões e oitocentos mil reais), não sendo o valor da Receita Bruta da recorrida nem o equivalente a 50% do teto previsto.

31. Refuta a empresa NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI, acerca de suposta participação em grupo econômico, que as alegações não passam de insinuações, desprovidas de alicerce cabal que sustente a informação apresentada.

32. Sustenta a Recorrida que os próprios documentos apresentados pela empresa NOSSA FROTA (Contrato Social) comprovam quem é o proprietário da empresa e a gerencia de forma independente, e que o informativo juntado, não configura a existência de indícios de fraude a licitação, pois não resta comprovado que os sócios das empresas são comuns, tampouco que há administração, coordenação ou direção entre as mesmas. Mencionada a Lei nº 13.467/2017 e a Lei nº 6.404/76 para sustentar sua tese.

33. Contradita ainda, acerca da suposta não comprovação de sua capacidade técnica, arguida pela empresa recorrente, afirmando que os atestados de capacidade técnica apresentados satisfatoriamente comprovam a qualificação técnica da empresa vencedora em prestar os serviços objetos do Edital, sendo inclusive de Complexidade Tecnológica e Operacional superiores ao do objeto licitado, pois referem-se não somente a locação de 8 veículos locados mas sim locação de 114 veículos. A empresa lista um total de 07 (sete) atestados de capacidade técnicas apresentados no certame para sustentar que detém todas as condições técnicas para a prestação de serviços.

34. **DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA EMPRESA TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECUR - DOCUMENTO ID SEI 0016150628**

35. Contradita afirmando que a convocação para o envio de folder/prospectos é uma faculdade do Pregoeiro e tem a finalidade de complementar a especificação do objeto na proposta de preços e assegurar a avaliação técnica para proceder o julgamento de aceitação ou recusa da proposta, e que portanto, não houve descumprimento ao item 11.5.2 do Edital, trazido a baila pela empresa recorrente.

36. Informa a recorrida que, em sua proposta, havia a informação da marca/modelo/fabricante do veículo proposto para o item 01, sendo o mesmo Chevrolet S10 LS - GM Chevrolet, com isso afirma que se o Pregoeiro tivesse interesse, para sanar dúvidas quando ao veículo proposto, poderia ter realizar diligência junto a empresa NOSSA FROTA ou junto a montadora dos veículos, ou até mesmo em simples pesquisa na internet.

37. A Recorrida informa que todas as informações pertinentes para a realização do julgamento já estavam de posse do pregoeiro, que, em suas palavras, sabiamente habilitou a empresa arrematante.

38. Quanto ao suposto descumprimento ao item 13.7, "a", do Edital, sustenta a empresa recorrida que a análise nos documentos apresentados pela empresa NOSSA FROTA não ocorreu corretamente, uma vez que o referido documento foi remetido juntamente com os documentos de habilitação da empresa, estando ainda nomeado com a alínea a que se refere a exigência da seguinte forma " a) Certidão Judicial Cível - NF (Venc. 21.04.2021)" dentro da pasta " 13.7. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA", ou seja, mesmo havendo a facilitação da identificação do documento para análise, afirma a recorrida que ocorreu o equívoco proferido pela empresa TB SERVIÇOS, que não identificou o documento como sendo uma certidão negativa de recuperação judicial, extrajudicial e falência.

VI- DECISÃO DO PREGOEIRO (0016181979)

39. Compulsando os autos, o Pregoeiro julgou:

- **IMPROCEDENTE** os recursos interpostos pelas empresas **RECHE GALDEANO & CIA LTDA** e **TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.**, submetendo a presente decisão ao conhecimento e à apreciação da Autoridade Superior, na pessoa do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações, que pode, certamente, ensejar melhor juízo e entendimento.

Portanto, não houve **REFORMA** da Decisão que ACEITOU a proposta da empresa: NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI, tornando a sua proposta classificada e habilitada no certame.

VI - PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

40. Os recursos interpostos pelas recorrentes **RECHE GALDEANO & CIA LTDA** e **TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.**, insurgem contra o descumprimento de regras do Ato Convocatório.

41. Vejamos os pontos arguidos nos recursos interposto:

42. A Recorrente **RECHE GALDEANO & CIA LTDA.**, em sede recursal alegou que a Recorrida Nossa Frota não cumpriu o item 11.5.2 do Edital (teria deixado de enviar folders/prospectos).

43. Pois bem!

44. Verifica-se que foi realizada diligência em relação a proposta de preços da empresa NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI, id, (0015889235) acerca do veículo ofertado pela empresa vencedora, diligência feita pelo DER por ocasião da análise das propostas, e foi constatado que o modelo (descrito na proposta da recorrida) possui todas as características e especificações técnicas solicitadas no Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2021.

45. Verifica-se ainda, que a diligência realizada se deu sobre documento que fora encaminhado (proposta ofertada), sobre o qual haviam dúvidas, bem por isso que foi encaminhado para a análise do corpo técnico DER.

46. Ademais, a Lei Federal 8.666/93, em seu art. 43, §3º, permite a realização de diligências.

47. Nesse sentido, visando esclarecer ou a complementar a instrução do processo documentos a promoção de diligência em qualquer fase do certame é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de *“diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”*.

48. Assim, sob a luz do direito, não vejo qualquer irregularidade nos atos praticados pela Administração, sejam pelos nobres agentes do DER, ou por pelo Pregoeiro, que seguiu o lastro técnico da unidade localizada naquela Autarquia.

49. Portanto, não merece prosperar o alegado pela Recorrente.

50. Com relação a outro ponto arguido pela Recorrente, sobre a nulidade do último lance ofertado pela empresa NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI, no item 01, quando convocada de forma automática pelo sistema Comprasnet, em virtude da detecção de empate, nos termos da Lei Federal 123/2006.

51. Por sua vez, o ANEXO V - ADENDO ESCLARECEDOR 1, fixou intervalo obrigatório de 1% (um por cento) quando o item licitado possuir valor estimado acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), regula a etapa de lances, nos termos da Portaria nº 248/2019/SUPEL-CI (documento id SEI 0016181974), não outras fases posteriores, como convocações para ofertas de desempate, que não é o mesmo que a etapa competitiva inicial do certame. Não pretendeu a referida norma limitar os valores de lances relativos a benefícios concedidos a empresas ME/EPPs, regidos pela Lei Complementar N. 123/2006.

52. A matéria está disciplinada pela Portaria nº 248/2019/SUPEL-CI (documento id SEI 0016181974) que estabeleceu regras de transição a serem adotadas pelos pregoeiros da Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL frente à iminência de publicação de novo Decreto Estadual para regulamentar o Pregão Eletrônico no âmbito da Administração Pública Estadual, (que até a presente data não ocorreu).

53. O motivo de tal Portaria foi, em 2019, a publicação do Decreto N. 10.024/2019, aplicável no âmbito federal. Em momento algum, reitere-se, pretendeu aquela norma limitar direitos concedidos pela Lei Federal 123/2006 as empresas ME/EPPs, e nem poderia. Já o Diploma Legislativo Federal (Lei 123/2006) não impõe qualquer limitação de valores em lances de desempate, vejamos:

54.

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no [art. 44 desta Lei Complementar](#), ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do **caput** deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos [§§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar](#), na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos [§§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar](#), será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no **caput** deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

(GRIFEI)

55. Como se vê, o legislador fixou apenas que, quando uma empresa ME/EPP fosse convocada para ofertar lance de desempate, deveria **"apresentar proposta de preços inferior"**, sem impor qualquer limite ou intervalo.

56. A indignação da empresa RECHE GALDEANO & CIA LTDA nasce da incompreensão sobre as normas e da falta de entendimento do próprio Edital.

57. Foi verificado que não há razões para desclassificar a empresa vencedora.

58. Por fim, o último questionado pela Recorrente.

59. Alegou que supostamente a empresa NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI integra grupo econômico, o que a desqualificaria para usufruir os benefícios concedidos pela Lei Complementar 123/2006 as empresas ME/EPPs.

60. Essa tese não merece prosperar, eis que o Senhor Pregoeiro não detectou o que a empresa RECHE GALDEANO & CIA LTDA chamou de **"restrições fáticas e legais"** que supostamente impediriam a empresa vencedora de usufruir de tal benefício.

61. Verifica-se que ao analisar a documentação de habilitação da empresa NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI, documento id SEI 0015967513, especificamente no Ato Constitutivo, o Senhor Pregoeiro viu que, juridicamente, a empresa vencedora do item 01 constitui-se uma EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, e seu proprietário e Administrador é JOSÉ EMILIO HOUAT FILHO, bem como tal informação também consta no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, documento id SEI0016156443.

62. Verifica-se também que o Senhor Pregoeiro exaustivamente perseguiu exaurir o aventado pela Recorrente, conforme se observa no Exame de Recurso Administrativo.

63. Demonstrando assim, dirimir qualquer dúvidas acerca do argumento de que supostamente a empresa NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI integra grupo econômico e assim, verificando que todas as consultas e análises realizadas apontam na direção oposta a existência de suposto grupo econômico, pelo que entendo que seria um erro, de forma isolada, com base numa afirmativa de pessoa alheia a sociedade da empresa,

e de forma separada de todo o contexto fático, concluir, unicamente com base em tal documento, que existe um grupo econômico, ou que há, ao menos, indícios de um.

64. Verifica-se também que as consultas realizadas aos portais da Receita Federal do Brasil, ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, e da análise dos documentos encaminhados pela empresa RECHE GALDEANO & CIA LTDA, não é possível determinar a existência de grupo econômico e o uso indevido da empresa NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI aos benefícios concedidos pela Lei Complementar 123/2006, eis que restou faltante prova da constituição, registro e publicidade do alegado grupo econômico, consoante consigna os artigos 269 a 271 da Lei 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas) para caracterizar a atuação de grupo econômico. Tal elemento não se encontra presente. Ademais, resta comprovado nos documentos id SEI 0016156494 e 0015967513 que a empresa NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI possui faturamento ano-calendário dentro dos limites estabelecidos pela Lei Complementar 123/2006 para empresas ME/EPPs, pelo que não vislumbro irregularidade no uso do benefício legal.

65. Assim, entendo que o argumento da empresa recorrente não merece prosperar, visto que cabalmente demonstrado pelo Senhor Pregoeiro quando da análise.

66. Por fim, requer ainda a Recorrente que Pregoeiro diligencie o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI, para ser habilitada, tecnicamente, no item 01. Afirma a recorrente que o atestado declara vigência de 01/06/2019 a 31/05/2020, no entanto, como a sua expedição (do atestado) ocorreu em 29/10/2019, teria comprovado apenas 04 meses de execução, lapso temporal inferior ao exigido pelo Edital. Menciona a Lei Federal 8.666/93, e cláusulas do Edital para sustentar sua tese.

67. Verifico no id 0015967513 (documentos de habilitação da empresa Nossa Frota) constar atestado de capacidade técnica emitido pelo Governo de Sergipe, com objeto compatível (LOCAÇÃO DE VEÍCULOS), quantidade compatível (25 VEÍCULOS) e prazo compatível (12 MESES), dentre outros atestados de capacidade técnica para o mesmo objeto.

68. Assim, diante do que dispõe o art. 30, da Lei Federal 8.666/93, e dos itens 13.8.4, 13.8.5 e 13.8.6 do Edital, com base nos princípios da legalidade, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e formalidade moderada, entendo que não merece prosperar o argumento da empresa recorrente também neste tópico.

69. Já em relação á Recorrente **TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.**, insurge com os seguintes questionamentos quanto a classificação e habilitação da empresa Nossa Frota:

70. Alega a empresa NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI, descumpriu o item 11.5.2 do Edital, ou seja, teria deixado de enviar prospectos e folders para análise do item ofertado em sua proposta, mesmo tendo oportunidade de fazê-lo após convocação posterior a fase de lances. Cita a Constituição Federal de 1988 e a Lei Federal 8.666/93, bem como doutrinadores como Marçal Justen Filho, Hely Lopes Meirelles e a Ana Cristhina de Souza Santana, e ainda Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União: Acórdão nº 500/2011 - Plenário e Acórdão 415/2010 - Segunda Câmara.

71. Verifica-se que que houve a análise técnica realizada pelo DER (documento id SEI 0015889235) acerca do veículo ofertado pela empresa vencedora.

72. O Corpo técnico do DER (assinado pelos ilustres senhores ODAIR JOSE DA SILVA e ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA) assim se manifestou:

"NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DE VEÍCULOS EIRELI

A empresa apresentou em sua proposta a versão do veículo ofertado para o item 01 "Chevrolet S10 LS" (id. 0015918255). Em diligência ao site da marca em seu folder/prospecto/catálogo, o veículo proposto é a S-10 LS 2.8 marca Chevrolet, Modelo: S-10 LS 2.8, onde fora realizada análise das especificações técnicas.

Desta feita, foi constatado que o modelo possui todas as características e especificações técnicas solicitadas no Edital do Pregão Eletrônico nº **012/2021**.

Sendo assim, o veículo apresentado pela referida empresa para o item 01 ATENDE a Administração Pública, pois respeitou os requisitos solicitados no instrumento convocatório."

73. Verificando assim, que foi realizada diligência em relação a proposta de preços da empresa NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI, eis que tal documento continha dados que permitiram tal ato legal. A autarquia de origem teve o cuidado de diligenciar a proposta apresentada, que trazia mais do que meras informações genéricas. Como bem salientou os agentes públicos do DER: **"o veículo proposto é a S-10 LS 2.8 marca Chevrolet, Modelo: S-10 LS 2.8, onde fora realizada análise das especificações técnicas"**.

74. Portanto, não merece prosperar o alegado pela Recorrente.

75. Alega ainda em suas razões de recurso que a empresa NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI, descumpriu o item 13.7, "a", do Edital, ou seja, não teria apresentado a certidão negativa de recuperação judicial – Lei n.º 11.101/05 (recuperação judicial, extrajudicial e falência) emitida pelo órgão Competente e expedida nos últimos 90 (noventa) dias.

76. Verifica-se que o documento supra, emitido dia 21/01/2021, com validade até até 21/04/2021 afirma que **"as informações contidas nesta Certidão referem-se a existência de Ações de Execução Fiscal, Municipal ou Estadual, Execução patrimonial, Falência e recuperação Judicial(Concordata), Cível e Comercial, Família, Interdição/Tutela/Curatela, Inventário e etc..."**

77. É importante destacar ainda que, além de a empresa NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI ter encaminhado o supramencionado documento, o Pregoeiro consultou o SICAF, de onde se extrai a informação de que a qualificação econômico-financeira da empresa recorrida é válida até 31/05/2021, como se vê no documento id SEI 0015967513, página 01.

78. Portanto, entendo que o argumento da empresa recorrente não merece prosperar.

79. Frisa-se que em relação aos aspectos técnicos partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

80. Por fim, o Tribunal de Contas da União orienta a aplicação do Princípio do Formalismo Moderado durante a condução do certame licitatório, afastando interpretação que acarrete exigências demasiadamente formais, gerando aquisições desvantajosas para a Administração Pública (acórdão n. 357/2015-plenário).

81. Sabe-se que é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, resem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

VII - CONCLUSÃO

82. Ante o exposto, esta Procuradoria Geral do Estado, sob o viés jurídico que lhe compete, não vislumbra qualquer irregularidade na decisão do(a) Pregoeiro(a).

83. A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

84. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

85. Tendo em vista o preço estimado deste procedimento licitatório, esta opinião será submetida à aprovação ao Procurador Geral do Estado diante da disposição contida no Art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620/2011 concomitante Art. 8º, §3º, da Resolução nº 08/2019/PGE-GAB, da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição 126 - 11 de julho de 2019 - Porto Velho/RO (6876905).

86. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso à decisão superior, conforme previsto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.



Documento assinado eletronicamente por **Lauro Lucio Lacerda, Procurador do Estado**, em 18/02/2021, às 14:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0016237919** e o código CRC **3F44CB63**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0009.279067/2020-47

SEI nº 0016237919



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 37/2021/SUPEL-ASSEJUR

À

Equipe de Licitação ZETA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2020/ZETA/SUPEL/RO**PROCESSO: 0009.279067/2020-47****INTERESSADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER****ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO**

Acolho o Parecer proferido pela Procuradoria Geral do Estado (0016237919 e 0016305673), pelas razões de seu fundamento, o qual opinou pela **MANUTENÇÃO** do julgamento da Pregoeira.

DECIDO:

Conhecer e julgar:

a) **IMPROCEDENTE** os recursos interpostos pelas empresas **RECHE GALDEANO & CIA LTDA** e **TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A** no item 01.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira da Equipe/ZETA.

À Pregoeira da Equipe para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA

Superintendente/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Israel Evangelista da Silva, Superintendente**, em 24/02/2021, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0016387694** e o código CRC **38418415**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0009.279067/2020-47

SEI nº 0016387694

Ao
Superintendente Estadual de Compras e Licitações da SUPEL

DESPACHO

O(A) Pregoeiro(a) / Presidente(a), no uso de suas atribuições, conforme determinação na Orientação Técnica nº 05/GAB/SUPEL de 15 de dezembro de 2011, informa:

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO	
1.1. Nº Processo	0009279067202047
1.2. Nº Procedimento	PE 00012/2021
1.3. Nome Órgão Interessado	Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DER
1.4. Objeto	Pregão Eletrônico - Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa especializada em locação de veículos: tipo Pick Up e utilitário fechado tipo caminhonete SUV, (sem motorista e sem combustível) com quilometragem livre para atender as necessidades das residências regionais deste FHITA/DER-RO.
1.5. Sistema de Compras	ComprasNet
1.6. Situação Final	Concluído

2. IMPUGNAÇÃO	
2.1. QTD	2.1. PROVIDÊNCIAS TOMADAS E DECIDIDAS

3. EMPRESAS QUE APRESENTARAM PROPOSTAS		
3.1. QTD	3.2. CNPJ	3.3. RAZÃO SOCIAL
1	27.595.780/0001-16	CS BRASIL FROTAS LTDA
2	02.491.558/0001-42	UNIDAS VEICULOS ESPECIAIS S.A.
3	19.048.341/0001-65	IMASTER SERVICOS LTDA
4	09.546.840/0001-29	OBDI LOCAÇÃO DE VEICULOS EIRELI MATRIZ
5	29.118.884/0001-65	NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEICULOS EIRELI
6	60.924.040/0001-51	TB SERVIÇOS TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECUR
7	25.480.914/0001-28	RONDAVE LTDA
8	13.392.705/0001-43	TECWAY SERVICOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA
9	22.141.984/0001-63	TGM COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E SERVICOS DE ENGENHARIA CIVIL LTDA
10	08.713.403/0001-90	RECHE GALDEANO & CIA LTDA

4. EMPRESAS COM PROPOSTAS RECUSADAS		
4.1. QTD	4.2. CNPJ	4.3. RAZÃO SOCIAL

5. EMPRESAS HABILITADAS				
5.1. QTD	5.2. CNPJ	5.3. RAZÃO SOCIAL	5.4. EPP/ME	5.5. RO
1	29.118.884/0001-65	NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEICULOS EIRELI	NÃO	NÃO
2	60.924.040/0001-51	TB SERVIÇOS TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECUR	NÃO	NÃO

6. EMPRESAS QUE DESCUMPRIRAM O ART. 7 DA LEI 10.520/2002		
6.1. QTD	6.2. CNPJ	6.3. RAZÃO SOCIAL

7. EMPRESAS VENCEDORAS								
7.1. ITEM	7.2. CNPJ	7.3. RAZÃO SOCIAL	7.4. EPP/ME	7.5. RO	7.6. VAL. ESTIMADO	7.7. VAL. OBTIDO	7.8. DIF(%)	
1	29.118.884/0001-65	NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEICULOS EIRELI	NÃO	NÃO	R\$ 15.383.043,00	R\$ 8.477.796,60	-44,89%	
2	60.924.040/0001-51	TB SERVIÇOS TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECUR	NÃO	NÃO	R\$ 461.824,80	R\$ 460.249,80	-0,34%	
TOTAIS					R\$ 15.844.867,80	R\$ 8.938.046,40	-43,59%	

8. ITENS FRACASSADOS		
8.1. QTD	8.2. ITEM	8.3. ESPECIFICAÇÃO

9. INTENÇÕES DE RECURSOS				
9.1. QTD	9.2. CNPJ	9.3. RAZÃO SOCIAL	9.4. ACEITO	9.5. REJEITADO

10. TEMPO DECORRIDO DO CERTAME				
10.1. QTD	10.2. DT. INÍCIO	10.3. ATIVIDADE REALIZADA	10.4. DT. TÉRMINO	10.5. QTD DIAS
1	23/09/2020 00:00:00	PE	25/02/2021 00:00:00	155
				TEMPO TOTAL DO CERTAME: 155

Observações:

*

Desta forma, concluídos os trâmites desta Equipe e/ou CPL, submetemos os autos à apreciação superior.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de fevereiro de 2021 .

JADER CHAPLIN BERNARDO DE OLIVEIRA

Pregoeiro Oficial
Matrícula 300130075

FELIPE ARCHANJO

Equipe Apoio
Matrícula 300138253

